

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 56ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº: 0011236-69.2013.5.01.0056

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A., já qualificada nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **MARCELO DOS SANTOS SILVA**, em atenção a publicação de 14/11/2014, que rejeitou os Embargos de Declaração, apresentar:

1. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

pelas razões que passa a expor:

2. **DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

1. Inicialmente há que se ressaltar que conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o instituto da Exceção de Pré-Executividade pode ser arguido em qualquer fase processual, por simples petição, independente de segurança do Juízo, que o Juiz deve apreciar.

2. **O juízo executivo também realiza atividade de cognição**, cabendo-lhe afirmar a inexistência do título com propósito de paralisar a execução (LIEBMANN); amplia-se assim a atividade do juiz da execução.

3. Tudo isto é dito para demonstrar que a exceção à regra da via processual ora utilizada - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, revela-se meio idôneo para obstar o prosseguimento da execução aparelhada pelo Excipiente, até mesmo porque, "data venia", **a Excipiente está em Recuperação Judicial, sendo certo que este é o único meio pelo qual a Excipiente pode exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.**

4. Permissa vênua excelência, **não há outra saída para a Executada** a não ser a exceção, tendo em vista que **está impedida de administrar seus recursos**, sendo certo que a Lei da Recuperação Judicial é taxativa nesse sentido.

5. **A excipiente não pode sequer garantir o processo, haja vista que todos os credores classe I devem ser pagos na forma do plano**, ou seja, após apurado o valor devido será expedida certidão de habilitação de crédito.

6. Certo é que se não for dada a oportunidade da excipiente exercer a ampla defesa e o contraditório nesse momento, a mesma não terá outra oportunidade e o excepto estará enriquecendo ilícitamente, tendo em vista que seus cálculos estão majorados e muito, motivo pelo qual requer a excipiente sejam conhecidas as razões abaixo expostas.

3. **DA GARANTIA DA EXECUÇÃO E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

7. Ressalta a Excipiente que foi protocolada petição dando ciência da Recuperação Judicial da Reclamada, nos moldes do art. 52, III da Lei nº 11.101/2005 e requerendo a suspensão do processo, nos termos do art. 6º da referida lei.

8. Neste diapasão, insta salientar que a **recuperação judicial** da agravante **foi deferida em 18/11/2013, prorrogada** por mais 180 dias em decisão publicada no D.O do **dia 05/06/2014**, bem como **aprovada em assembleia geral no dia 25/08/2014**, conforme ata em anexo e **homologada pelo juízo da 7ª Vara Empresarial**, conforme decisão que segue em anexo.

9. Com supedâneo nas informações supra temos que se as razões da presente exceção não forem conhecidas, estaremos diante de uma instabilidade jurídica, haja vista que os exequentes podem simplesmente apresentar cálculos exorbitantemente majorados com a certeza de que a executada não terá a oportunidade de os impugnar e dessa maneira estarão enriquecendo de maneira ilícita.

10. Ademais, determina a nossa Carta Magna em seu artigo 5º, os direitos individuais e coletivos. Entre eles, encontram-se o contraditório e ampla defesa, discriminados no inciso LV. Trata-se de princípios fundamentais do processo, assimilada a ideia de processo justo, pois este deve se adequar de forma a produzir o melhor resultado concreto.

11. Desta forma, vem a Executada apresentar Exceção de pré-executividade, pelo que em caso de indeferimento da mesma, será cerceada a possibilidade da excipiente exercer seus direitos de ampla defesa e contraditório.

12. Assim, há que se conhecer e julgar procedente a presente Exceção, bem como atender aos conceitos da celeridade processual, principalmente na fase de Execução, para que não haja lacunas no instrumento processual que leve a cometer a injustiça, ferindo de sobremaneira os princípios da ampla defesa e do contraditório. Pelo que se requer sejam apreciadas as razões expostas na presente Exceção de pré-executividade.

4. **DA APURACÃO MAJORADA DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL**

13. Não merecem prosperar os cálculos homologados tendo em vista que não foram observados o que segue: A Lei 12.506/11 instituiu nova forma de contagem do aviso prévio previsto no artigo 487 da CLT, acrescentando 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa.

o valor devido.

15. Sendo assim, necessário se faz a exclusão das parcelas acima elencadas, de acordo com o explanado.

16. Diante do exposto, prejudicado o total da execução apurado pela contadoria, o qual deve ter o valor da planilha anexa ao presente.

5. **CONCLUSÃO**

17. Ante o exposto, aguarda a Excipiente que esse D. Juízo acolha e julgue procedentes a presente Exceção, homologando os artigos que seguem em anexo conforme fundamentação supra.

18. Por fim, com base na decisão de homologação dos autos, requer a Excipiente que em caso de não conhecimento da presente peça a mesma seja recebida com Embargos à Execução pelos princípios da fungibilidade e celeridade e, após o transito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de credito em nome do patrono do Reclamante.

19. Por fim, requer a devida intimação para ciência do despacho exarado no presente.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 17 de Novembro de 2014.

PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

OAB/RJ N° 126.990

ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES

9656

OAB/RJ 111.950

VINICIUS PEREIRA SILVA

OAB/RJ 175.960



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES]



14111716275140700000014370531

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0011236-69.2013.5.01.0056 em 17/11/2014 16:27:51 e assinado por:

- ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES

Consulte este documento em:

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **14111716275171900000014370533**



14111716275171900000014370533

APURAÇÃO DO RISCO PROCESSUAL

9658
Cálculos Judiciais

Moisés da Costa Vieira

Tels : 9559-8838 / E-mail : moisesvieira@gmail.com

Processo : 0011236-69-2013-5-01-0056
 npregado : MARCELO DOS SANTOS SILVA
 npresa : SOC. COM. IMP. HERMES S/A

Apurado Conforme : SENTENÇA

Verbas Salariais							
Descrição	Valor Bruto	Inss	Valor Líquido	Descrição	Valor Bruto	Inss	Valor Líquido
Diferença Salarial	R\$ -	R\$ -		HE 50%	R\$ -	R\$ -	
Periculosid. / Insalubrid.	R\$ -	R\$ -		HE 100%	R\$ -	R\$ -	
Anuênio/Quinquênio	R\$ -	R\$ -		Hrs Intervalo	R\$ -	R\$ -	
Comissões	R\$ -	R\$ -		Adic.Not. 20%	R\$ -	R\$ -	
	R\$ -	R\$ -		RSR	R\$ -	R\$ -	
Reflexo FGTS 8%	R\$ -	R\$ -		Reflexos 13º Sal. Pagos	R\$ -	R\$ -	
Reflexo Multa 40% FGTS	R\$ -	R\$ -		Reflexos Férias Pagas	R\$ -	R\$ -	
JBTOTAL (1)	R\$ -	R\$ -	R\$ -	SUBTOTAL (2)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL DAS VERBAS SALARIAIS							R\$ -

Verbas Indenizatórias							
Descrição	Valor Bruto	Inss	Valor Líquido	Descrição	Valor Bruto	Inss	Valor Líquido
Vale Transporte	R\$ -	R\$ -		FGTS 8% do Período	R\$ -	R\$ -	
Ticket Refeição	R\$ -	R\$ -		Multa 40% FGTS Total	R\$ -	R\$ -	
Participação nos Lucros	R\$ -	R\$ -			R\$ -	R\$ -	
Devolução Descontos	R\$ -	R\$ -			R\$ -	R\$ -	
JBTOTAL (1)	R\$ -	R\$ -	R\$ -	SUBTOTAL (2)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS							R\$ -

Salário	Por Fora	Comissão	Horas Extras	Adic. Not.	RSR	Major Remuneração
R\$ 1.609,07	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.609,07

Verbas Rescisórias							
Descrição	Valor Bruto	Inss	Valor Líquido	Descrição	Valor Bruto	Inss	Valor Líquido
Aviso /io	R\$ 1.930,88	R\$ -		Multa art. 477 CLT	R\$ 1.609,07	R\$ -	
Saldo Salário	R\$ 321,81	R\$ 25,75		Multa art. 467 CLT	R\$ 3.449,35	R\$ -	
13º Salários Vencidos	R\$ -	R\$ -		Multa 40% FGTS	R\$ 1.561,95	R\$ -	
13º Salário Proporcional	R\$ 1.474,98	R\$ 118,00		Reflexo FGTS 8%	R\$ -	R\$ -	
Férias Vencidas	R\$ -	R\$ -		Reflexo Multa 40% FGTS	R\$ -	R\$ -	
Férias Proporcionais	R\$ 1.206,80	R\$ -			R\$ -	R\$ -	
1/3 Férias	R\$ 402,27	R\$ -			R\$ -	R\$ -	
JBTOTAL (1)	R\$ 5.336,75	R\$ (143,74)	R\$ 5.193,01	SUBTOTAL (2)	R\$ 6.620,37	R\$ -	R\$ 6.620,37
TOTAL DAS VERBAS RESCISÓRIAS							R\$ 11.813,37

Correção Monetária e Juros	
Descrição	Valor
Total Histórico	
Correção Monetária	1,00193005
Juros	5,30%
Total Corrigido	R\$ 12.463,49

RESUMO	
Descrição	Valor
TOTAL BRUTO EMPREGADO (- INSS)	
IRRF	
TOTAL LÍQUIDO EMPREGADO (- INSS/IRRF)	
INSS EMPREGADO	
INSS EMPREGADOR	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	0,00%

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805156 - e.mail: vt56.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011236-69.2013.5.01.0056
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: MARCELO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

DECISÃO PJe-JT

Processo nº0011236-69.2013.5.01.0056

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. opôs EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE nos autos da execução movida por **MARCELO DOS SANTOS SILVA** pelas razões expostas na petição de ID. 0F73d5f.

É o relatório.

A exceção de pré-executividade é admitida nas hipóteses em que o juízo, de ofício, possa conhecer da matéria questionada, ou seja, nas hipóteses de vícios ou defeitos processuais, evitando-se um excessivo e injusto ônus ao executado com a exigência de garantia da execução.

No caso, o executado questiona os cálculos, mais especificamente, do aviso prévio, matéria que deverá ser objeto de embargos à execução.

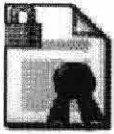
ISTO POSTO, **REJEITO** a presente Exceção de Pré Executividade, determinando o regular prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO , 22 de Julho de 2015.

Rosane Ribeiro Catrib

Juiza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ROSANE RIBEIRO CATRIB]



1507221519538680000022907503

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

9661



31/07/2015

Número: 0011236-69.2013.5.01.0056

Data Autuação: 22/11/2013

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Valor da causa (R\$): 83.840,83

Partes	
Tipo	Nome
RECLAMANTE	MARCELO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	josé marcos vieira - OAB: RJ65681
RECLAMADO	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER - OAB: SP169760
ADVOGADO	FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA - OAB: RJ101952

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
7543390	02/04/2014 11:18	Promoção da contadoria	Certidão
7543393	02/04/2014 11:18	Resumo	Documento Diverso
7543427	02/04/2014 11:18	Demonstrativo	Documento Diverso
7543477	02/04/2014 11:18	Cota Previdenciária	Documento Diverso
7545197	02/04/2014 21:02	Minutar decisão - Liq	Decisão
7574278	08/04/2015 16:08	Petição Informando Pagamento das Verbas Rescisórias na Recuperação Judicial	Manifestação
9a6ea94	08/04/2015 16:08	Comprovante de Depósito - Verbas Rescisórias	Comprovante de Depósito
b8bb760	22/07/2015 15:19	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: - e.mail: vt56.rj@tr11.jus.br

PROCESSO: 0011236-69.2013.5.01.0056

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MARCELO DOS SANTOS SILVA

RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

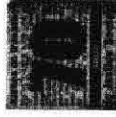
PROMOÇÃO DA CONTADORIA

Exmª Srª. Juíza,

Tendo em vista a implementação do projeto JURISCALC nesta especializada, passamos a liquidar a sentença de ID. 5532043.

RIO DE JANEIRO , Quarta-feira, 02 de Abril de 2014

FABIO DE ALMEIDA



JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo

MARCELO DOS SANTOS SILVA x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

MULTA ART. 477 DA CLT - ATRASO NA RESCISÃO
SALDO DE SALÁRIO
MULTA ART. 467 DA CLT - SALDO DE SALÁRIO
AVISO PRÉVIO
MULTA ART. 467 DA CLT - AVISO PRÉVIO
13º SALÁRIO
MULTA ART. 467 DA CLT - 13º SALÁRIO
FÉRIAS + 1/3
MULTA ART. 467 DA CLT - FÉRIAS + 1/3
MULTA DE 40% SOBRE FGTS
MULTA ART. 467 DA CLT - 40% FGTS

1.612,97
322,59
161,30
2.096,86
1.048,43
1.478,56
739,28
1.612,97
806,49
1.565,74
782,87

Principal Corrigido 12.228,06
Juros de Mora sobre Principal 648,09
Bruto devido ao Reclamante (1) 12.876,15

INSS devido pelo Reclamado 413,27
Contribuição Social (Multa FGTS 10%) 0,00
Contribuição Social 0,5% 0,00
Outros débitos (3) 413,27

Total Parcial 13.289,42

Custas de Conhecimento 265,79
Custas de Liquidação 0,00
Custas pelo Reclamado (4) 265,79

Total devido pelo Reclamado (1+2+3+4) 13.555,21

Bruto devido ao Reclamante 12.876,15
INSS devido pelo Reclamante 217,49
Líquido devido ao Reclamante (5) 12.658,66

INSS Segurado 217,49
INSS Empresa 413,27

Total devido ao INSS 630,76

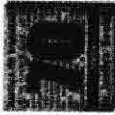
Custas de Conhecimento 265,79
Custas de Liquidação 0,00
Custas pelo Reclamado (4) 265,79

Base de cálculo IRRF 1.583,66
IRRF do Reclamante 0,00

Total devido pelo Reclamado (1+2+3+4) 13.555,21

Cálculo de acordo com a Lei Número 8.177/91, índice de 04/2014
Percentual de Parcelas Remuneratórias: 14,73 %
Percentual de Parcelas Tributáveis : 14,73 %

Emitido em 2/4/2014
Valores atualizados até 30/4/2014



JurisCalc - Demonstrativo de Cálculo

MARCELO DOS SANTOS SILVA x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

Período do Cálculo: 09/03/2010 a 06/11/2013

Data Ajuizamento: 22/11/2013

Data Liquidação: 30/04/2014

MULTA ART. 477 DA CLT - ATRASO NA RESCISÃO

Período de 9/3/2010 a 6/11/2013

Não há incidências

((Maior Remuneração / 1,00) x 1,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 06/11/2013	1.609,07	1,00	1,00	1,00	Não	Não	30/30	1.609,07	0,00	1.609,07	1,002425	1.612,97
SALDO DE SALÁRIO												
Período de 9/3/2010 a 6/11/2013												
Incidência sobre INSS IRRE												
1.612,97												

((Maior Remuneração / 1,00) x 1,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 06/11/2013	1.609,07	1,00	1,00	1,00	06/30	Não	30/30	321,81	0,00	321,81	1,002425	322,59
MULTA ART. 467 DA CLT - SALDO DE SALÁRIO												
Período de 9/3/2010 a 6/11/2013												
Incidência sobre INSS IRRE												
322,59												

((Reflexos / 1,00) x 0,50) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 06/11/2013	321,81	1,00	0,50	1,00	Não	Não	30/30	160,90	0,00	160,90	1,002425	161,30
AVISO PRÉVIO												
Período de 9/3/2010 a 6/11/2013												
Incidência sobre INSS IRRE												
161,30												

((Maior Remuneração / 30,00) x 39,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 06/11/2013	1.609,07	30,00	39,00	1,00	Não	Não	30/30	2.091,79	0,00	2.091,79	1,002425	2.096,86
MULTA ART. 467 DA CLT - AVISO PRÉVIO												
Período de 9/3/2010 a 6/11/2013												
Incidência sobre INSS IRRE												
2.096,86												

((Reflexos / 1,00) x 0,50) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 06/11/2013	321,81	1,00	0,50	1,00	Não	Não	30/30	160,90	0,00	160,90	1,002425	161,30
MULTA ART. 467 DA CLT - AVISO PRÉVIO												
Período de 9/3/2010 a 6/11/2013												
Incidência sobre INSS IRRE												
161,30												

13° SALÁRIO

Período de 9/3/2010 a 6/11/2013

Incidência sobre INSS IRRF

$((\text{Base } 1 / 12,00) \times 1,00) \times \text{Quantidade}$

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 06/11/2013	1.609,07	12,00	1,00	11,00	Não	Não	30/30	1.474,98	0,00	1.474,98	1,002425	1.478,56
1.478,56												

MULTA ART. 467 DA CLT - 13° SALÁRIO

Período de 9/3/2010 a 6/11/2013

Não há incidências

$((\text{Reflexos } / 1,00) \times 0,50) \times \text{Quantidade}$

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 06/11/2013	1.474,98	1,00	0,50	1,00	Não	Não	30/30	737,49	0,00	737,49	1,002425	739,28
739,28												

FÉRIAS + 1/3

Período de 9/3/2010 a 6/11/2013

Não há incidências

$((\text{Base } 1 / 12,00) \times 1,33) \times \text{Quantidade}$

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 06/11/2013	1.609,07	12,00	1,33	9,00	Não	Não	30/30	1.609,07	0,00	1.609,07	1,002425	1.612,97
1.612,97												

MULTA ART. 467 DA CLT - FÉRIAS + 1/3

Período de 9/3/2010 a 6/11/2013

Não há incidências

$((\text{Reflexos } / 1,00) \times 0,50) \times \text{Quantidade}$

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 06/11/2013	1.609,07	1,00	0,50	1,00	Não	Não	30/30	804,54	0,00	804,54	1,002425	806,49
806,49												

MULTA DE 40% SOBRE FGTS

Período de 9/3/2010 a 6/11/2013

Não há incidências

Valor Informado

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 06/11/2013	1.561,95	1,00	1,00	1,00	Não	Não	30/30	1.561,95	0,00	1.561,95	1,002425	1.565,74
1.565,74												

Período do Cálculo: 09/03/2010 06/11/2013

MAR DOS SANTOS SILVA x SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES S A

Data Ajuizamento: 22/11/2013 Data Liquidação: 30/04/2014

MULTA ART. 467 DA CLT - 40% FGTS

Período de 9/3/2010 a 6/11/2013

Não há incidências

Valor Informado

Período Mensal	Base	Div	Mult	Clide	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1 a 06/11/2013	780,98	1,00	1,00	1,00	Não	Não	30/30	780,98	0,00	780,98	1,002425	782,87
												782,87

ado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FABIO DE ALMEIDA

140402118152000000007516925
140402118152000000007516925

Folha 03 de 03

Num. 7543427 - Pág. 3

6.0 ROB C14 02042014110515 7352

9666

JurisCalc - Demonstrativo da Contribuição Social - Parcelas Deferidas

MARCELO DOS SANTOS SILVA x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

Verbas Remuneratórias do Pacto	Verbas Remuneratórias Deferidas	Total Verbas Remuneratórias	INSS Segurado	INSS Retido	INSS a Recolher	Correção Monetária	Juros	INSS Segurado Atualizad	INSS Empresa Atualizad	INSS Terceirc Atualizad	Total INSS	Juros	Multa	Total Geral
321,81	321,81	643,62	51,49	25,74	25,74	1,09000000	0,00	25,74	74,02	0,00	99,76	0,00	0,00	99,76
1.474,96	1.474,98	2.949,94	324,49	132,75	191,75	1,00000000	0,00	191,75	339,25	0,00	531,00	0,00	0,00	531,00
					217,49			413,27		0,00	630,76	0,00	0,00	630,76

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
 tel: - e.mail: vt56.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011236-69.2013.5.01.0056

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MARCELO DOS SANTOS SILVA

RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Procedida à liquidação da sentença ID. 5532043, pelo Sistema Juriscalc, disponibilizado pelo c. TST, fixo o valor da execução em **R\$ 13.555,21** correspondentes a 1.090.554,44 Trs até 30.04.2014, sendo o importe de **R\$ 12.658,66** correspondentes a 1.018.424,49 Trs, crédito líquido do reclamante, **R\$ 630,76** correspondentes a 50.746,40 Trs, a cota previdenciária devida e **R\$265,79** correspondente a 21.383,55 Trs as custas processuais incidentes.

Intime-se a ré, por seu patrono, para pagamento, inclusive pelas custas da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e execução acrescida de 10%, na forma do artigo 475-J, do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada, em face dos princípios da celeridade e razoabilidade.

Incorrendo na multa do 475-J, do CPC, o crédito do reclamante passará ser de **R\$ 13.924,53** equivalentes a 1.120.266,94 Trs e a cota previdenciária **R\$ 693,84** equivalentes a 55.821,04 Trs.

Inclua-se o feito em pauta especial, intimando-se as partes.

1-Não havendo depósito voluntário ou não sendo oferecidos bens em obediência à gradação legal prevista no artigo 655, do CPC, proceda-se à **penhora on line**, de acordo com o Provimento nº 01/03, artigo 1º, do TST, até a garantia integral do Juízo.

2-Não havendo indicação de bens e não tendo sido localizados valores em instituições financeiras, resta evidenciada a inidoneidade da empresa para responder por suas obrigações trabalhistas, caso em que deverão responder por ela, subsidiariamente, a tomadora de serviços. Inexistindo tomadora de serviços, a responsabilidade subsidiária recairá sobre os sócios da devedora principal, que deverão ser incluídos no polo passivo da relação processual, com intimação dos mesmos para pagamento em 48 horas;

3- Decorrido o prazo, proceda-se a nova **penhora on-line**, mais uma vez em face da empresa e dos sócios;

4- Em caso de bloqueio de valores totais no BACEN-JUD, dê-se ciência às partes;

5-Restando infrutífera a penhora **on line**, prossiga-se com o **Renajud e, posteriormente, com o INFOJUD, procedendo à consulta de bens da empresa e dos sócios**. No caso de existência de bens de propriedade da executada, expeça-se o competente **mandado de penhora e avaliação**;

6-No caso de impossibilidade da intimação da executada, intime-se-a por edital;

7-Tendo a executada efetuado pagamento mediante depósito da quantia devida, e ainda não tendo havido qualquer manifestação no prazo legal, certifique a secretaria a expiração de prazo e expeçam-se alvarás ao exequente, INSS e Fazenda Nacional, no que couber, sendo que para os últimos com determinação ao Banco Depositário que efetue os recolhimentos em guia correta, facultando-se à secretaria a expedição de ofício neste sentido;

8-Em caso de bloqueio de valores totais no BACEN-JUD. Dê-se ciência às partes.

RIO DE JANEIRO , Quarta-feira, 02 de Abril de 2014

ROSANE RIBEIRO CATRIB

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 56ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

PROCESSO Nº: 0011236-69.2013.5.01.0056

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo em referência em que contende com **MARCELO DOS SANTOS SILVA**, vem perante V. Exa., informar o que segue:

Ab initio, ressalta a Reclamada que o seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado no dia 25/08/2014, conforme ata da assembleia geral de credores já constante nos autos, bem como foi homologado em 22/09/2014, sendo certo que a decisão de homologação foi publicada em 09/10/2014, conforme ata e decisão constante nos autos.

Diante da aprovação do plano de Recuperação Judicial da Reclamada, esta iniciou a fase de pagamento das Verbas Rescisórias dos funcionários que foram desligados à época, sendo certo que as referidas verbas foram inclusas no referido Plano de Recuperação Judicial aprovado e Homologado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Face ao exposto, conforme verifica-se no documento que segue, informa a Reclamada que, no dia 24/03/2015, realizou o pagamento das referidas verbas rescisórias do reclamante SR. MARCELO DOS SANTOS SILVA, verbas estas no valor de **R\$ 4.805,97** (quatro mil, oitocentos e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme habilitação no plano de Recuperação Judicial.

Pelo acima exposto, requer a Reclamada seja o referido valor (R\$ 4.805,97) deduzido dos cálculos advindos da condenação, devendo ser observada a boa-fé da Reclamada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 08 de Abril de 2015.

PRISCILA MATHIAS M. FICHTNER

ANA CRISTINA A. BORGES

OAB/RJ 126.990

OAB/RJ 111.950

RAMON HILL DE O. FONSECA

OAB/RJ 200.369-E

23.03.2015 09:26:59

Dados da conta

Agência/conta: 0093 / 56991-1

Nome da empresa: SOC COMERCIAL IMP HERMES SA

CNPJ: 33.068.883/0001-20

Dados do pagamento a efetuar

Período: Todas as datas

Tipo de pagamento: 20 - FORNECEDORES

Finalidade:

Forma Pagamento: 01 - CONTA CORRENTE

Lote Empresa:

Lote Banco: 999001834

Nome do Favorecido	Referência Empresa	Banco do Favorecido	Agência/Conta	Número do Lançamento	Data do Pagto	Valor Pago	CPF dos Autorizantes
RODRIGO ESCH DE ALENCAR	RJ CLASSE I	341	3212/10662-3	000110	24/03/2015	25.112,57	
BRUNO OLIVEIRA DA SILVA	RJ CLASSE I	341	4077/14178-8	000151	24/03/2015	4.242,58	
MURILO DOS SANTOS DA SILVA	RJ CLASSE I	341	4077/22399-0	000144	24/03/2015	3.350,99	
CRISTIANE LIGORIO DA SILVA	RJ CLASSE I	341	4954/01379-5	000136	24/03/2015	3.341,33	
JULIANA GONCALVES DE MATOS MAC	RJ CLASSE I	341	6286/29507-3	000094	24/03/2015	7.011,73	
WAGNER DOS SANTOS ABREU	RJ CLASSE I	341	7450/11913-1	000128	24/03/2015	2.760,74	
ROBERTO DE SAO CLEMENTE JUNIOR	RJ CLASSE I	341	7881/09193-3	000102	24/03/2015	7.763,37	

TOTAIS DO LOTE 999001834:

QUANTIDADE = 07

VALOR = 53.583,31

TOTAIS (CONTA CORRENTE):

QUANTIDADE = 07

VALOR = 53.583,31

Forma Pagamento: 03 - DOC

Lote Empresa:

Lote Banco: 199889164

Nome do Favorecido	Banco	Agência	Conta de Crédito	Número DOC	Data do Pagto	Valor Pago	CPF dos Autorizantes	CPF/CNPJ
FABIO HENRIQUE COSTA	237	01380	000006146813	450723	24/03/2015	121,97		866.302.101-15

TOTAIS DO LOTE 199889164:

QUANTIDADE = 01

VALOR = 121,97

Forma Pagamento: 03 - DOC

Lote Empresa:

Lote Banco: 999961198

Nome do Favorecido	Banco	Agência	Conta de Crédito	Número DOC	Data do Pagto	Valor Pago	CPF dos Autorizantes	CPF/CNPJ
CECILIA MACHADO DE ANDRADE	001	00549	000000374946	402338	24/03/2015	104,97		771.563.157-49
ANDREA LORETTI LOUREIRO	001	00646	000007439296	252293	24/03/2015	147,85		116.793.248-02
KEILA DOS REIS SANTOS	237	00736	000000102199	402273	24/03/2015	169,91		346.615.062-00
MARCOS BAUMANN	001	02474	000001916580	352501	24/03/2015	15,00		023.312.409-81

TOTAIS DO LOTE 999961198:

QUANTIDADE = 04

VALOR = 437,73

TOTAIS (DOC):

QUANTIDADE = 05

VALOR = 559,70

Forma Pagamento: 10 - OP (1 VIA)

Lote Empresa:

Lote Banco: 599023946

Nome do Favorecido	Agência Depositária	Número da OP.	Data do Pagto	Valor Pago	CPF dos Autorizantes	CPF/CNPJ
ADALBERTO TEIXEIRA	0093	986177	24/03/2015	7.430,58		034.231.357-60
MARCELO DOS SANTOS SILVA	0093	985870	24/03/2015	4.805,97		034.405.177-30
THIAGO DA SILVA ANDRADE	0093	985518	24/03/2015	753,52		096.671.467-90

TOTAIS DO LOTE 599023946:

QUANTIDADE = 03

VALOR = 12.990,07

Forma Pagamento: 10 - OP (1 VIA)

Lote Empresa:

Lote Banco: 599975370

Nome do Favorecido	Agência Depositária	Número da OP.	Data do Pagto	Valor Pago	CPF dos Autorizantes	CPF/CNPJ
SANDRA MARA COSTA	3065	975420	24/03/2015	103,68		013.718.646-08
LILIAN MARINHO NAZARIO	7118	975331	24/03/2015	40,00		102.599.807-30
LIVIA FRARE JOSE	7446	976747	24/03/2015	109,98		219.769.438-33

TOTAIS DO LOTE 599975370:

QUANTIDADE = 03

VALOR = 253,66

Forma Pagamento: 10 - OP (1 VIA)

Lote Empresa:

Lote Banco: 999059779

Nome do Favorecido	Agência Depositária	Número da OP.	Data do Pagto	Valor Pago	CPF dos Autorizantes	CPF/CNPJ
MARCELO HENRIQUE VENANCIO DAS	0093	981916	24/03/2015	2.083,95		095.635.747-45
TOTAIS DO LOTE 999059779:		QUANTIDADE = 01		VALOR = 2.083,95		
TOTAIS (OP (1 VIA)):		QUANTIDADE = 07		VALOR = 15.327,68		

Forma Pagamento: 41 - TED OUTRO TITULAR

Lote Empresa:

Lote Banco: 399012774

Nome do Favorecido	Banco / ISPB	Agência	Conta de Crédito	Número DOC	Data do Pagto	Valor Pago	CPF dos Autorizantes	CPF/CNPJ
ROBERTO TEIXEIRA GESTEIRA	237/60746948	02013	000000040118	507629	24/03/2015	7.772,32		096.600.527-90
ISAAC CARDOSO DE OLIVEIRA	033/90400888	04652	000010216382	907823	24/03/2015	3.346,18		147.606.447-41
TOTAIS DO LOTE 399012774:		QUANTIDADE = 02		VALOR = 11.118,50				
TOTAIS (TED OUTRO TITULAR):		QUANTIDADE = 02		VALOR = 11.118,50				
TOTAIS (FORNECEDORES):		QUANTIDADE = 21		VALOR = 80.589,19				

Dados do pagamento a efetuar

Período: Todas as datas

Tipo de pagamento: 98 - DIVERSOS

Finalidade:

Forma Pagamento: 03 - DOC

Lote Empresa:

Lote Banco: 025197211

Nome do Favorecido	Banco	Agência	Conta de Crédito	Número DOC	Data do Pagto	Valor Pago	CPF dos Autorizantes	CPF/CNPJ
SERGIO LUIS DE OLIVEIRA	237	00329	000000060220 5	552532	24/03/2015	149,92		029.785.628-62
ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA	237	00476	000000002304 3	552536	24/03/2015	151,22		270.785.698-30
SONIA MARIA VICENTE	001	00624	000000014868 7	552533	24/03/2015	13,99		655.656.576-87
NAYARA KATHYN FERREIRA DA COST	237	00879	000000111664 9	552530	24/03/2015	79,90		018.765.401-84
MARIA DE JESUS SOUSA ROCHA	001	01307	000000012373 0	552529	24/03/2015	149,38		560.411.601-72
CRISTIANE WILSEN FREIRE	001	01404	000000025749 4	552524	24/03/2015	159,60		669.013.912-34
JESSICA FERREIRA SILVA	033	01676	000001000474 8	552525	24/03/2015	196,80		352.042.418-50
KELLI CRISTINA DA SILVA	001	03014	000000038610 3	552526	24/03/2015	129,80		076.304.696-59
RENATO WEISSMANN	237	03568	000000053260 6	552531	24/03/2015	74,69		334.798.688-19
ALVANY APARECIDA LIMA PEREIRA	748	07035	000000003686 2	552527	24/03/2015	69,99		672.617.879-49
TOTAIS DO LOTE 025197211:		QUANTIDADE = 10		VALOR = 1.175,29				
TOTAIS (DOC):		QUANTIDADE = 10		VALOR = 1.175,29				
TOTAIS (DIVERSOS):		QUANTIDADE = 10		VALOR = 1.175,29				
TOTAIS DO CNPJ 33068883/0001-20:		QUANTIDADE = 31		VALOR = 81.764,48				
TOTAIS GERAIS:		QUANTIDADE = 31		VALOR = 81.764,48				

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaub.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805156 - e.mail: vt56.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011236-69.2013.5.01.0056
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: MARCELO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

DECISÃO PJe-JT

Processo nº0011236-69.2013.5.01.0056

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A., opôs EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE nos autos da execução movida por **MARCELO DOS SANTOS SILVA** pelas razões expostas na petição de ID. 0F73d5f.

É o relatório.

A exceção de pré-executividade é admitida nas hipóteses em que o juízo, de ofício, possa conhecer da matéria questionada, ou seja, nas hipóteses de vícios ou defeitos processuais, evitando-se um excessivo e injusto ônus ao executado com a exigência de garantia da execução.

No caso, o executado questiona os cálculos, mais especificamente, do aviso prévio, matéria que deverá ser objeto de embargos à execução.

ISTO POSTO, **REJEITO** a presente Exceção de Pré Executividade, determinando o regular prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO , 22 de Julho de 2015.

Rosane Ribeiro Catrib

Juiza do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805156 - e.mail: vt56.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011236-69.2013.5.01.0056
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: MARCELO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SENTENÇA PJe-JT

Processo 0011236-69.2013.5.01.0056

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão de ID 851f44a 10/09/14), nos termos da petição de ID 5e39757 (22/09/14).

Embargos conhecidos por tempestivos.

É o relatório.

Segundo alega, foi deferido em audiência (ID 8454933 de 13/05/14) prazo para interposição de Embargos à Execução independentemente da garantia do juízo.

Ocorre que na audiência mencionada foi, tão somente, reaberto prazo para a reclamada opor Embargos.

Como se verifica da decisão de ID 851f44a (10/09/14), este Juízo deixou de conhecer os referidos Embargos à Execução pois, naquela ocasião, ainda não se encontrava garantido o juízo. Em outras palavras, a indisponibilidade do patrimônio do devedor afigura-se imprescindível para a parte exercer o direito de oferecer embargos à execução, consoante reza o artigo 884 da CLT, *in verbis*:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

Nesses termos, somente após a garantia do juízo pela penhora ou pagamento, é que flui o prazo de embargos à execução. Trata-se de uma medida de cunho inibitório.

In casu, verifica-se que não foi garantida a execução, pelo que não há que se falar em prazo para apresentação de embargos.

recuperação judicial, estando dessa forma impossibilitada de satisfazer tal garantia, de modo que não se encontra garantido o Juízo.

A pretensão da agravante não encontra amparo legal. O fato da empresa se encontrar em recuperação judicial não a exime da obrigação de efetuar o preparo do recurso que porventura venha a interpor (arts. 789 e 899, §1º, da CLT).

A isenção concedida à massa falida, por meio da Súmula nº 86 do C. TST, não se aplica à empresa em recuperação judicial, tendo em vista que ainda dispõe de recursos financeiros para suportar despesas processuais, uma vez que não foi decretada sua falência.

Isto posto, **rejeito** os presentes embargos.

Intimem-se as partes.

ROSANE RIBEIRO CATRIB

Juíza do trabalho

Processo 0011236-69.2013.5.01.0056

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão de ID 851f44a 10/09/14), nos termos da petição de ID 5e39757 (22/09/14).

Embargos conhecidos por tempestivos.

É o relatório.

Segundo alega, foi deferido em audiência (ID 8454933 de 13/05/14) prazo para interposição de Embargos à Execução independentemente da garantia do juízo.

Ocorre que na audiência mencionada foi, tão somente, reaberto prazo para a reclamada apresentar Embargos à Execução.

conhecer os referidos Embargos à Execução pois, naquela ocasião, ainda não se encontrava garantido o juízo. Em outras palavras, a indisponibilidade do patrimônio do devedor afigura-se imprescindível para a parte exercer o direito de oferecer embargos à execução, consoante reza o artigo 884 da CLT, in verbis:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

Nesses termos, somente após a garantia do juízo pela penhora ou pagamento, é que flui o prazo de embargos à execução. Trata-se de uma medida de cunho inibitório.

In casu, verifica-se que não foi garantida à execução, sob a alegação de que a reclamada encontra-se em recuperação judicial, estando dessa forma impossibilitada de satisfazer tal garantia, de modo que não se encontra garantido o Juízo.

A pretensão da agravante não encontra amparo legal. O fato da empresa se encontrar em recuperação judicial não a exime da obrigação de efetuar o preparo do recurso que porventura venha a interpor (arts. 789 e 899, §1º, da CLT).

A isenção concedida à massa falida, por meio da Súmula nº 86 do C. TST, não se aplica à empresa em recuperação judicial, tendo em vista que ainda dispõe de recursos financeiros para suportar despesas processuais, uma vez que não foi decretada sua falência.

Súmula nº 86 do C. TST, in verbis:

DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.

Isto posto, **rejeito** os presentes embargos.

Intinem-se as partes.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [ROSANE RIBEIRO CATRIB]



14111110472775300000013140664

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21/11/2013

Número: 0011314-32.2013.5.01.0034

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

Partes	
Tipo	Nome
RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE CALDAS DE ANDRADE - CPF: 145.025.587-61
ADVOGADO	SIMONE DA SILVA LIRA PEREIRA - OAB: RJ123564
ADVOGADO	MARIANO BESER FILHO - OAB: RJ71115
RECLAMADO	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A - CNPJ: 33.068.883/0001-20
ADVOGADO	FERNANDA RIBEIRO UCHOA TEIXEIRA - OAB: RJ101952

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32741 48	20/09/2013 16:27	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
32742 02	20/09/2013 16:28	<u>CTPS 02</u>	CTPS
32742 30	20/09/2013 16:28	<u>CTPS 01</u>	CTPS
32742 59	20/09/2013 16:28	<u>EXTRATO BANCARIO</u>	Documento Diverso
32743 00	20/09/2013 16:28	<u>IFP e CPF</u>	Documento de Identificação
32743 76	20/09/2013 16:28	<u>PROCURAÇÃO</u>	Procuração
33303 14	24/09/2013 07:43	<u>Notificação</u>	Notificação
39171 56	21/10/2013 17:45	<u>Habilitação em processo</u>	Manifestação
39171 58	21/10/2013 17:45	<u>atos</u>	Documento Diverso
39171 89	21/10/2013 17:45	<u>carta de preposição</u>	Documento Diverso
39172 14	21/10/2013 17:45	<u>substabelecimento</u>	Documento Diverso
39172 30	21/10/2013 17:45	<u>procuração</u>	Documento Diverso
39798 72	22/10/2013 17:47	<u>Intimação</u>	Intimação
39274 90	22/10/2013 17:47	<u>Despacho</u>	Despacho
38032 33	25/10/2013 15:09	<u>Habilitação em processo</u>	Manifestação
38032 36	25/10/2013 15:09	<u>atos</u>	Documento Diverso
38032 85	25/10/2013 15:09	<u>procuração</u>	Documento Diverso
38033 28	25/10/2013 15:09	<u>carta de preposição</u>	Documento Diverso
43774 94	12/11/2013 12:38	<u>Minutar despacho</u>	Despacho

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA MM. VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ.

PAULO HENRIQUE CALDAS DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção I, portador da carteira de trabalho nº 08326 – série 165/RJ, carteira de identidade nº 25.524294-3, inscrito no CPF sob o nº 145.025.587-61, PIS 166.21268522, nascido em 18/07/1991, filho de Célia de Oliveira Caldas, residente e domiciliado na Rua Mestre Antônio Luis Sol Nascente, nº 29 - Cosmos, Cep.: 23067-000, Rio de Janeiro/RJ vem, através de seus advogados adiante firmados (doc. 01) com escritório na Rua Albertina, nº 15 - Campo Grande - Rio de Janeiro/RJ, CEP.:23080-090, para onde, também, devem ser enviadas as notificações, perante V.Exa., propor a presente

AÇÃO TRABALHISTA

Contra **SOCIEDADE COM. E IMPORTADORA HERMES S/A.**, inscrita no CNPJ nº 33.068.883/0001-20, com sede na Av. Brasil, nº 44.228, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, Cep.: 23078-001, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

Para efeito do art. 240 do CPC, e considerado a nova sistemática do PJe, requer o Reclamante que as notificações e intimações sejam feitas em nome dos advogados **MARIANO BESER FILHO, OAB/RJ 71.115, inscrito no CPF nº 747.814.137-49** e **SIMONE DA SILVA LIRA PEREIRA, OAB/RJ 123.564, inscrita no CPF nº 070.816.087-52**, justificando que tal procedimento se faz necessário, tendo em vista, o grande números de processos, o que tornaria impossível que somente um advogado receba as intimações e cumpra as suas exigências.

Afirma, nos termos do art. 4o., seu parágrafo primeiro da Lei n. 1.060/50, com a nova redação introduzida pela Lei n. 7.510/86, e com fulcro com fulcro no art. 790, em seu § 3º, da CLT, dizer que não possui

condições de arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, requerendo o **BENEFICIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**.

Foi o Reclamante admitido aos serviços da Reclamada em 16 de abril de 2010, para exercer a função de auxiliar de produção I, sendo demitido sem justa causa no dia 02/03/2012, quando recebia o salário mensal de R\$ 671,40 (seiscentos e setenta e um reais e quarenta centavos).

No desempenho de suas funções, laborava o Reclamante de segunda a sábado, das 07:00 às 19:00 horas, com 01 hora de intervalo para as refeições, fazendo desta forma, 95 horas extras mensais, sendo certo, que esporadicamente a Reclamada fazia o pagamento de algumas horas extras, não tendo como precisar, devendo a Reclamada juntar os recibos salariais, sob as penas do art. 359 do CPC.

Informa o Reclamante que marcava corretamente o ponto digital, mais não tinha como conferir a regularidade da marcação, motivo pelo qual, requer que a Reclamada apresente o controle de horário do Reclamante, sob as penas do art. 359 do CPC, ficando ressalvado o direito de impugnar os mesmos, caso verifique a irregularidade.

Finalmente no dia 02 de março de 2012, a Reclamada demitiu o Reclamante pagando suas verbas da rescisão de forma incorreta, tendo em vista que não computou as horas extras e as devidas projeções.

Sendo assim, serve a presente para reclamar, com juros e correção monetária, no "quantum" a ser apurado em liquidação de sentença, os direitos abaixo expostos:

95 horas extras mensais, de todo o período laborado;	R\$ 9.996,00
Integração das horas extras no repouso semanal remunerado;	R\$ 1.332,00
Projeção das horas extras sobre:	
c.01) Aviso prévio;	R\$ 434,00

c.02) Todas das férias, mais 1/3 constitucional;	R\$ 1.109,00	
c.03) Todos os 13º salários;	R\$ 831,00	
c.04) FGTS e 40%;	R\$ 1.117,00	R\$ 3.491,00

TOTAL.....R\$14.819,00

INSS – 8%R\$ 1.185,52

TOTAL PARCIALR\$ 13.633,48

Honorários Advocatícios, a base de 20%R\$ 2.726,69

TOTAL.....R\$ 16.360,17

Isto posto, requer a notificação da Reclamada, para em querendo, comparecer a audiência de conciliação e julgamento, em dia e hora, a serem designados por esta MM. Vara, sob pena de revelia, esperando ao final a condenação da Reclamada, por todo o teor da Reclamatória, com as cominações legais, acrescidas de honorários advocatícios, estes na forma do previsto no art. 20 do CPC. Protestando por todos os meios de prova em direito permitido, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, sob pena de confesso. Dá-se a causa o valor de R\$16.360,17 (dezesseis mil e trezentos e sessenta reais e dezessete centavos).

Nestes termos

P. deferimento

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2013.

SIMONE DA SILVA LIRA PEREIRA

OAB/RJ 123.564

RIO DE JANEIRO, 2013-09-20, 16:22:27

SIMONE DA SILVA LIRA PEREIRA

Documento produzido eletronicamente pelo sistema PJe em 2013-09-20 - às 16:22:27.

RECLAMANTE PAULO HENRIQUE CALDAS DE ANDRADE –

RECLAMADO SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, passo a decidir.

Do pedido de suspensão do processo

A suspensão dos processos por 180 dias, prevista na Lei nº 11.101/2005, não alcança os processos trabalhistas, tendo em vista que seu art. 6º, § 2º estabelece que:

"É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença".

Rejeito.

Mérito

Horas extras

Os controles de horário apresentados pela ré não contém a assinatura do autor, sendo, portanto, imprestáveis como meio de prova, presumindo-se, portanto, verdadeiros os horários apontados pelo reclamante.

Deverá a ré efetuar o pagamento de horas extras ao autor, observando-se os seguintes parâmetros:

considerar-se-ão como extras as horas excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração pelo módulo diário;

horário de trabalho de 07:00 às 18:00, cinco vezes na semana e 07:00 às 15:20, uma vez por semana, com uma hora de intervalo para refeição e repouso;

adicional de 50% e divisor 220;

base de cálculo na forma da Súmula nº 264, do c. TST;

a evolução salarial do reclamante;

os dias efetivamente trabalhados;

por ser habitual a prestação de labor extraordinário, o valor correspondente às horas extras deve ser integrado ao salário da parte autora, sendo devidas as diferenças resultantes da referida integração no repouso semanal remunerado (Súmula 172, do TST), aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo-terceiro salário, FGTS e

Gratuidade da Justiça

Os benefícios da Gratuidade da Justiça são devidos àqueles que não puderem postular em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo considerado, inclusive, direito fundamental, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88, estando tal direito garantido também pelo art. 2º da Lei 1.060/50.

Considerando os termos da declaração de precariedade econômica constante da inicial, concedo o benefício pleiteado, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

Honorários Advocatícios

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência e sua concessão depende da concorrência de dois requisitos, quais sejam: o gozo dos benefícios da gratuidade da justiça e a assistência por sindicato (Lei 5584/70). Neste sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304, da SBDI, I, do eg. TST, que ora se adota.

Não são devidos os honorários advocatícios, no caso em tela, uma vez que ausente o segundo de tais requisitos.

Imposto de Renda e contribuições previdenciárias

O imposto de renda deve ser calculado no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, a teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92, sendo dever da reclamada proceder aos descontos e respectivos recolhimentos ao órgão competente.

O tributo, quando incidente, deverá ser calculado mês a mês.

Os juros de mora não integram a base do imposto de renda (OJ 400, SDI-I, TST).

Por não ter a reclamada tornado possível o recolhimento das cotas previdenciárias nas épocas próprias, deverá recolher os valores atualizados, inclusive juros e correção monetária, ficando estabelecido que a parte-autora sofrerá os descontos apenas dos valores históricos por ela devidos na época própria, conforme se apurar em liquidação de sentença, devendo, assim, as diferenças serem suportadas pela reclamada, sob pena de execução *ex officio* dos créditos previdenciários, conforme dispõe o art. 876, parágrafo único, da CLT. Excluídas da hipótese de incidência, portanto, as verbas indenizatórias, nos termos do artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 e artigo 214, § 9º do Decreto nº 3.048/99, que a regulamenta.

Juros e correção monetária

Para o cálculo dos juros e correção monetária deverão ser observadas as normas constantes do art. 883, da CLT, do art. 39 da Lei nº 8.177/91, assim como o entendimento constante da Súmula 381, do C. TST, que ora se adota, sendo importante ressaltar que a atualização monetária somente deve ocorrer a partir do vencimento da obrigação, sendo certo que em sede trabalhista tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, como disposto no art. 459, parágrafo único da CLT.

Ressalte-se que a época própria que deverá ser utilizada para fins de atualização corresponde ao dia 1º do mês subsequente, conforme Súm. 381 do c. TST, eis que é nesta data que é divulgado o índice de variação da inflação do mês anterior.

Pelo exposto:

Julgo procedente em parte o pedido, para condenar a Reclamada, no prazo de oito dias, a satisfazer ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que este *decisum* integra, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Autoriza-se, desde já, a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título e fundamento.

A reclamada deverá, ainda, comprovar, no prazo de oito dias, o recolhimento do imposto de renda e contribuições previdenciárias, na forma da fundamentação.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado para este efeito específico (art. 789, inciso IV, § 2º, da CLT) de R\$ 10.000,00 pela Reclamada.

Intimem-se.

WANESSA DONYELLA MATTEUCCI DE PAIVA

Juíza do Trabalho

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 34ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº: 0011314-32.2013.5.01.0034

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **PAULO HENRIQUE CALDAS DE ANDRADE**, vem opor

EMBARGOS À EXECUÇÃO

em face da r. decisão de ID número 89242B8 com fulcro no art. 884 da CLT, pelos motivos e razões a seguir expostas.

1. DAS DEVIDAS PUBLICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES PROCESSUAIS

Ab initio, embargante requer que as futuras notificações e publicações de despachos e atos processuais no "Diário Oficial" sejam feitas em nome da Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.990, CPF: 879.501.545-00, com escritório profissional localizado na Rua da Assembleia, nº 98, 5º, 6º, 7º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20011-000, independentemente de quaisquer outros advogados constantes do substabelecimento, instrumento de mandato e atos constitutivos, anexados, devendo ser procedida às anotações devidas no sistema PJE/SAPWEB, sob pena de caracterizar nulidade.

2. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

1. *Ab initio*, impende observar que a Embargante está em processo de Recuperação judicial em curso na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, processo número 0398439-14.2013.8.19.0001.

2. Este próprio juízo, quando da prolação da sentença de mérito, reconheceu que os créditos apurados nas reclamações trabalhistas deverão ser inscritos no quadro geral de credores, conforme citação na r. Sentença, senão vejamos:

"É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença"

3. Sobrelevasse ainda que o seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por maioria absoluta no dia 25/08/2014, conforme ata da assembleia geral de credores que segue em anexo, bem como foi homologado em 22/09/2014, sendo a decisão de homologação publicada em 09/10/2014.

4. Neste diapasão insta salientar que após transitada e julgada a sentença na justiça do trabalho e tornada líquida, a execução deverá ser processada diante do juízo universal, mediante expedição de certidão para habilitação do crédito, conforme determina a Lei 11.101/05.

5. Sobrelevasse que tal medida visa à manutenção da saúde financeira da empresa, de maneira que consiga arcar com todos os compromissos assumidos de maneira planejada, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, bem como homologado pelo juízo, pelo que penhoras inesperadas causarão irreparáveis prejuízos a recuperação da Impetrante.

6. Desta forma, vem a Executada apresentar seus Embargos à Execução, pelo que em caso de indeferimento do mesmo será cerceada a possibilidade da Embargante exercer seus direitos de ampla defesa e contraditório.

7. Assim, há que se conhecer e julgar procedente o presente Embargo, bem como atender aos conceitos da celeridade processual, principalmente na fase de Execução, para que não haja lacunas no instrumento processual que leve a cometer a injustiça, ferindo de sobremaneira os princípios da ampla defesa e do contraditório. Pelo que se requer sejam apreciadas as razões expostas nos presentes Embargos à Execução.

8. *Ab initio* impende observar que o inciso I, do artigo 83 da Lei 11.101/05 que trata da Recuperação judicial, inclui os créditos apurados na justiça do trabalho no rol dos que se submetem ao juízo universal da Recuperação judicial e não na própria justiça do trabalho.

9. Desta forma, temos que a justiça trabalhista não tem competência para promover nenhum ato relacionado a execuções movidas em face de empresas em Recuperação Judicial.

10. Neste diapasão impende observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.934, assentou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.101/05 questionados na mesma, entre os quais o inciso I do artigo 83, que inclui os créditos derivados da legislação do trabalho entre aqueles que se submetem ao juízo universal da recuperação judicial.

11. Desta forma resta incontroverso que nos casos em que figurar no polo passivo da Reclamação trabalhista empresa em recuperação judicial, a justiça do trabalho só tem competência para julgar as questões relativas à relação trabalhistas e apurar o crédito, pelo que não tem competência para determinar a alienação ou disponibilização dos ativos da empresa para satisfazer os Reclamantes, sendo o juízo a universal da recuperação judicial o único competente para executar esses créditos.

12. Em vista disso, as ações de natureza trabalhista devem ser julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito e, posteriormente ser inscrito no quadro geral de credores, através de expedição de certidão de habilitação de crédito, devendo se concentrar no juízo da recuperação judicial, todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, ora Embargante, a fim de não comprometer a tentativa de manter a mesma em funcionamento.

13. Sobrelevasse que admitir a execução individual de alguns poucos créditos trabalhistas, em curso a Recuperação Judicial já deferida, aprovada e homologada, é ferir de morte a possibilidade de solução coletiva, que visa a manutenção de milhares de empregos diretos e indiretos, podendo tal medida gerar tratamento diferente até mesmo para credores da mesma classe.

14. Considerando, outrossim, a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da C. Federal) a ação prosseguirá neste Juízo, até a apuração do valor da condenação (art. 6º, §2º).

15. Com supedâneo nas afirmações supra temos que o crédito em apreço deverá ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo Falimentar, mediante habilitação meramente formal, pelo

através do presente Embargo.

16. O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho são unânimes neste aspecto, senão vejamos alguns julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido."

(STF - RE: 583955 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2009, Tribunal Pleno, DJE nº 216, divulgado em 17/11/2009 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até à quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito no Juízo da

recuperação judicial não ofende, assim, à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido."

(TST - RR: 6581620105180012 - 658-16.2010.5.18.0012, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/08/2012, 4ª Turma - Acórdão divulgado no DEJT, nos termos da lei 11.419/06 em 24/08/2012)

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial."

(TRT-1 - AGVPET: 1480009019965010013 RJ, Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 14/05/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012-05-21)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. A competência da justiça do trabalho para processar e julgar as reclamações trabalhistas envolvendo empregadores em recuperação judicial cessa a partir da constituição do título judicial líquido; hipótese dos autos. Apurado o crédito trabalhista este deverá ser inscrito no juízo falimentar e inserido no quadro de credores."

(TRT-2 - AGVPET: 22964420115020 SP 00022964420115020061 A28, Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2013, 11ª TURMA, Data de Publicação: 03/12/2013)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Apurado e tornado líquido o crédito devido no processo trabalhista, a competência para a execução dos valores em relação a empresa que figure em processo de recuperação judicial é do Juízo Falimentar, enquanto não encerrada a recuperação. Agravo de petição da executada Porcelana Del Porto Ltda. (em Recuperação Judicial) provido para sustar a prática de quaisquer atos executórios contra referida empresa nesta Justiça Especializada, enquanto perdurar sua recuperação judicial processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Eldorado do Sul, na qual deverá ser habilitado o crédito trabalhista em execução."

(TRT-4 - AP: 00210009020095040006 RS 0021000-90.2009.5.04.0006, Relator: ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO, Data de Julgamento: 01/07/2014, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

"RECURSO ORDINÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583955/2009, afigura-se imperioso reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas, quando líquidos, à devida habilitação perante o juízo universal, de forma que uma

vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar (Lei nº 11.101/05). 2. Recurso ordinário provido."

(TRT-6 - RO: 25900502009506 PE 0025900-50.2009.5.06.0301, Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Data de Publicação: 29/06/2010)

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial impede a incidência de penhora sobre bens da executada uma vez que a competência para a execução trabalhista de bens de empresa em recuperação judicial é do Juízo Universal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 583.955, de repercussão geral, e o Provimento nº 1/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e provido."

(TRT-10 - AP: 01028201110110005 DF 01028-2011-101-10-00-5 AP, Relator: Desembargadora Elke Doris Just, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2014 no DEJT)

17. Desta forma, requer a Embargante seja a presente peça recebida e apreciada e posteriormente após apurado o crédito líquido do Embargado, seja expedida certidão para habilitação do crédito no processo da Recuperação Judicial.

18. Ademais, não foi respeitado no presente o Contraditório e a Ampla Defesa quanto aos Cálculos apresentados pelo Embargado, devendo os presentes cálculos que seguem, serem devidamente analisados pela contadoria do juízo.

1. MÉRITO

4.1 - DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS

19. O Embargado equivocou-se ao integrar a média das horas extras acrescidas do adicional de 50% nos 13º salários, nas férias acrescidas de 1/3 e, ainda, nas verbas rescisórias, uma vez que somente repetiu as quantidades dos outros meses de forma integral, quando deveria fazê-lo pela média física duodecimal.

20. Assim, o cálculo homologado, deve ser modificado a fim de que a coisa julgada seja cumprida.

4.2 - REFLEXO DO RSR ORIUNDO DAS HORAS EXTRAS NAS DEMAIS PARCELAS

21. Não prevalece o cálculo homologado pela I. Contadoria ao refletir o RSR apurado sobre as horas extras no cálculo do 13º salário, férias com o respectivo terço, FGTS com multa de 40% e, ainda, nas verbas rescisórias, pois este pleito não foi deferido pela R. Sentença de 1º Grau.

22. Quanto a este assunto o TST já tem se pronunciado por meio da OJ 394 da SDI - 1 abaixo transcrita:

"A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de 'bis in idem'."

23. Portanto, equivocados os cálculos homologados na presente Reclamação Trabalhista.

4.3 - INSS DE TERCEIRO

24. O cálculo homologado considerou a contribuição destinada a terceiros nos seus cálculos, contrariando a Resolução Administrativa nº 17, de 16 de maio de 2013, que aprovou a edição da Súmula nº 36 do TRT.

25. Ora, a Justiça do Trabalho não possui competência para executar contribuições sociais destinadas a terceiros (SENAI, SESI, SESC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SEBRAE), mas apenas e tão somente as contribuições previstas no art. 114, VIII da Constituição Federal, razão pela qual não podem prevalecer os cálculos homologados, também, neste aspecto.

5. DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

26. Conforme decisão de Id. 89242b8, foi determinado o pagamento do valor homologado pelo juízo sob pena de multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

judicial, tendo sido deferido a prorrogação da suspensão processual por mais 180 (cento e oitenta dias) **no dia 05/06/2014 e aprovado Plano de Recuperação Judicial no dia 25/08/2014, bem como homologado em 22/09/2014.**

28. Conforme já demonstrado, não restam dúvidas sobre a impossibilidade de se executar o crédito ora requerido nos autos da presente ação pela necessidade do crédito ser habilitado nos autos da recuperação judicial para que seja pago conforme as disposições do PRJ - que foi aprovado no dia 25/08/2014 e homologado em 22/09/2014.

29. Tendo em vista a aprovação e homologação do plano, a necessidade de o crédito ser habilitados nos autos da recuperação judicial e, o protocolo da presente petição ter sido realizado dentro do prazo deferido para o pagamento da condenação, bem como a boa-fé demonstrada pela Embargante, o há que se falar em aplicação da penalidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

30. Desta forma, requer a exclusão da aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, conforme fundamentação supra.

6. **CONCLUSÃO**

31. Ante o exposto, aguarda a Embargante que esse D. Juízo acolha e julgue procedentes os presentes Embargos à Execução, homologando os cálculos que seguem em anexo conforme fundamentação.

32. Por fim, com base na sentença de mérito, requer a Embargante que após o transito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal.

33. Por fim, requer a devida intimação para ciência do despacho exarado no presente.

Termos em que,

Pede deferimento.

9694

Rio de Janeiro/RJ, 01 de Abril de 2015.

PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

OAB/RJ 126.990

ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES

OAB/RJ 111.950

RAMON HILL DE O. FONSECA

OAB/RJ 200.369-E



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES]



15040112461973000000018398779

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805134 - e.mail: vt34.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011314-32.2013.5.01.0034
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE CALDAS DE ANDRADE
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

Faço os presentes autos conclusos à Exma Juiza do Trabalho, certificando que foram opostos Embargos à Execução (id 31c743b - 01.04.2015) , porém, **o juízo não se encontra garantido, tendo a executado justificado se encontrar em Recuperação Judicial.**

Rio de janeiro, 24 de junho de 2015

Rejane Alves - Técnico Judiciario

Vistos...

1- Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Reclamada, comprovada pela sentença juntada (id 1f6b0d7 - 01.04.2015), determino a retificação do polo passivo para fazer constar SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), cujos Administradores Judiciais são **GUSTAVO BANHO LICKS**, OAB/RJ 176184, com escritório na Av. Rio Branco, 143, 3º andar, **CLEVERSON DE LIMA NEVES**, OAB/RJ 69085, com escritório na Rua Assembleia, 36, 11º andar e **CARLOS GUSTAVO M. THOMAZ BRAGA**, OAB/RJ 109655, com escritório na Rua do Carmo, 11, 16º andar, que desempenharão conjuntamente o encargo.

2 - Não conheço dos Embargos à Execução por não garantido o juízo, vez que o fato de a sociedade empresária estar em regime de recuperação judicial não a exime de efetivar a garantia do Juízo em sede de embargos à execução.

3 - Prossiga-se a partir do item 2 (id 89242b8 - 09.03.2015)

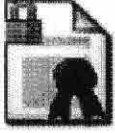
4- Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO , 30 de Junho de 2015

AUREA REGINA DE SOUZA SAMPAIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

9696



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[AUREA REGINA DE SOUZA SAMPAIO]



15063012343886300000021721823

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805134 - e.mail: vt34.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011314-32.2013.5.01.0034
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE CALDAS DE ANDRADE
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Homologo os cálculos ID 02e9353 para fixar o valor principal devido ao autor, acrescido de juros e correção monetária, já deduzida a contribuição previdenciária, parte empregado, além do valor referente ao crédito previdenciário, da seguinte forma:

Título	Valores em Reais	Quantidade de TR's
Crédito do autor	9.768,83	779.134,09
Cota previdenciária (rte+rda)	2.021,27	161.210,74
Subtotal	11.790,10	940.344,83
Custas	200,00	
Total da execução	11.990,10	

O valor das custas deverá ser recolhida em guia GRU/STN (cód. 18740-2) e a contribuição previdenciária através de Guia da

Previdência Social (GPS) e informada à Previdência Social, mediante emissão das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), devendo a ré comprovar seu recolhimento nos autos, sob pena de multa de 10% a favor da União Federal.

Cientes as partes que o valor do imposto de renda (BC=81,04%) será calculado quando da extração de alvará à parte autora, conforme parâmetros estabelecidos no art. 12-A da Lei 7713/88 e na IN 1145/2011 da SRF.

1 - Intimem-se as partes, sendo a ré para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de execução acrescida de 10%, na forma do art. 475-J do CPC, de aplicação subsidiária nesta Especializada e em face dos princípios da celeridade e razoabilidade.

Incorrendo em multa do art. 475-J do CPC, o crédito do reclamante passa a ser de R\$10.745,71, correspondente a 857.047,50 Tr's, e o total da execução passa a ser de R\$ 12.966,98.

2 - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora dos ativos financeiros da ré através do convênio Bacenjud.

Após, inclua-se o executado Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A., CNPJ nº 33.068.883/0001-20, no BNDT, com ou sem garantia.

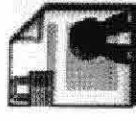
3- Restando negativa a tentativa de bloqueio eletrônico, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

4 - Deixa-se de intimar a Procuradoria Geral Federal, face o contido na Portaria MF nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, publicada

RIO DE JANEIRO , Sexta-feira, 06 de Março de 2015

AUREA REGINA DE SOUZA SAMPAIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[AUREA REGINA DE SOUZA SAMPAIO]



15030618550462800000017404726

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO

SEDE - RIO DE JANEIRO

SUB-SEDE MIGUEL PEREIRA E PATY DO ALFERES

Fundado em 29 de Julho de 1908

Patrono: HORÁCIO PICORELLI

Reconhecido de Utilidade Pública Federal, pelo Decreto Nº 4.752 - A de 23 de Novembro de 1923 e de Utilidade Pública Municipal pelo Decreto Nº 3060 de 17 de Agosto de 1925

Rua André Cavalcanti, 33 - Tel. PBX 221-4112

Fax (021) 224-8971

RAFAELA DO VALE COELHO MEIRELLES CARRIL, brasileiro(a), solteiro(a), comerciário(a), residente e domiciliado na Avenida Geremário Dantas, nº 580, bloco 23B, apto. 308, Freguesia, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.740-010, nascida em 11/07/1990, filho de Maria Amélia do Vale Coelho Carril, portador da CTPS nº 0038807, série 003-0/RJ, RG nº 20.224.666-6, DIC/RJ, CPF/MF nº 133.082.997-20 e PIS 138.66696.27-1, assistido por sua Entidade de Classe, Sindicato dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro, vem propor:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

(Rito Ordinário com pedido de Antecipação de Tutela)

Em face de **SOCIEDADE DE COMERCIO E IMPORTAÇÃO HERMES S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 33.068.883/0002-01, estabelecida na Av. Brasil, nº 44228, Campo Grande, RJ, Cep: 23.078-001, pelos motivos que, a seguir, passa a expor:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E INTIMAÇÕES

Requer, inicialmente, com fulcro nos documentos inclusos, notadamente o

relativo à situação econômica do postulante, a GRATUIDADE DE JUSTIÇA, bem como a devida ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, nos termos da lei 5.584/70, 7.115/83, 7.510/86 e 1.060/50 .

Requer, ainda, que as notificações e publicações sejam encaminhadas em nome da advogada que esta subscreve ou ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO- SEC/RJ com endereço na Rua André Cavalcante, nº 33, Bairro de Fátima, RJ, Cep: 20.231-050, EXCETO PARA AUDIENCIA INAUGURAL E DEPOIMENTO PESSOAL, sob pena de nulidade.

Da Tutela Antecipada

A comunicação de dispensa e a baixa na CTPS do autor (documentos em anexo), comprovam, de maneira inequívoca, a imotivada rescisão contratual, e com base no art. 273, I e II, do CPC, requer o reclamante, lhe seja concedida a antecipação da tutela, para saque dos recolhimentos do FGTS, bem como para concessão do benefício do seguro-desemprego, mediante, respectivamente, a expedição de alvará judicial à Caixa Econômica Federal e ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Cabe acrescentar que, atualmente, a empresa ré se encontra em fase de recuperação judicial, com processo nº 0398439-14.2013.8.19-0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro .

Dos Fatos e Fundamentos

A autora foi admitida aos serviços da Ré em 01/02/2011, exercia a função de analista comercial jr., sendo dispensada com aviso prévio indenizado em 06/11/2013.

Percebia, na data da dispensa, o salário mensal de R\$ 1.836,90, embora, a partir de maio/2013, tenha sido concedido à categoria profissional, com base em norma coletiva de trabalho, o reajuste salarial de 8.2%, que não foi pago aos empregados (doc. anexo).

Do Aviso Prévio

O reclamante manteve vínculo empregatício no período de 01/02/2011 até 06/11/2013, assim, com base na redação imposta pela Lei nº 12.506 de 11 de outubro de 2011, art. 1º, parágrafo único, deve ser acrescido ao aviso prévio, para efeito indenizatório, mais três dias em cada período anual de serviços prestados, perfazendo o total de 36 dias.

Do FGTS / Multa DE 40% e Seguro Desemprego

Verifica-se, através do extrato analítico da conta vinculada do reclamante, que a reclamada deixou de honrar com sua obrigação contratual não efetuando, de forma regular, os recolhimentos fundiários.

Consequentemente, o reclamante não recebeu as guias do FGTS para levantamento dos depósitos correspondentes a vigência do pacto laboral, bem como as guias referentes ao benefício do seguro desemprego.

Da mesma forma, a multa de 40%, prevista no art. 18, da Lei nº 8.036/90, não foi depositada em sua conta vinculada.

Da multa do art. 477 da CLT

Decorridos dez dias da dispensa imotivada, a autora não recebeu as verbas rescisórias, na forma da legislação pertinente, o que atrai a incidência do art. 477 da CLT.

Do art. 467 da CLT

As verbas rescisórias deverão ser pagas, na assentada inaugural, sob pena de multa de 50% (art. 467 da CLT).

Do Dano Moral

A autora, assim como outros trabalhadores dispensados, foi surpreendida com a notícia de que a reclamada estaria entrando com processo de recuperação judicial, perante a 7ª Vara empresarial, não tendo condições de honrar com a obrigação legal do pagamento das verbas rescisórias.

É evidente que a inadimplência da ré abalou a vida financeira da autora, que se mantém envergonhado perante terceiros, por não ter como responder às obrigações ordinárias de seu orçamento pessoal e familiar.

A incerteza do pagamento, por si só, gera ao trabalhador angústia e sofrimento, vez que não sabe quando poderá conseguir honrar os compromissos assumidos anteriormente.

Toda indenização tem por escopo o restabelecimento do *status quo ante*. No entanto, tratando-se de dano moral, resta inviável a reposição da condição anterior. Assim, o valor da indenização pelo dano moral deve buscar duas finalidades precípuas: compensar a vítima e punir o agressor, como medida pedagógica, visando à conscientização do empregador quanto à sua obrigação de proteger a saúde e o bem-estar de seus empregados.

Tal conduta contraria o que dispõe o texto da Carta Política em seu art. 1º, II, III, IV, CF/88 e, por essa razão, concede ao Reclamante o direito de pleitear indenização compensatória pelo período que a Ré ficou inerte ao pagamento das verbas rescisórias, bem como da tradição das guias do FGTS e do Seguro Desemprego.

Dessa forma, deve a reclamada ser condenada ao pagamento de indenização em favor do Reclamante, pelos fatos e situações a que fora submetido.

Dos Pedidos

Diante do exposto, requer :

- a) Concessão da antecipação de tutela, a fim de que seja expedido alvará judicial à CEF para saque dos depósitos efetuados no FGTS e ofício à SRTE para recebimento do Seguro Desemprego;**

b) Pagamento das verbas rescisórias na audiência inaugural, sob pena de multa de 50% (art. 467 da CLT), com base no salário reajustado de R\$ 1.987,52;

c) Reajuste salarial compreendendo o período de maio/2013 à 11/12/2013, conforme apurado;

d) Aviso prévio indenizado (36 dias), conforme fundamentação;

e) Décimo terceiro salário (11/12 avos) 2013 ;

f) Saldo de salário de 11 dias de Dezembro/2013;

g) Férias proporcionais (10/12 avos) acrescidas de 1/3 constitucional ;

i) Multa prevista no art. 477 da CLT ;

J) Guias do FGTS e chave de conectividade responsabilizando-se a reclamada, pela integralidade dos depósitos, sob pena de responder pelo pagamento valor equivalente ;

K) FGTS - multa de 40% ;

l) Guias do seguro desemprego, sob pena de responder pelo pagamento da indenização correspondente;

m) Indenização em favor do reclamante, a ser arbitrada por esse Juízo, face aos danos morais suportados, conforme fundamentação e consoante art. 114, inciso VI, da CRFB/88;

n) Honorários advocatícios, na base de 15%, com fulcro no art. 14, da Lei nº 5.584/70 ;

Isto posto, na forma do art. 213, do CPC, c/c o art. 841, da CLT, requer a notificação da empresa Ré, para responder, pena de confissão, se revel, condenando-se, a final, no pedido, inclusive verba honorária de sucumbência, decorrente da assistência sindical, na base de 15%.

O reclamante pretende ouvir, na audiência inaugural, o representante da reclamada, depoimento pessoal, sob pena de confissão (Enunciado 74, do Colendo TST), bem como oitiva de testemunhas.

Dá à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para efeito de alçada (art. 258, do CPC, e Lei nº 5.584/70).

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2014.

Thiago Peres Oliveira da Silva

OAB/RJ nº 145.639

SENTENÇA

PROCESSO Nº - 0010020.45.2014-5-01-0054

RAFAELA DO VALE COELHO ajuíza RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de SOCIEDADE DE COMERCIO E IMPORTAÇÃO HERMES AS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), qualificados na inicial, alegando, em síntese, admissão em 01/02/2011, para analista comercial Jr., e demissão sem justa causa em 06/11/2013, com aviso prévio indenizado, sem receber as verbas rescisórias; informa que a empresa não lhe concedeu o reajuste salarial previsto na norma coletiva da categoria a partir de maio de 2013, sofreu dano moral. Face ao exposto, requer a procedência dos pedidos elencados nos itens "a" *usque* "n" da inicial. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas. Atribui à causa o valor de R\$30.000,00, confiando na total procedência do pedido.

Na audiência una (id. 7124273) alçada fixada no valor da inicial; em defesa, informa o deferimento da recuperação judicial e requer a suspensão do feito, assevera que a remuneração da autora sempre foi reajustada de acordo com as convenções coletivas de sua categoria; que depositou o montante de R\$ 1.836,90 na conta da reclamante a título de adiantamento de parcelas rescisórias; contesta os demais pedidos. Colaciona documentos. Não houve a produção de prova oral, encerrando-se a fase de instrução. Razões finais orais, não vingando as propostas conciliatórias. É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que não transcorrido 180 dias da data de deferimento da recuperação judicial da reclamada (deferida em 28/11/2013, como se observa no andamento do processo nº 0398439-14-2013-819-0001, no sítio do TJ/RJ), suspenda-se o presente processo.

A reclamada admite a dispensa imotivada e informa o deferimento da recuperação judicial. Em consequência da rescisão contratual por parte do empregador faz jus o autor às verbas referentes ao aviso prévio proporcional de trinta e seis dias, na forma do artigo 7º, XXI da CRFB e Lei 12.506 de 2011; férias proporcionais (10/12), acrescidas do 1/3 constitucional; décimo-terceiro salário proporcional (11/12) e saldo de 6 dias de salário referente ao mês de novembro.

Deverá ser deduzido o valor de R\$ 1.836,00 depositado pela ré na conta da autora a título de rescisórias, conforme admitido pela reclamante em audiência, id. 71244273 e comprovado pelo documento id. id. 7004287.

A concessão da recuperação judicial impede o pagamento das verbas rescisórias incontroversas, portanto indefere-se o pleito da indenização dos 50% do artigo 467 da CLT.

Tendo em vista que à época da rescisão contratual não havia sido deferida a recuperação judicial, defere-se a multa do artigo 477,§8º da CLT, no importe do salário base, face à mora na quitação das verbas resilitórias, sem que para tal houvesse o autor dado motivo. Não se trata de subversão à ordem, pois o direito à indenização já havia se incorporado ao patrimônio do trabalhador.

Tendo em vista que aplicando-se o reajuste de 8,2% sobre o salário recebido pela autora em maio de 2012, nos termos da cláusula 6º da convenção coletiva adunada aos autos pela reclamante, encontra-se valor inferior ao salário percebido pela trabalhadora em 12 de maio de 2013, tem-se que não é devido pela empregadora a correção salarial pleiteada. Indefiro o pedido diferenças em razão de reajuste salarial não concedido pela empregadora.

Declara-se a responsabilidade do empregador com relação à integralização dos depósitos na conta vinculada do FGTS, sob pena de pagar em espécie caso se comprove que não ocorreu o regular depósito no período acima referido, inclusive a indenização dos 40% em razão da dispensa imotivada (artigos 13, 15 e 18,§1º e 22 da Lei 8.036/90).Deverá ser observado o levantamento de valores por alvará.

Suprido o pleito de entrega de guias do seguro desemprego ante a tutela antecipada concedida.

O dano moral atinge a esfera íntima e valorativa do lesado, causando danos na esfera da personalidade. Por óbvio deve ser considerado o sentimento do homem médio comum, por conseguinte, a imputação ofensiva alegada não restou configurada, pois não obstante o empregador ter cometido irregularidades, a lei contempla multas e indenizações próprias. Ademais a reclamada promoveu o depósito de parte das verbas rescisórias na conta da reclamante. Assim não vislumbro lesão à honra do trabalhador, a aflição e constrangimento decorrem do sentimento da pessoa e não possuem nexos causal com os atos do empregador. Improcede o pleito de danos morais.

Concedo o benefício da justiça gratuita por preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, inclusive efetivada a assistência judicial pelo sindicato, logo deferem-se também honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor liquidado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, esta MM 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julga **PROCEDENTE EM PARTE** o rol de pedidos, para condenar a reclamada SOCIEDADE DE COMERCIO E IMPORTAÇÃO HERMES AS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao adimplemento, no prazo legal, das parcelas deferidas na fundamentação supra conforme pedidos mediatos destacados em cada rubrica que a este *decisum* integram.

Correção monetária nos moldes da súmula 381 do C.TST. Os juros serão aplicados observando-se o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Autorizada a DEDUÇÃO, título a título, das importâncias cujo pagamento, ao longo do contrato, restou comprovado no curso da diligência, de modo a obstar o enriquecimento sem causa.

Confirmado o *decisum*, deverá a parte Ré comprovar nos autos o recolhimento da cota previdenciária sobre as parcelas deferidas, conforme planilha de cálculo anexa a qual observou os termos da Lei nº 8.620/93 e Provimento 01/97 da Cog. da Justiça do Trabalho. No procedimento executivo da cota previdenciária observar-se-á a Lei n. 10.035, de 25/10/2000, com base na declaração incidente sobre a natureza jurídica das parcelas deferidas, todas devidamente intituladas na motivação, por conseguinte, é desnecessário a discriminação per si, pois não se trata de condenação genérica; ademais, incumbe ao terceiro interessado - INSS - pronunciar-se no momento oportuno.

Por ocasião da disponibilidade do crédito devido à parte autora, deverá ser observada a dedução do imposto de renda sobre as parcelas tributáveis, conforme a Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995, na forma do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.541 de 23 de dezembro de 1992, na forma da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, artigo 3º, §2º, e observadas as isenções do artigo 6º, inciso V, da Lei n. 7.713, de 28 de dezembro de 1988, de acordo com a súmula 368, II, do C.TST e exclusão do juros de mora por sua natureza indenizatória de perdas de danos imposto ao trabalhador. Para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, deverão ser consideradas as deduções pertinentes, sendo certo que os limites legais de isenção, bem como as alíquotas a serem aplicadas deverão observar a previsão contida na Tabela Progressiva vigente por ocasião do pagamento, conforme observado na planilha de cálculo anexa.

Fixo o valor da condenação em R\$11.771,09, equivalentes a 947.402,69 IDTRs, conforme planilha anexa, nos termos do artigo 789, inciso I, da CLT, de acordo com a nova redação dada pela Lei 10.537, de 27.08.2002. Custas no importe de R\$235,42 sobre o valor da causa, ao encargo da reclamada, nos termos do parágrafo 1º.

Intimem-se as partes da sentença.

KÁTIA EMÍLIO LOUZADA

Juíza Titular de Vara

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Processo nº: 0010020-45.2014.5.01.0054.

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **RAFAELA DO VALE COELHO MEIRELLES CARRIL**, vem perante V. Ex^a, **CHAMAR O FEITO À ORDEM**, pelas razões ora expostas.

Primeiramente, a reclamada vem informar sua mudança de endereço, para que passe a constar aos autos que a reclamada encontra-se situada Rua do Passeio 56, parte, 16º andar, Centro, RJ.

1. **DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS SOBRE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05**

1. *Ab initio* impende observar que o inciso I, do artigo 83 da Lei 11.101/05 que trata da Recuperação judicial, inclui os créditos apurados na justiça do trabalho no rol dos que se submetem ao juízo universal da Recuperação judicial e não na própria justiça do trabalho.

2. Desta forma, temos que a justiça trabalhista não tem competência para promover nenhum ato relacionado a execuções movidas em face de empresas em Recuperação Judicial.

3. Neste diapasão impende observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.934, assentou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.101/05 questionados na mesma, entre os quais o inciso I do artigo 83, que inclui os créditos derivados da legislação do trabalho entre aqueles que se submetem ao juízo universal da recuperação judicial.

4. Desta forma resta incontroverso que nos casos em que figurar no polo passivo da Reclamação trabalhista empresa em recuperação judicial, a justiça do trabalho só tem competência para julgar as questões relativas à relação trabalhistas e apurar o crédito, pelo que não tem competência para determinar a alienação ou disponibilização dos ativos da empresa para satisfazer a Reclamante, sendo o juízo a universal da recuperação judicial o único competente para executar esses créditos.

5. Em vista disso, as ações de natureza trabalhista devem ser julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito e, posteriormente ser inscrito no quadro geral de credores, através de expedição de certidão de habilitação de crédito, devendo se concentrar no juízo da recuperação judicial, todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, ora peticionante, a fim de não comprometer a tentativa de manter a mesma em funcionamento.

6. Sobrelevasse que admitir a execução individual de alguns poucos créditos trabalhistas, em curso a Recuperação Judicial já deferida, aprovada e homologada, é ferir de morte a possibilidade de solução coletiva, que visa a manutenção de milhares de empregos diretos e indiretos, podendo tal medida gerar tratamento diferente até mesmo para credores da mesma classe.

7. Considerando, outrossim, a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da C. Federal) a ação prosseguirá neste Juízo, até a apuração do valor da condenação (art. 6º, §2º).

8. Com supedâneo nas afirmações supra, temos que o crédito em apreço deverá ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo Falimentar, mediante habilitação meramente formal, pelo valor fixado neste processo.

9. O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho são unânimes neste aspecto, senão vejamos alguns julgados:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 108.825/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Segunda

Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010);

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda. 3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 110.287/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 29/03/2010);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi

manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido."

(STF - RE: 583955 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2009, Tribunal Pleno, DJE nº 216, divulgado em 17/11/2009 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até à quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial não ofende, assim, à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido."

(TST - RR: 6581620105180012 - 658-16.2010.5.18.0012, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/08/2012, 4ª Turma - Acórdão divulgado no DEJT, nos termos da lei 11.419/06 em 24/08/2012)

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial."

(TRT-1 - AGVPET: 1480009019965010013 RJ, Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 14/05/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012-05-21)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. A competência da justiça do trabalho para processar e julgar as reclamações trabalhistas envolvendo empregadores em recuperação judicial cessa a partir da constituição do título judicial líquido; hipótese dos autos. Apurado o crédito trabalhista este deverá ser inscrito no juízo falimentar e inserido no quadro de credores."

(TRT-2 - AGVPET: 22964420115020 SP 00022964420115020061 A28, Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2013, 11ª TURMA, Data de Publicação: 03/12/2013)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Apurado e tornado líquido o crédito devido no processo trabalhista, a competência para a execução dos valores em relação a empresa que figure em processo de recuperação judicial é do Juízo Falimentar, enquanto não encerrada a recuperação. Agravo de petição da executada Porcelana Del Porto Ltda. (em Recuperação Judicial) provido para sustar a prática de quaisquer atos executórios contra referida empresa nesta Justiça Especializada, enquanto perdurar sua recuperação judicial processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Eldorado do Sul, na qual deverá ser habilitado o crédito trabalhista em execução.

(TRT-4 - AP: 00210009020095040006 RS 0021000-90.2009.5.04.0006, Relator: ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO, Data de Julgamento: 01/07/2014, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

"RECURSO ORDINÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583955/2009, afigura-se imperioso reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas, quando líquidos, à devida habilitação perante o juízo universal, de forma que, uma vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar (Lei nº 11.101/05). 2. Recurso ordinário provido."

(TRT-6 - RO: 25900502009506 PE 0025900-50.2009.5.06.0301, Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Data de Publicação: 29/06/2010)

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial impede a incidência de penhora sobre bens da executada uma vez que a competência para a execução trabalhista de bens de empresa em recuperação judicial é do Juízo Universal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 583.955, de repercussão geral, e o Provimento nº 1/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e provido."

(TRT-10 - AP: 01028201110110005 DF 01028-2011-101-10-00-5 AP, Relator: Desembargadora Elke Doris Just, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2014 no DEJT)

10. Desta forma, requer seja expedida certidão para habilitação do crédito no processo da Recuperação Judicial, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido do reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

2. **DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J NAS EXECUÇÕES DE CRÉDITOS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

11. Ad cautelam, caso seja determinado o pagamento do valor homologado pelo juízo sob pena de multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tal pretensão não deverá prosperar.

12. Conforme amplamente exposto a Peticionante encontra-se em recuperação judicial, tendo sido **aprovado Plano de Recuperação Judicial no dia 25/08/2014, bem como homologado em 22/09/2014.**

13. Conforme já demonstrado, não restam dúvidas sobre a impossibilidade de se executar o crédito ora requerido nos autos da presente ação pela necessidade do crédito ser habilitado nos autos da recuperação judicial para que seja pago conforme as disposições do PRJ - que foi aprovado no dia 25/08/2014 e homologado em 22/09/2014.

14. Tendo em vista a aprovação e homologação do plano, a necessidade de o crédito ser habilitados nos autos da recuperação judicial e, bem como a boa-fé demonstrada por esta peticionante, não há que se falar em aplicação da penalidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

15. Desta forma, impossível a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, conforme fundamentação supra.

16. Pede vênias, para transcrever alguns julgados do C. TST, senão vejamos:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. DEVEDORA PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DIRECIONADA À DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. É entendimento assente nesta Primeira Turma que a discussão acerca do benefício de ordem do devedor subsidiário reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, razão por que eventual vulneração de dispositivo constitucional, acaso houvesse, dar-se-ia de forma apenas reflexa, possibilidade não prevista no artigo 896, § 2º, da CLT. Precedentes. Revista não conhecida, no tema. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável à situação em exame a regra contida no art. 475-J do CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho,

tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas. 2. A decisão regional, ao propugnar a aplicabilidade do referido preceito ao processo do trabalho, viola a norma insculpida no art. 5º, LIV, da Constituição da República. Precedentes da SDI-I e da 1ª Turma. Recurso de revista conhecido e provido."

(TST - RR: 750005120095150065 , Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 20/08/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. 2. EXCESSO DE PENHORA. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. Tratando-se de recurso de revista, este estreito veículo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, a, b e c, da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, não há como dele conhecer se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a revisão do julgado sob perspectiva diversa depende da interpretação da legislação infraconstitucional. Óbice da Súmula 266 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 3. **MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** A Dt. SBDI-1 do TST, em 26.06.2010, nos autos do processo E-RR 38300-47.2005.5.01.0052, acerca da aplicabilidade do art. 475-J do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo do trabalho deve seguir as normas específicas contidas na CLT quanto à execução de suas decisões. Ressalvado o posicionamento do Relator, confere-se efetividade à jurisprudência dominante. Recurso de revista conhecido e provido no particular ."

(TST - RR: 14722720135030081 , Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

17. Por fim, requer a peticionante que após o transito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido do reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

3. **DA LIMITAÇÃO DOS JUROS - ART. 9º, II, Lei 11.101/2005**

18. Impende observar que os juros apresentados nos cálculos devem observar a determinação contida na Lei 11.101/2005, mais precisamente, em seu art. 9º, II, no qual estabelece:

"Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

...

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; "

1. Importante ressaltar ainda que a existência de previsão em norma legal quanto à aplicação dos juros de mora na apuração dos débitos da massa falida constitui matéria de ordem pública, descabendo falar-se em preclusão.

1. Dessa forma, os cálculos apresentados devem observar a data da distribuição da recuperação judicial, qual seja, 18/11/2013, conforme documentos já acostados aos autos, consoante preconiza o art. 9º, II, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial).

1. Nesta seara, pede vênia para transcrever julgado:

Processo 0040449-45.2010.8.26.0100/157 (100.09.111888-6/00157) - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - Fatima Aparecida de Assis - Etrusco Barros e Tortorella Advogados Associados - Saúde ABC Serviços Médico Hospitalares Ltda - Vistos. Trata-se de habilitação de crédito autuada como impugnação requerida por FÁTIMA APARECIDA DE ASSIS na recuperação judicial de SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, em razão de certidão expedida pela 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, pretendendo a inclusão de seu crédito trabalhista no valor de R\$ 25.236,54. O administrador judicial, com base no parecer técnico do Perito Contábil, opinou pela inclusão do crédito no valor de R\$ 21.492,76, excluindo-se os juros moratórios posteriores a recuperação judicial e demais verbas não titularizadas pela impugnante (fls. 46/47). A recuperanda não concordou com o parecer apresentado pelo perito contador, alegando que houve retroação apenas da correção monetária e aplicação indevida de juros na monta de 5% sobre o valor apurado (fls. 51/55). O perito contador ratificou a conclusão do laudo anterior, mantendo o valor do crédito e alegando que não houve cômputo de juros moratórios conforme se vê da homologação dos cálculos de sentença (fls. 58/59). A recuperanda reiterou o pedido de fls. 51/55 (fls. 63/65). O administrador judicial reiterou suas alegações e o laudo pericial contábil apresentado (fl. 66). O Ministério Público acompanhou o parecer do administrador judicial (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cabe

destacar que o crédito deve ser habilitado, no entanto, o cálculo de atualização deve observar o disposto no art. 9º, inc. II, da LRF. **Dispõe o art. 9º, caput, II, da LRF que os juros são computados "até a data do pedido de recuperação judicial"; desse modo somente serão exigíveis os juros vencidos até a distribuição do pedido de recuperação judicial. A esse respeito, leciona Paulo de Carvalho Balbino ao comentar o art. 9º da LRF: "Atenta-se que um declinável pressuposto da atualização do crédito até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial tem por finalidade fixar um termo único de acertamento a que estejam vinculados todos os credores". Restou comprovado nos autos que a certidão trabalhista incluiu atualização monetária até data posterior a da distribuição do pedido de recuperação judicial da impugnada.** Desse modo, assiste razão o perito contador em sua manifestação devendo o valor da condenação retroagir até a data da recuperação judicial. No que tange às alegações da recuperanda, não merecem prosperar, porque demonstrado que o cálculo apresentado pelo contador não computou juros de mora após o pedido de recuperação judicial. Posto isso, defiro a habilitação do crédito de FÁTIMA APARECIDA DE ASSIS na recuperação judicial de SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, devendo ser habilitado o valor de R\$ 21.492,76, como crédito privilegiado trabalhista do artigo 41, I e, em caso de falência, artigo 83, inciso I, ambos da Lei 11.101/05. Intimem-se. - ADV: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS (OAB 151943/SP), VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB 83338/SP), GERALDO GOUVEIA JUNIOR (OAB 182188/SP), ASDRUBAL MONTENEGRO NETO (OAB 84072/SP)

"CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS NOS DÉBITOS TRABALHISTAS EM CASO DE MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, II, E 124, DA LEI 11.101/2005. Os valores devidos pela reclamada, após devidamente apurados, deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros até a data da quebra, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, expedindo-se a respectiva certidão para habilitação do crédito no Juízo Falimentar. Esclarece-se, no entanto, que tal determinação não implica em dizer que não haverá correção monetária ou incidência de juros a partir daquela data, eis que o art. 124 da Lei da Recuperação Judicial e Falência prevê que os juros vencidos após a decretação da falência só não serão exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, o cálculo homologado a ser habilitado deverá ser limitado à data da quebra, a fim de possibilitar as aferições necessárias pelo Juízo Universal."

(TRT-15 - RO: 0000216-50-2013.5.15.0102, Relator: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS, 6ª Turma).

"DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MASSA FALIDA - Tratando-se a primeira reclamada de massa falida, os juros de mora são devidos desde a distribuição da ação até a data da decretação da falência, na forma do artigo 124, da Lei

11.101/05, ficando sua exigibilidade condicionada à existência de recursos financeiros por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo o que for apurado pelo Juízo Universal da Falência. Entretanto, a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas da massa falida é devida por se tratar de atualização do valor do débito e, não, de um acréscimo à condenação. A atualização monetária torna-se indiscutível, principalmente diante da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Ademais, a Lei de Falências não exclui a aplicação de correção monetária sobre os débitos, mas tão-somente limita a aplicação dos juros de mora. Recurso da reclamada que se dá provimento no particular. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - A licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Este deverá sempre responder secundariamente pelos débitos trabalhistas, nos casos de inadimplência da empregadora formal - pessoa interposta. Tal responsabilidade visa garantir o pagamento dos créditos trabalhistas oriundos do contrato de prestação de serviços firmado entre o tomador e a intermediadora de mão de obra, mesmo quando estes tenham observado, fielmente, os procedimentos legais exigidos, pelo simples fato daquele ter se beneficiado diretamente dos serviços do obreiro, independentemente de haver ou não prestação exclusiva de serviços à tomadora - inteligência do artigo 186 do Código Civil c/c Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso do obreiro que se dá provimento."

(TRT-1 - RO: 3223020105010062 RJ , Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Data de Julgamento: 22/01/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 06-02-2013)

22. Outrossim, requer a peticionante que após o transito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido da reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

DA CONCLUSÃO

1. Requer a peticionante o chamamento do feito à ordem a fim de requerer a limitação da atualização dos juros até a data da distribuição da recuperação judicial.
1. Requer ainda, a inaplicabilidade do art. 475-J CPC na execução dos créditos, conforme fundamentação supra, bem como seja declarada a incompetência da justiça do trabalho para a execução dos créditos trabalhistas da peticionante, tendo em vista encontrar-se em recuperação judicial, sendo certo que o Juízo competente é o Juízo Falimentar, e conseqüentemente requer a expedição de certidão em favor do reclamante correspondente ao seu crédito, ressaltando que os

valores devidos ao INSS e Fazenda Nacional serão apresentados em guia própria, a fim de resguardar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

1. Por fim, requer a devida intimação para ciência do despacho exarado no presente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 19 de Junho de 2015.

PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

OAB/RJ 126.990

ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES

OAB/RJ 111.950



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES]



15061915284362800000021520419

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010020-45.2014.5.01.0054
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: RAFAELA DO VALE COELHO MEIRELLES CARRIL e outros
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A e outros

DESPACHO PJe-JT

Inicialmente, registre-se, para fins estatísticos, o trânsito em julgado, bem como o início da execução.

Exaurido o prazo improrrogável de 180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial, há que se assegurar o direito ao credor de prosseguir com a execução perante esta jurisdição especializada, o que independe de pronunciamento judicial - inteligência do art.6º §§ 4º e 5º da L.11.101/05. Assim sendo, não assiste razão a ré em suas alegação de id.74f8688.

Encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do saldo devido, observando-se a declaração do autor na peça de id.b1619c7, quanto a quitação de parte do crédito exequendo.

Após, intime-se a ré para ciência do presente, devendo, inclusive, promover o pagamento do saldo devido, em 48horas.

Rossana Tinoco Novaes
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ROSSANA TINOCO NOVAES]



15063011274782400000021832911

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805154 - e.mail: vt54.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010020-45.2014.5.01.0054

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: RAFAELA DO VALE COELHO MEIRELLES CARRIL e outros

RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A e outros

Cálculo da diferença devida

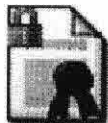
Em cumprimento ao despacho retro, apresento os cálculos :

Líquido do Rte	=	769.224,58 IDTRs
Valor já depositado na c/c do Rte	=	<u>755.253,31 IDTRs</u>
Dif. líq. Rte	=	13.971,27 IDTRs
INSS	=	60.604,82 IDTRs
HON. ADVOCATÍCIOS	=	<u>117.573,30 IDTRs</u>
Saldo total devido	=	137.609,39 IDTRs

CUSTAS = R\$235,42

RIO DE JANEIRO, 30 de Junho de 2015.

LISIA GOULART VIANA DA SILVA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LISIA GOULART VIANA DA SILVA]



15063013592652000000021947568

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDDERAL DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

PROCESSO Nº: 0011476-33.2013.5.01.0032

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo em referência em que contende com **ROBERTO DE SÃO CLEMENTE JUNIOR**, vem, perante V. Exa., conforme decisão de Id. 129eb62, informar e requerer o que segue:

Ab initio, ressalta a Reclamada que o seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado no dia 25/08/2014, conforme ata da assembleia geral de credores que segue em anexo, bem como foi homologado em 22/09/2014, sendo certo que a decisão de homologação foi publicada em 09/10/2014, conforme ata e decisão que seguem em anexo.

Neste diapasão insta salientar que todas as execuções devem ser processadas diante do juízo universal, mediante expedição de certidão para habilitação do crédito, conforme determina a Lei 11.101/05.

Impende observar novamente que a Reclamada se encontra em recuperação judicial, agasalhada pela Lei 11.101/2005, ressaltando que o plano de Recuperação Judicial foi deferido, aprovado em assembleia geral de credores e homologado do juízo falimentar.

Sobrelevasse que tais medidas visam à manutenção da saúde financeira da empresa, de maneira que consiga arcar com todos os compromissos assumidos de maneira planejada, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, bem como homologado pelo juízo, pelo que penhoras e pagamentos inesperados atralhariam de maneira irreversível a recuperação da Reclamada.

Por fim, requer a Reclamada que, seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante na forma da fundamentação supra, por ser medida de direito e justiça.

DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475 - J DO CPC

Conforme decisão de Id. 129eb62, foi determinado o pagamento do valor remanescente da condenação sob pena de multa do artigo 475 - J do Código de Processo Civil.

No entanto, conforme exposto a Reclamada encontra-se em recuperação judicial, tendo sido deferido a prorrogação da suspensão processual por mais 180 (cento e oitenta dias) **no dia**

05/06/2014 e aprovado Plano de Recuperação Judicial no dia 25/08/2014, bem como homologado em 22/09/2014.

Conforme já demonstrado, não restam dúvidas sobre a impossibilidade de se executar o crédito ora requerido nos autos da presente ação pela necessidade do crédito ser habilitado nos autos da recuperação judicial para que seja pago conforme as disposições do PRJ - que foi aprovado no dia 25/08/2014 e homologado em 22/09/2014.

Tendo em vista a aprovação e homologação do plano, a necessidade de o crédito ser habilitados nos autos da recuperação judicial e, o protocolo da presente petição ter sido realizado dentro do prazo deferido para o pagamento da condenação, bem como a boa-fé demonstrada pela executada, não há que se falar em aplicação da penalidade do artigo 475 - J do Código de Processo Civil.

Desta forma, requer a exclusão da aplicação da multa do artigo 475 - J do CPC, conforme fundamentação supra.

Por fim, requer ainda, devida ciência do despacho exarado na presente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 23 de Março de 2015.

PRISCILA MATHIAS M. FICHTNER

OAB/RJ 126.990

ANA CRISTINA A. BORGES

OAB/RJ 111.950

RAMON HILL DE O. FONSECA

OAB/RJ 200.369-E



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES]



15032320075766200000018086375

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

PROCESSO Nº: 0011476-33.2013.5.01.0032

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo em referência em que contende com **ROBERTO DE SÃO CLEMENTE JUNIOR**, vem perante V. Exa., informar o que segue:

Ab initio, ressalta a Reclamada que o seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado no dia 25/08/2014, conforme ata da assembleia geral de credores já constante nos autos, bem como foi homologado em 22/09/2014, sendo certo que a decisão de homologação foi publicada em 09/10/2014, conforme ata e decisão constante nos autos.

Diante da aprovação do plano de Recuperação Judicial da Reclamada, esta iniciou a fase de pagamento das Verbas Rescisórias dos funcionários que foram desligados à época, sendo certo que as referidas verbas foram inclusas no referido Plano de Recuperação Judicial aprovado e Homologado pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Face ao exposto, conforme verifica-se no documento que segue, informa a Reclamada que, no dia 25/03/2015, realizou o pagamento das referidas verbas rescisórias do reclamante **SR. ROBERTO DE SÃO CLEMENTE JUNIOR**, verbas estas no valor de **R\$ 7.763,37** (sete mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme habilitação no plano de Recuperação Judicial.

Pelo acima exposto, requer a Reclamada seja o referido valor (R\$ 7.763,37) deduzido dos cálculos advindos da condenação, devendo ser observada a boa-fé da Reclamada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 08 de Abril de 2015.

PRISCILA MATHIAS M. FICHTNER

ANA CRISTINA A. BORGES

OAB/RJ 126.990

OAB/RJ 111.950

RAMON HILL DE O. FONSECA

OAB/RJ 200.369-E



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES]



15040813581757400000018605597

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011476-33.2013.5.01.0032
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: ROBERTO DE SAO CLEMENTE JUNIOR
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

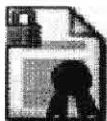
DESPACHO PJe-JT

Voltem-me os autos conclusos para Bloqueio on line através do Bacenjud, observando-se o valor já recebido pelo autor através de habilitação no plano de Recuperação Judicial.

RIO DE JANEIRO , 30 de abril de 2015.

MARTA VERONICA BORGES VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho




Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARTA VERONICA BORGES VIEIRA]



1504301547443880000019420574

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejubr.marta quarta-feira, 27/05/2015
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais	Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20150001587168
Número do Processo:	0011476-33.2013.5.01.0032
Tribunal:	TRIB REG TRABALHO -1A, REGIAO
Vara/Juízo:	74 - 32ª VT DO RIO DE JANEIRO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Roberto de Sao Clemente Junior

Relação de réus/executados	
<ul style="list-style-type: none"> Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 	

33.068.883/0001-20 - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$34.289,18] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/05/2015 11:35	Bloq. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	(01) Cumprida integralmente. 4.240,99	4.240,99	25/05/2015 19:29
27/05/2015 08:50:07	Desb. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	Não enviada	-	-
BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/05/2015 11:35	Bloq. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	(01) Cumprida integralmente. 4.240,99	4.240,99	26/05/2015 05:58
27/05/2015 08:50:07	Desb. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	Não enviada	-	-
BCO CITIBANK / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/05/2015 11:35	Bloq. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	(01) Cumprida integralmente. 4.240,99	4.240,99	26/05/2015 03:57
27/05/2015 08:50:07	Desb. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	Não enviada	-	-

BCO HSBC BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/05/2015 11:35	Bloq. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	(01) Cumprida integralmente. 4.240,99	4.240,99	26/05/2015 07:08
27/05/2015 08:50:07	Desb. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	Não enviada	-	-
BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/05/2015 11:35	Bloq. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	(01) Cumprida integralmente. 4.240,99	4.240,99	26/05/2015 20:41
27/05/2015 08:50:07	Desb. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	Não enviada	-	-
BCO SANTANDER / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/05/2015 11:35	Bloq. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	(01) Cumprida integralmente. 4.240,99	4.240,99	26/05/2015 05:23
27/05/2015 08:50:07	Desb. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	Não enviada	-	-
BCO VOTORANTIM / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/05/2015 11:35	Bloq. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. 4.240,99	4.240,99	26/05/2015 10:31
27/05/2015 08:50:07	Desb. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	Não enviada	-	-
CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/05/2015 11:35	Bloq. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	(01) Cumprida integralmente. 4.240,99	4.240,99	26/05/2015 02:41

9725

Data/Hora Protocolo	Transf. Valor	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
27/05/2015 08:50:07	ID:07201500005567467 Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência: 2890 Tipo cred. jud: Geral	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	Não enviada	-	-
BCO SOFISA / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/05/2015 11:35	Bloq. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 361,26	361,26	26/05/2015 07:11
27/05/2015 08:50:07	Desb. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	361,26	Não enviada	-	-
BANCO PAN S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/05/2015 11:35	Bloq. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	26/05/2015 06:38
BCO CEDULA / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/05/2015 11:35	Bloq. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	26/05/2015 07:14
BCO CITIBANK N.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/05/2015 11:35	Bloq. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	26/05/2015 03:57
BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/05/2015 11:35	Bloq. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	26/05/2015 06:07
BCO FIBRA / Todas as Agências/ Todas as Contas						

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/05/2015 11:35	Bloq. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	26/05/2015 04:05

BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/05/2015 11:35	Bloq. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	26/05/2015 03:35

BCO ITAÚ BBA / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/05/2015 11:35	Bloq. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	26/05/2015 10:33

BCO SAFRA / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/05/2015 11:35	Bloq. Valor	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA	4.240,99	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	26/05/2015 16:02

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas:	MARTA VERONICA BORGES VIEIRA
---	------------------------------

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

PJ Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0011476-33.2013.5.01.0032 em 27/05/2015 10:21:53 e assinado por:

- DHIEGO PEREIRA DE ABREU

Consulte este documento em:
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1505271021535100000020503095**



1505271021535100000020503095

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 5º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805132 - e.mail: vt32.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011476-33.2013.5.01.0032
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)
RECLAMANTE: ROBERTO DE SAO CLEMENTE JUNIOR
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO PJe-JT

A Juíza Signatária procedeu à consulta à ordem de bloqueio de contas e aplicações financeiras através do sistema Bacenjud-2 e logrou êxito em bloquear o valor integral de R\$ 4.240,99, conforme se verifica no documento em anexo.

Assim, determino:

- 1) Aguarde-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, quando o mesmo será convolado em penhora. Prazo de 15 dias.
- 2) Confirmado o depósito judicial, proceda-se à inclusão do réu no BNDT, com garantia de débito, devendo a secretaria da Vara observar o CNPJ / CPF indicado na ordem de bloqueio.
- 2.1) Ato contínuo, notifiquem-se as partes para ciência da penhora de dinheiro, na forma do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

RIO DE JANEIRO , 27 de Maio de 2015

MARTA VERONICA BORGES VIEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARTA VERONICA BORGES VIEIRA]



15052710252335400000020503322

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da MM. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RODRIGO ESCH DE ALENCAR, brasileiro, solteiro, coordenador de marketing, portador do RG nº 11335295-9, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 088.891.357-51, inscrito no PIS sob o nº 130.45303.60-8, portador da CTPS nº 48492, série 136/RJ, nascido em 10/12/1980, filho de Conceição Moreira Esch, com residência na Rua Daniel Barreto dos Santos, nº 13, Casa 4, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22783-560, vem, por sua advogada infra-assinada (instrumento de mandato em anexo), propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. (“COMPRA FÁCIL”)**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.068.883/0001-20, localizada na Rua Victor Civita, nº 77, bloco 1, salas 202 e 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-044, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

De início, requer a autora que todas as próximas **PUBLICAÇÕES** no Diário Oficial sejam efetuadas, exclusivamente, em nome de sua advogada Flávia Santopietro Francisco – OAB/RJ nº 128.118, bem como que as **INTIMAÇÕES** sejam enviadas aos cuidados dessa advogada, localizada na Avenida das Américas, nº 500, Bloco 22, Grupo 231 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – CEP 22640-100, na forma do artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Inexiste Comissão de Conciliação Prévia constituída na localidade da prestação de serviços da categoria profissional da autora. Presentes, portanto, os pressupostos de validade e constituição da presente ação, na forma do art. 625-D, da CLT.

De mais a mais, ainda que tivesse sido instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, e não foi, o comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma mera faculdade do trabalhador, por força do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Nesse sentido está o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, que, recentemente, editou a Súmula nº 02 da jurisprudência daquela Corte, *verbis*:

“Comissão de Conciliação Prévia. Extinção de processo. O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao Obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal”

Por outro lado, caso não seja esse o entendimento desse juízo, suscita a autora a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 9.958/00, cujas normas determinam seja a demanda trabalhista submetida à Comissão de Conciliação Prévia.

Isso porque, o poder de ação é, como se sabe, público e incondicionado, como direito subjetivo *lato sensu*, na inteligência constitucional da norma que se extrai do inciso XXXV, do artigo 5º, da CRFB/88, não podendo a lei infraconstitucional limitar o sobredito poder, notadamente porque as garantias fundamentais são de índole mínima e, portanto, irrestingíveis.

DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante foi admitido nos quadros da ré em 24/06/2009, para exercer a função de web designer, tendo sido promovido até coordenador de marketing, com último salário fixo registrado em carteira no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), tendo sido dispensado imotivadamente em 05/11/2013.

Cumpra registrar que o reclamante, no curso do extinto contrato de trabalho, experimentou diversas lesões, que merecem – e precisam – ser reparadas através da propositura da presente Reclamação Trabalhista, senão vejamos:

O reclamante foi empregado da primeira ré por mais de 4 anos, com conduta profissional ilibada, não possuindo em seu histórico profissional nenhum fato que desabone sua conduta.

Registre-se que a empresa ré iniciou um quadro de demissão em massa de seus funcionários, com o objetivo de tentar recuperar a empresa, tendo, inclusive, o deferimento de recuperação judicial em 18/12/2013 pela 7ª Vara Empresarial, processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, aguardando, portanto, que seja apresentado o plano de recuperação judicial.

Ocorre que, até a presente data o reclamante não recebeu qualquer verba rescisória, bem como não teve sua rescisão do contrato de trabalho homologada perante o sindicato de sua classe, sem receber nenhuma justificativa e/ou informação por parte da empresa ré.

Assim sendo, o reclamante, mesmo após tantos anos de labor, se viu sem meios para seu sustento, tendo em vista que a ré sequer liberou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Seguro Desemprego do autor.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Conforme narrado, o reclamante foi dispensado sem justa causa. Sucede que, até a presente data, as verbas rescisórias não foram quitadas pela reclamada, nem as guias do FGTS no código 01 e do seguro-desemprego foram entregues ao reclamante.

Com isso, o reclamante fica prejudicado quanto ao levantamento dos valores a título de FGTS depositados em sua conta vinculada e requerimento do benefício do seguro-desemprego.

O reclamante vem sofrendo com a inércia da reclamada em pagar as verbas rescisórias e em fornecer as guias acima elencadas (FGTS no código 01 e Seguro-Desemprego).

Como estão manifestamente presentes os pressupostos e/ou requisitos previstos nos artigos 273 e 461 do CPC, que sabidamente regulamentam o instituto da tutela antecipada (aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT), requer a reclamante que V.Exa defira a tutela antecipatória para que seja expedido alvará judicial, em nome e a favor da reclamante, para que a mesma possa movimentar (sacar) os depósitos do FGTS lá existentes e dar entrada no Seguro-Desemprego.

A documentação anexa é prova inequívoca de que o reclamante foi dispensado sem justa causa pela reclamada no dia 05 de novembro de 2013. Observe-se, ainda, que a comunicação de dispensa anexa demonstra a verossimilhança do alegado. Inobstante, o atraso no recebimento de seus direitos como FGTS e seguro-desemprego poderá causar-lhe grandes prejuízos, razão pela qual requer a tutela antecipada.

A jurisprudência também é pacífica no sentido do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, senão veja-se:

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 273 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 273 do Código de Processo Civil que prevê o instituto da antecipação da tutela é plenamente aplicável ao processo do trabalho, vez que a CLT não trata deste assunto, além de ser o mesmo compatível com os princípios processuais trabalhistas estando em plena consonância com o artigo 769 da CLT. Embora o artigo 659 da CLT contemple providência cuja natureza é de verdadeira antecipação da tutela, é inadmissível sequer cogitar a hipótese de que este dispositivo regula especificamente para o processo do trabalho o instituto da antecipação da tutela. (TRT 2ª Região. ACÓRDÃO Nº: 2003011330. RELATOR(A): MARCELO FREIRE GONÇALVES. DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/06/2003) [Grifo Nosso]

ante do acima exposto, requer o autor a concessão da liminar "inaudita altera pars", diante do preenchimento dos requisitos já demonstrados, para o saque do FGTS, bem como habilitação no seguro desemprego, visto que o obreiro se encontra em dificuldade financeira.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Inicialmente, esclarece o autor que sua jornada de trabalho era de 08:00 às 17:30 horas, de segunda a sexta-feira.

Ocorre que, o obreiro laborava na área de marketing da empresa ré, laborando em horário suplementar, em razão da grande demanda nessas atividades, que era a principal atividade da reclamada.

Temos, portanto, que o reclamante extrapolava sua jornada de trabalho em média uma hora, três vezes por semana, da admissão até junho de 2011, e que em alguns casos o autor laborava, inclusive, acima dessa média, conforme será demonstrado no momento oportuno por prova testemunhal.

Cumprе salientar que os controles de frequência do reclamante não eram idôneos, uma vez que este era obrigado pela empresa ré a marcar um horário fictício em seus controles de ponto e/ou os horários fictícios já vinham pré-assinalados pela reclamada, a fim de elidir a sobrejornada.

Absurdamente, o autor nunca recebeu pelas horas extraordinárias laboradas para a empresa ré.

admissão até junho de 2011; (ii) todas integrações, tais como: férias + 1/3, 13º salário, recolhimentos de INSS e FGTS, RSR, aviso prévio, multa compensatória de 40%.

DO REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO E O SINDICATO DOS LOJ DO COM DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO celebram Convenção Coletiva de Trabalho, sendo certo que a data-base é 12 de maio.

O salário do reclamante deveria ter sido reajustado, no percentual de 8,2%, a partir de maio de 2013, o que não ocorreu, conforme cláusula sexta da Convenção Coletiva de Trabalho anexa.

este particular, requer o reclamante que seja expedido ofício à CODIN do Ministério Público do Trabalho ("MPT") para que tome conhecimento desta grave irregularidade, eis que evidente a lesão a direitos difusos e coletivos dos empregados da ré.

Desse modo, deve a reclamada ser condenada a reajustar o salário do reclamante, a partir de maio de 2013, no percentual de 8,2%, com reflexos em férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, depósitos do FGTS, aviso prévio, multa compensatória de 40% e contribuições previdenciárias (INSS).

DAS FÉRIAS VENCIDAS

O reclamante faz jus, ainda, a férias vencidas do período de 2012/2013 acrescida de 1/3 Constitucional, sendo em vista não ter gozado férias desse período aquisitivo.

Desta forma, requer a reclamante o pagamento das férias do período aquisitivo de 2012/2013, acrescida de um terço Constitucional, calculada sobre a correta remuneração do reclamante.

Das Verbas Rescisórias

Registre-se que o reclamante foi dispensado imotivadamente em 05/11/2013 e até o presente momento a reclamada não quitou suas verbas rescisórias, bem como não homologou sua rescisão.

Assim, o obreiro é credor das seguintes verbas: saldo de salário de 05 dias, aviso prévio proporcional de

desemprego.

Ressalte-se que o autor é credor de 13º salário na proporção de 12/12, em razão da projeção do aviso prévio, que deverá integrar o contrato de trabalho para todos os fins.

DAS MULTAS DO ARTIGO 467 E 477 DA CLT

Tendo em vista que até a presente data a reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias, deverá ser condenada ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Registre-se que o reclamante entende que as verbas rescisórias são incontroversas, razão porque incide a multa do artigo 467 da CLT.

Muito embora a empresa esteja em recuperação judicial, este fato não obsta a aplicação das aludidas multas previstas na CLT.

Neste sentido é o entendimento do C. TST:

“103000433191 - RECURSO DE REVISTA - 1- ALIENAÇÃO JUDICIAL DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG (UPV) - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/2005 - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS - SUCESSÃO - INEXISTÊNCIA POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL - DECISÃO VINCULANTE DO STF - O STF, por ocasião do julgamento da ADIn 3934/DF (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 06/11/09), proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, declarou constitucionais as disposições contidas nos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/05, no ponto em que estabelecem a inoccorrência de sucessão dos créditos trabalhistas nas alienações judiciais durante processo de recuperação judicial e de falência. De acordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05, o objeto da alienação efetuada em plano de recuperação judicial estará livre de quaisquer ônus, não se configurando a sucessão empresarial do arrematante, o que isenta o comprador das dívidas e obrigações contraídas pelo devedor, inclusive quanto aos créditos de natureza trabalhista e tributária. *In casu*, o Tribunal Regional manteve a ilegitimidade passiva da Varig Logística e deu provimento ao recurso ordinário das Reclamadas para afastar a responsabilidade solidária da VRG Linhas Aéreas S.A. Assim sendo, o TRT decidiu em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, que, cumprindo a interpretação do STF, adotou o entendimento de que, tendo sido a VRG Linhas Aéreas S.A. e Varig Logística S.A., ora recorridas, beneficiadas pelo leilão processado por Juízo de Vara Empresarial, não são sucessoras ou responsáveis solidárias por obrigações trabalhistas do primitivo devedor. Certo é que a Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito *erga omnes*, vinculando todo o Poder Judiciário, sendo vedado ao julgador afastar a aplicação de normas consideradas constitucionais pelo STF. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 2- EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - **A jurisprudência desta Corte tem entendido que a recuperação judicial da empresa não obsta, por si só, a incidência das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (TST - RR

“103000412064 - **I- AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇAS** - Constatado o desacerto do despacho agravado, resta superado o óbice erigido ao processamento do recurso denegado, razão pela qual se reforma a decisão recorrida para prosseguir na análise do Agravo de Instrumento. Agravo a que se dá provimento. **II- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO - CUSTAS NÃO CALCULADAS EXPRESSAMENTE E FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REALIZAR O PREPARO DO RECURSO - PAGAMENTO AO FINAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 104 DA SBDI-1 DO TST** - Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo, pois, as custas ser pagas ao final. Merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. **III- RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS** - Apesar de não ter a Corte de origem analisado a questão pelo prisma do ônus da prova, verifica-se que a ausência de pagamento dos salários restou incontroversa, motivo pelo qual tem-se como despicienda a alegação de má distribuição do ônus da prova e incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do TST. Por outro lado, a transcrição de arestos oriundos de Turma do TST, desprovidos da indicação de fonte oficial em que publicados, ou inespecíficos, não resiste aos termos das súmulas 296, I, 297, I e II, e 337, I, a, e III, do TST e do art. 896, a, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **MULTA DO ART. 467 DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST - Entende a jurisprudência desta Corte que a recuperação judicial da empresa não obsta, por si só, a incidência das multas do art. 467 e 477 da CLT, sendo inaplicável, mesmo por analogia, o entendimento contido na Súmula 388 do TST.** Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR 687/2007-082-01-40.8 - Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro - DJe 23.03.2012 - p. 2005)”

(grifamos)

Assim, faz jus o obreiro às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

DO DANO MORAL

A conduta da reclamada em suprimir o pagamento das verbas rescisórias do reclamante sem lhe dar qualquer justificava, causou sérios transtornos a autor que não pode custear seu próprio sustento.

Isto porque, ao deixar de receber os salários no montante em que estava habituado, e sem receber suas verbas rescisórias, o reclamante se viu sem condições financeiras de honrar todos os compromissos que assumiu ao longo da sua vida, baseado na média salarial que auferia.

Da noite para o dia o reclamante, que ganhava valores consideráveis por mês, ficou sem nada receber, pois está inclusive com seu FGTS e seguro desemprego retidos, o que obviamente impactou em toda sua vida pessoal.

O reclamante possui diversos compromissos financeiros os quais assumiu, naturalmente, baseado em sua renda habitual e a sua dispensa abrupta após mais de 4 anos laborando a favor da empresa ré fez com que a reclamante acabasse por estar repentinamente em situação financeira complicada, passando por diversos constrangimentos daí decorrentes.

Destaque-se que o autor está com suas contas atrasadas, por não ter recursos para quitar as mesmas.

Ademais, o autor já tinha atingido uma posição consolidada no mercado de trabalho, eis que alcançou o cargo de coordenador de marketing, logo, o autor recebia diversas propostas de emprego enquanto ainda estava laborando para a reclamada.

Contudo, o obreiro recusava as aludidas propostas, pois almejava ser promovido dentro da empresa ré, uma vez que desempenhava um ótimo trabalho.

Ocorre que, com o desemprego inesperado, o autor não mais teve a possibilidade de avaliar as opções de emprego, tendo de aceitar ficar no limbo, desempregado, ou qualquer outra proposta de emprego, mesmo que estivesse aquém das expectativas.

Fato este que causou enorme dor e angústia ao reclamante, que merece ser reparado.

Como a reclamada praticou ato ilícito e arbitrário, vedado pela legislação pátria, causando inequívoco dano ao autor, deve a mesma ser condenada a lhe pagar indenização, a título de danos morais, em valor a ser determinado por V.Exa, o qual deverá ser absolutamente proporcional com a exposição vexatória a que o autor foi exposto e/ou com a capacidade econômica da reclamada.

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Os artigos 389, 395 e 404, todos do CC/2002, estabelecem que:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.”

O § único do artigo 8º da CLT estabelece que:

“Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”

Para fazer valer os direitos vindicados nesta reclamação trabalhista, a reclamante viu-se obrigada a contratar advogado, tendo ajustado honorários advocatícios convencionais na base de 20% (vinte por cento) do benefício econômico que vier a ser experimentado (fato que é ora ratificado pela advogada signatária da presente petição, sob as penas da lei).

Com isso, a reclamante experimentará inequívoco dano material, eis que a contratação de advogado implicará na diminuição do *quantum* a que faz jus e em inequívoco prejuízo à parte autora.

Sem sombra de dúvida, aquele que deixou de pagar verbas trabalhistas tem de restituir ao empregado o que esse despendeu com honorários advocatícios contratuais.

O julgado abaixo é de clareza solar:

“DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO. ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais ajuizada pelo recorrido para buscar o ressarcimento dos gastos com a contratação de advogado para o ajuizamento de reclamação na Justiça do Trabalho em virtude da retenção indevida de verbas trabalhistas. Nas instâncias ordinárias, o juiz julgou improcedente o pedido, mas o tribunal *a quo* deu provimento à apelação interposta. Discute-se, no REsp, se é cabível a reparação por danos materiais ao empregado que contrata advogado para o ajuizamento de reclamação

Min. Relatora que, consoante disposição expressa no art. 843 do CC/2002, a transação interpreta-se restritivamente e que, conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, a declaração de quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente. Esclarece que, no caso, o acordo celebrado entre as partes não estabeleceu disposições sobre o pagamento de honorários advocatícios convencionais, tendo apenas estabelecido os valores devidos a título de verbas trabalhistas e honorários periciais. Assim, o ajuizamento de ação por danos materiais não significa violação do instituto da coisa julgada. Ressalta que o art. 791 da CLT, ao estabelecer que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, deixou evidente ser facultativa a presença do advogado nos processos trabalhistas, mas assevera que, sob a ótica do acesso à Justiça, o empregado tem o direito de optar por ser representado em juízo por advogado de sua confiança e que o processo não pode importar prejuízos à parte que se reconhece, ao final, ter razão. **Conseqüentemente, aquele que deixou de pagar verbas trabalhistas tem de restituir ao empregado o que esse despendeu com os honorários advocatícios contratuais.** Por fim, aponta a Min. Relatora que os arts. 389, 395 e 404 do CC/2002 determinam, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos e, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT, os dispositivos do CC/2002 podem ser aplicados subsidiariamente aos contratos trabalhistas. Diante do exposto, a Turma negou provimento ao recurso. **REsp 1.027.797-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/2/2011 (ver Informativo n. 391).**

Desse modo, requer o reclamante que a reclamada seja condenada no pagamento de indenização, a título de danos materiais, no importe de 20% (vinte por cento) do total das verbas que forem deferidas por sentença, com base nos artigos 389, 395 e 404 do CC/2002 c/c art. 8º, § único, da CLT.

DOS PEDIDOS

Isto posto, é a presente para reclamar, com juros (1% ao mês) e mora e correção monetária, que a reclamada seja condenada nas seguintes parcelas / verbas:

EM CARÁTER "LIMINAR":

a) sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional (CPC, art. 273 c/c art. 461) para que seja expedido alvará judicial, em nome e a favor da reclamante, para que a mesma possa movimentar (sacar) os depósitos do FGTS lá existentes e dar entrada no Seguro-Desemprego;

E, ainda:

b) a reajustar o salário do reclamante, a partir de maio de 2013, no percentual de 8,2%, com reflexos em férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, depósitos do FGTS, aviso prévio, multa compensatória de 40%, RSR, e contribuições previdenciárias (INSS).

c) o pagamento de uma hora extra, três vezes por semana, da admissão até junho de 2011, bem como as integrações daí decorrentes, quais sejam: férias + 1/3, 13º salário, recolhimentos de INSS e FGTS.

- d) pagamento de férias vencidas de 2012/2013 acrescidas de 1/3 Constitucional;
- e) o pagamento das verbas rescisórias, quais sejam: saldo de salário de 05 dias, aviso prévio proporcional de 42 dias, férias proporcionais + 1/3 Constitucional (06/12), 13º salário proporcional (12/12), multa compensatória de 40%.
- f) pagamento do descanso semanal remunerado, observando-se a correta remuneração do reclamante (da integração do reajuste da categoria, bem como horas extras);
- g) entrega do TRCT – código 01, para levantamento do FGTS ou indenização substitutiva, bem como habilitação do obreiro no Seguro Desemprego;
- h) indenização no valor equivalente ao montante que vier a ser recolhido a título IR;
- i) multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
- j) aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT;
- k) indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por esse MM. Juízo;
- l) honorários advocatícios na base de até 20%; e em ordem sucessiva, caso assim não seja entendido, reparação de danos que a reclamante teve no desembolso de honorários contratuais de advogado.
- m) expedição de ofícios ao INSS, SERET (antiga DRT), MPT, CEF e Receita Federal.

Nessas condições, protestando por produzir todas as provas admitidas em direito, notadamente documental, testemunhal e depoimento pessoal da reclamada, sob pena de confesso, exibição de documentos e expedição de ofícios, espera e requer a reclamante que, depois de designados dia e hora para realização de audiência, seja a reclamada citada para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia.

Guarda o autor que, ao final, a presente reclamatória seja julgada totalmente procedente, condenando-se a ré a satisfazer os pedidos supra listados, na forma do art. 467 da CLT, além de juros da mora, correção monetária do próprio mês em que os créditos foram gerados, honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, custas e demais despesas processuais.

Após o trânsito em julgado da decisão, requer o reclamante que sejam expedidos ofícios à Delegacia Regional do Trabalho - DRT, ao INSS, à Secretaria da Receita Federal - SRF e ao Ministério Público do Trabalho - CODIN, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, em razão das irregularidades apontadas.

A subscritora da presente declara, sob sua responsabilidade pessoal e para os fins do artigo 830 da CLT, que todas as cópias anexas são autênticas.

Dá-se à presente causa, para efeitos de alçada e fiscal, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

9744

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2014.

Bruna Cardoso Pimentel Mege

Adv. OAB/RJ nº 181.758

37ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº0010069-40.2014.5.01.0037

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze, às 14h. 08min., na sala de audiências desta Vara, na presença da **MMª. Juíza Drª. Márcia Regina Leal Campos**, foram apregoados os litigantes:

AUTOR: RODRIGO ESCH DE ALENCAR

RÉ: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

I- RELATÓRIO

RODRIGO ESCH DE ALENCAR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vindicando o pagamento das parcelas discriminadas no rol contido na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

Conciliação recusada.

Contestação escrita e acompanhada de documentos, resistindo à pretensão contida na exordial e pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo Autor.

Alçada fixada no valor da inicial.

Interrogatório do Autor em Ata ID a869e54.

Sem mais provas, as partes se reportaram aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.

É O RELATÓRIO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DA SUSPENSÃO

A recuperação judicial somente suspende o andamento dos processos em fase de execução, em nada prejudiciando a fase de conhecimento. Rejeito.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Autor preenche os requisitos exigidos pela Lei 1060/50 para se beneficiar da gratuidade de Justiça. Defiro, pois, o pedido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a prescrição argüida porque o Autor foi admitido em junho de 2009 e a presente ação foi ajuizada em maio/2014, dentro do quinquênio constitucional. Não há, pois, créditos atingidos pelo decurso do prazo prescricional.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Não comprovou a Ré a concessão do reajuste de 8,2% assegurado ao Autor por força dos instrumentos normativos que instruem a exordial, a partir de maio/2013, ônus que lhe cabia (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).

Devidas, pois, as diferenças salariais perseguidas, com reflexos em: saldo de salários; férias e adicional de 1/3; 13º salários; aviso prévio indenizado; FGTS; multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT.

A parcela tem natureza salarial e sobre ela incidem previdência e imposto de renda.

DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Em primeiro lugar, ressalta-se que confessou o Autor, em interrogatório, que lançava integralmente seu horário de trabalho nos controles de ponto. Portanto, o indeferimento da prova testemunhal não constitui cerceio de defesa.

Por sua vez, o confronto entre os controles de ponto e os contracheques que instruem a defesa demonstra que a Ré não quitava as horas extraordinárias laboradas pelo Autor. Como exemplo, cito os meses de julho e agosto de 2009, quando o Autor prorrogou regularmente sua jornada até 18 ou 18:30 horas, sem receber ou compensar tal trabalho.

Diante disso, defiro o pedido de horas extraordinárias, sendo assim consideradas aquelas que ultrapassam a 44ª semanal, as quais deverão ser remuneradas com o adicional de 50%, previsto no inciso XVI, do artigo 7º da Constituição Federal.

Habitual, integra-se à remuneração do obreiro para todos os fins legais e pleiteados na exordial: repouso semanais remunerados; férias e adicional de 1/3; 13º salários; FGTS; aviso prévio indenizado; multa de 40%; observada a Súmula 347 do C. TST.

A parcela tem natureza salarial e sobre ela incidem previdência e imposto de renda.

Deduzam-se os valores comprovadamente quitados sob idênticos títulos.

Incontroverso restou que a ruptura do pacto laboral se deu por dispensa imotivada sem o pagamento das verbas resilitórias. Devidos, pois: saldo de salários de cinco dias de novembro/2013; aviso prévio de quarenta e dois dias, com projeção no tempo de serviço; férias vencidas de 2012/2013 e proporcionais a 6/12, ambas acrescidas do adicional de 1/3; 13º salário integral de 2013; multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT; multa do artigo 467 da CLT sobre: saldo de salários, férias e adicional de 1/3, 13º salários e multa de 40%.

DOS DANOS MORAIS

Os fundamentos deduzidos na inicial, por si só, não constituem lesão à moral da parte Autora, razão por que indefiro o pedido de indenização por danos morais.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Invocando-me ao entendimento majoritário a respeito da matéria relativa aos honorários advocatícios, indefiro a parcela, ficando o entendimento que consta nas Súmulas 219 e 329, do TST.

DAS COTAS PREVIDENCIÁRIAS

A Ré deverá recolher as cotas previdenciárias sobre diferenças salariais, horas extraordinárias e seus reflexos, saldo de salários e 13º salários, permitindo-se a dedução da parte de responsabilidade do empregado no custeio, pelo valor nominal, correndo os juros, a atualização monetária e as multas por conta da empregadora, ante sua omissão (artigo 186, do Código Civil). Observe-se a Súmula 368 do C. TST.

III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, esta 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julga **IMPROCEDENTES** os pedidos de: indenização por danos morais; honorários advocatícios; e **PROCEDENTES** os demais pedidos deduzidos na exordial; na forma da fundamentação supra que este dispositivo passa a integrar.

Juros de mora e correção monetária, na forma da lei, observando-se as interpretações contidas nas Súmulas 381 do C. TST e 17 do TRT/RJ, bem como Ato Declaratório nº 01/2009 da PGFN.

Custas de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado à condenação, pela Ré

As parcelas relativas à contribuição previdenciária e ao IRRF observam os termos da lei e a Súmula 368 do C. TST.

A Ré deverá comprovar, nos autos, o recolhimento da parcela de previdência social, no prazo legal, observada a legislação vigente.

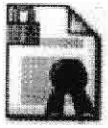
PARTES CIENTES NA FORMA DA SÚMULA 197, DO C. TST.

E na forma da lei, foi lavrada a presente ata que segue devidamente assinada.

9748

MÁRCIA REGINA LEAL CAMPOS

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARCIA REGINA LEAL CAMPOS]



14101011415550100000013041436

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



08/06/2015

Número: **0010069-40.2014.5.01.0037**

Data Autuação: 23/01/2014

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

- Relator: **LUCIANA MUNIZ VANONI**

Valor da causa (R\$): **30.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
RECLAMANTE	RODRIGO ESCH DE ALENCAR
ADVOGADO	BRUNA CARDOSO PIMENTEL MEGE - OAB: RJ181758
ADVOGADO	KAREN DA SILVA PIMENTEL MEGE - OAB: RJ157207
ADVOGADO	FLAVIA SANTOPIETRO FRANCISCO - OAB: RJ128118
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DE SOUZA FRANCISCO - OAB: RJ141388
RECLAMADO	SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES - OAB: RJ111950
ADVOGADO	Vinicius Pereira Silva - OAB: RJ175960-D
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER - OAB: SP169760

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
ce7b0ca	08/06/2015 14:37	<u>EMBAGOS À EXECUÇÃO</u>	Embargos à Execução
6c486d0	08/06/2015 14:37	<u>CÁLCULOS</u>	Documento Diverso

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 37ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Processo nº:0010069-40.2014.5.01.0037

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **RODRIGO ESCH DE ALENCAR**, vem perante V. Exª, apresentar seus

EMBARGOS À EXECUÇÃO

em face da r. decisão de ID número 8c0aab8 com fulcro no art. 884 da CLT, pelos motivos e razões a seguir expostas,

Primeiramente, a reclamada vem informar sua mudança de endereço, para que passe a constar aos autos que a reclamada encontra-se situada Rua do Passeio 56, parte, 16º andar, Centro, RJ.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

1. A Embargante teve ciência da penhora online em 01/06/2015 através de publicação por D.O, motivo pelo qual o prazo iniciou em 02/06/2015 e finda em 08/06/2015.

Diante do exposto, os presentes embargos encontram-se tempestivos..

2. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS SOBRE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05

2. *Ab initio* impende observar que o inciso I, do artigo 83 da Lei 11.101/05 que trata da Recuperação judicial, inclui os créditos apurados na justiça do trabalho no rol dos que se submetem ao juízo universal da Recuperação judicial e não na própria justiça do trabalho.

3. Desta forma, temos que a justiça trabalhista não tem competência para promover nenhum ato relacionado a execuções movidas em face de empresas em Recuperação Judicial.

4. Neste diapasão impende observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.934, assentou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.101/05 questionados na mesma, entre os quais o inciso I do artigo 83, que inclui os créditos derivados da legislação do trabalho entre aqueles que se submetem ao juízo universal da recuperação judicial.

5. Sendo assim resta incontroverso que nos casos em que figurar no polo passivo da Reclamação trabalhista empresa em recuperação judicial, a justiça do trabalho só tem competência para julgar as questões relativas à relação trabalhistas e apurar o crédito, pelo que não tem competência para determinar a alienação ou disponibilização dos ativos da empresa para satisfazer a Reclamante, sendo o juízo a universal da recuperação judicial o único competente para executar esses créditos.

6. Em vista disso, as ações de natureza trabalhista devem ser julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito e, posteriormente ser inscrito no quadro geral de credores, através de expedição de certidão de habilitação de crédito, devendo se concentrar no juízo da recuperação judicial, todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, ora Embargante, a fim de não comprometer a tentativa de manter a mesma em funcionamento.

7. Sobrelevasse que admitir a execução individual de alguns poucos créditos trabalhistas, em curso a Recuperação Judicial já deferida, aprovada e homologada, é ferir de morte a possibilidade de solução coletiva, que visa a manutenção de milhares de empregos diretos e indiretos, podendo tal medida gerar tratamento diferente até mesmo para credores da mesma classe.

8. Considerando, outrossim, a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da C. Federal) a ação prosseguirá neste Juízo, até a apuração do valor da condenação (art. 6º, §2º).

9. Com supedâneo nas afirmações supra, temos que o crédito em apreço deverá ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo Falimentar, mediante habilitação meramente formal, pelo valor fixado neste processo.

10. O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho são unânimes neste aspecto, senão vejamos alguns julgados:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 108.825/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Segunda Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 01/09/2010);

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda. 3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 110.287/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 29/03/2010);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades

das situações que pretende regradar. **V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.** (STF - RE: 583955 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2009, Tribunal Pleno, DJE nº 216, divulgado em 17/11/2009 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

"RECURSO DE REVISTA. **EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até à quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial não ofende, assim, à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.**"

(TST - RR: 6581620105180012 - 658-16.2010.5.18.0012, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/08/2012, 4ª Turma - Acórdão divulgado no DEJT, nos termos da lei 11.419/06 em 24/08/2012)

"**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.**"

(TRT-1 - AGVPET: 1480009019965010013 RJ, Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 14/05/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012-05-21)

"**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. A competência da justiça do trabalho para processar e julgar as reclamações trabalhistas envolvendo empregadores em recuperação judicial cessa a partir da constituição do título judicial líquido; hipótese dos autos. Apurado o crédito trabalhista este deverá ser inscrito no juízo falimentar e inserido no quadro de credores.**"

(TRT-2 - AGVPET: 22964420115020 SP 00022964420115020061 A28, Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2013, 11ª TURMA, Data de Publicação: 03/12/2013)

"**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Apurado e tornado líquido o crédito devido no processo trabalhista, a competência para a execução dos valores em relação a empresa que figure em processo de recuperação judicial é do Juízo Falimentar, enquanto não encerrada a recuperação. Agravo de petição da executada Porcelana Del Porto Ltda. (em Recuperação Judicial) provido para sustar a prática de quaisquer atos executórios contra referida empresa nesta Justiça Especializada, enquanto perdurar sua recuperação judicial processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Eldorado do Sul, na qual deverá ser habilitado o crédito trabalhista em execução.**"

(TRT-4 - AP: 00210009020095040006 RS 0021000-90.2009.5.04.0006, Relator: ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO, Data de Julgamento: 01/07/2014, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

"RECURSO ORDINÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583955/2009, afigura-se imperioso reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas, quando líquidos, à devida habilitação perante o juízo universal, de forma que, uma vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar (Lei nº 11.101/05). 2. Recurso ordinário provido."

(TRT-6 - RO: 25900502009506 PE 0025900-50.2009.5.06.0301, Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Data de Publicação: 29/06/2010)

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial impede a incidência de penhora sobre bens da executada uma vez que a competência para a execução trabalhista de bens de empresa em recuperação judicial é do Juízo Universal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 583.955, de repercussão geral, e o Provimento nº 1/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e provido."

(TRT-10 - AP: 01028201110110005 DF 01028-2011-101-10-00-5 AP, Relator: Desembargadora Elke Doris Just, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2014 no DEJT)

11. Desta forma, requer seja expedida certidão para habilitação do crédito no processo da Recuperação Judicial, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido do reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

12. Por fim, requer a Embargante seja expedido alvará para levantamento do valor penhorado erroneamente no importe de R\$ 21.329,30 (vinte um mil trezentos e vinte e nove reais e trinta centavos), conforme protocolo de ID número 473ce40.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J NAS EXECUÇÕES DE CRÉDITOS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

13. Equívoca a apuração da multa do art. 475 J do CPC, tendo em vista que o TST [Tribunal Superior do Trabalho] já declarou de forma unânime [pacífica e consolidada] que a mesma não se aplica ao Processo do Trabalho, pois contraria o art. 880 da CLT, que é artigo de Lei aplicável. Cabendo informar que a multa é ilegal e indevida, pelo simples fato da execução trabalhista ser regida pela CLT e pela Lei das Execuções Fiscais, não se aplicando esse dispositivo do Código de Processo Civil ao processo do trabalho.

14. Neste passo temos que a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil deverá ser excluída, tendo em vista que a Embargante encontra-se em recuperação judicial.

15. Conforme amplamente exposto a Embargante encontra-se em recuperação judicial, tendo sido **aprovado Plano de Recuperação Judicial no dia 25/08/2014, bem como homologado em 22/09/2014.**

16. Neste diapasão, não restam dúvidas sobre a impossibilidade de se executar o crédito ora requerido nos autos da presente ação pela necessidade do crédito ser habilitado nos autos da recuperação

judicial para que seja pago conforme as disposições do PRJ - que foi aprovado no dia 25/08/2014 e homologado em 22/09/2014.

17. Tendo em vista a aprovação e homologação do plano, a necessidade de o crédito ser habilitados nos autos da recuperação judicial e, bem como a boa-fê demonstrada por esta Embargante, não há que se falar em aplicação da penalidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

18. Desta forma, impossível a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, conforme fundamentação supra.

19. Pede vênia, para transcrever alguns julgados do C. TST, senão vejamos:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. DEVEDORA PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DIRECIONADA À DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. É entendimento assente nesta Primeira Turma que a discussão acerca do benefício de ordem do devedor subsidiário reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, razão por que eventual vulneração de dispositivo constitucional, acaso houvesse, dar-se-ia de forma apenas reflexa, possibilidade não prevista no artigo 896, § 2º, da CLT. Precedentes. Revista não conhecida, no tema.

EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável à situação em exame a regra contida no art. 475-J do CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas. 2. A decisão regional, ao propugnar a aplicabilidade do referido preceito ao processo do trabalho, viola a norma insculpida no art. 5º, LIV, da Constituição da República. Precedentes da SDI-I e da 1ª Turma. Recurso de revista conhecido e provido."

(TST - RR: 750005120095150065 , Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 20/08/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. 2. EXCESSO DE PENHORA. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. Tratando-se de recurso de revista, este estreito veículo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, a, b e c, da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, não há como dele conhecer se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a revisão do julgado sob perspectiva diversa depende da interpretação da legislação infraconstitucional. Óbice da Súmula 266 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 3. **MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** A Dt. SBDI-I do TST, em 26.06.2010, nos autos do processo E-RR 38300-47.2005.5.01.0052, acerca da aplicabilidade do art. 475-J do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo do trabalho deve seguir as normas específicas contidas na CLT quanto à execução de suas decisões. Ressalvado o posicionamento do Relator, confere-se

efetividade à jurisprudência dominante. Recurso de revista conhecido e provido no particular."

(TST - RR: 14722720135030081 , Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

20. Por fim, requer a Embargante que após o transito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido do reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

4. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS - ART. 9º, II, Lei 11.101/2005

21. Impende observar que os juros apresentados nos cálculos devem observar a determinação contida na Lei 11.101/2005, mais precisamente, em seu art. 9º, II, no qual estabelece:

"Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

...

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; "

22. Importante ressaltar ainda que a existência de previsão em norma legal quanto à aplicação dos juros de mora na apuração dos débitos da massa falida constitui matéria de ordem pública, descabendo falar-se em preclusão.

23. Dessa forma, os cálculos apresentados devem observar a data da distribuição da recuperação judicial, qual seja, 18/11/2013, conforme documentos já acostados aos autos, consoante preconiza o art. 9º, II, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial).

24. Nesta seara, pede vênias para transcrever julgado:

Processo 0040449-45.2010.8.26.0100/157 (100.09.111888-6/00157) - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - Fatima Aparecida de Assis - Etrusco Barros e Tortorella Advogados Associados - Saúde ABC Serviços Médico Hospitalares Ltda - Vistos. Trata-se de habilitação de crédito autuada como impugnação requerida por FÁTIMA APARECIDA DE ASSIS na recuperação judicial de SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, em razão de certidão expedida pela 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, pretendendo a inclusão de seu crédito trabalhista no valor de R\$ 25.236,54. O administrador judicial, com base no parecer técnico do Perito Contábil, opinou pela inclusão do crédito no valor de R\$ 21.492,76, excluindo-se os juros moratórios posteriores a recuperação judicial e demais verbas não titularizadas pela impugnante (fls. 46/47). A recuperanda não concordou com o parecer apresentado pelo perito contador, alegando que houve retroação apenas

da correção monetária e aplicação indevida de juros na monta de 5% sobre o valor apurado (fls. 51/55). O perito contador ratificou a conclusão do laudo anterior, mantendo o valor do crédito e alegando que não houve cômputo de juros moratórios conforme se vê da homologação dos cálculos de sentença (fls. 58/59). A recuperanda reiterou o pedido de fls. 51/55 (fls. 63/65). O administrador judicial reiterou suas alegações e o laudo pericial contábil apresentado (fl. 66). O Ministério Público acompanhou o parecer do administrador judicial (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cabe destacar que o crédito deve ser habilitado, no entanto, o cálculo de atualização deve observar o disposto no art. 9º, inc. II, da LRF. **Dispõe o art. 9º, caput, II, da LRF que os juros são computados "até a data do pedido de recuperação judicial"; desse modo somente serão exigíveis os juros vencidos até a distribuição do pedido de recuperação judicial. A esse respeito, leciona Paulo de Carvalho Balbino ao comentar o art. 9º da LRF: "Atenta-se que um declinável pressuposto da atualização do crédito até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial tem por finalidade fixar um termo único de acertamento a que estejam vinculados todos os credores". Restou comprovado nos autos que a certidão trabalhista incluiu atualização monetária até data posterior a da distribuição do pedido de recuperação judicial da impugnada.** Desse modo, assiste razão o perito contador em sua manifestação devendo o valor da condenação retroagir até a data da recuperação judicial. No que tange às alegações da recuperanda, não merecem prosperar, porque demonstrado que o cálculo apresentado pelo contador não computou juros de mora após o pedido de recuperação judicial. Posto isso, defiro a habilitação do crédito de FÁTIMA APARECIDA DE ASSIS na recuperação judicial de SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, devendo ser habilitado o valor de R\$ 21.492,76, como crédito privilegiado trabalhista do artigo 41, I e, em caso de falência, artigo 83, inciso I, ambos da Lei 11.101/05. Intimem-se. - ADV: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS (OAB 151943/SP), VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB 83338/SP), GERALDO GOUVEIA JUNIOR (OAB 182188/SP), ASDRUBAL MONTENEGRO NETO (OAB 84072/SP)

"CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS NOS DÉBITOS TRABALHISTAS EM CASO DE MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, II, E 124, DA LEI 11.101/2005. Os valores devidos pela reclamada, após devidamente apurados, deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros até a data da quebra, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, expedindo-se a respectiva certidão para habilitação do crédito no Juízo Falimentar. Esclarece-se, no entanto, que tal determinação não implica em dizer que não haverá correção monetária ou incidência de juros a partir daquela data, eis que o art. 124 da Lei da Recuperação Judicial e Falência prevê que os juros vencidos após a decretação da falência só não serão exigíveis se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, o cálculo homologado a ser habilitado deverá ser limitado à data da quebra, a fim de possibilitar as aferições necessárias pelo Juízo Universal."

(TRT-15 - RO: 0000216-50-2013.5.15.0102, Relator: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS, 6ª Turma).

"DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MASSA FALIDA - Tratando-se a primeira reclamada de massa falida, os juros de mora são devidos desde a distribuição da ação até a data da decretação da falência, na forma do artigo 124, da Lei 11.101/05, ficando sua exigibilidade condicionada à existência de recursos financeiros por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo o que for apurado pelo Juízo Universal da Falência. Entretanto, a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas da massa falida é devida por se tratar de atualização do valor do débito e, não, de um acréscimo à condenação. A atualização monetária torna-se indiscutível, principalmente diante da natureza alimentar dos créditos

trabalhistas. Ademais, a Lei de Falências não exclui a aplicação de correção monetária sobre os débitos, mas tão-somente limita a aplicação dos juros de mora. Recurso da reclamada que se dá provimento no particular. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - A licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Este deverá sempre responder secundariamente pelos débitos trabalhistas, nos casos de inadimplência da empregadora formal - pessoa interposta. Tal responsabilidade visa garantir o pagamento dos créditos trabalhistas oriundos do contrato de prestação de serviços firmado entre o tomador e a intermediadora de mão de obra, mesmo quando estes tenham observado, fielmente, os procedimentos legais exigidos, pelo simples fato daquele ter se beneficiado diretamente dos serviços do obreiro, independentemente de haver ou não prestação exclusiva de serviços à tomadora - inteligência do artigo 186 do Código Civil c/c Súmula 331, IV, do C. TST. Recurso do obreiro que se dá provimento."

(TRT-1 - RO: 3223020105010062 RJ, Relator: Mario Sergio Medeiros Pinheiro, Data de Julgamento: 22/01/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 06-02-2013)

25. Outrossim, reitera a Embargante que após o trânsito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal, contendo os valores devidamente discriminados, devendo ser habilitado somente o crédito líquido da reclamante, ressaltando que os valores apresentados a título de INSS e custas, serão apresentados mediante guia própria a fim de evitar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

DA CONCLUSÃO

26. Requer ainda, a inaplicabilidade do art. 475-J CPC na execução dos créditos, conforme fundamentação supra, bem como seja declarada a incompetência da justiça do trabalho para a execução dos créditos trabalhistas, tendo em vista que a Embargante encontrar-se em recuperação judicial, sendo certo que o Juízo competente é o Juízo Falimentar, e conseqüentemente requer a expedição de certidão em favor do reclamante correspondente ao seu crédito, ressaltando que os valores devidos ao INSS e Fazenda Nacional serão apresentados em guia própria, a fim de resguardar possíveis transtornos no momento do pagamento na recuperação judicial.

27. Ante o exposto, aguarda a Embargante que esse D. Juízo acolha e julgue procedentes os presentes Embargos à Execução, determinando a expedição de alvará para levantamento do valor penhorado.

28. Por fim, com base na decisão de homologação dos autos, requer a Embargante que após o trânsito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante.

29. Por fim, requer a devida intimação para ciência do despacho exarado no presente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 08 de junho de 2015.

PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

OAB/RJ 126.990

ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES

OAB/RJ 111.950

Proc. nº:
Rte.:
Rda.:

0010069-40.2014.5.01.0037
RODRIGO ESCH DE ALENCAR
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

Data do Cálculo: 05/06/2015
Data da Atualização: 01/06/2015
Data dos Juros: 18/11/2013
Ajuiz. Ação: 23/01/2014

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Descrição	Valor
Base de Cálculo do Imposto de Renda	R\$ 6.798,34
Nº de meses da apuração	24/06/2009 05/11/2013 58
Valor base mensal	R\$ 117,21
Alíquota IR -	R\$ -
Parcela a deduzir (x nº de meses da apuração)	R\$ -
IR a Recolher	R\$ -
IDTR de	01/jun/2015
Valor em IDTR	0,01255737

Base: L.N. nº 1127/2011 que regulamentou a Lei 12.350 de 20/12/2010 e OJ Nº 400 da SDF-1 DO TST

QUADRO RESUMO GERAL

DESCRIÇÃO	EM R\$ jun/15	EM IDTR'S
VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	R\$ 38.017,23	3.027.483,3510
IMPOSTO DE RENDA	R\$ -	-
INSS EMPREGADO	R\$ 679,10	54.080,1204
INSS EMPRESA	R\$ 1.619,73	128.986,7006
TOTAL GERAL	R\$ 40.316,07	3.210.550,1720

9760

VERBAS CONTRATUAIS

Mês/Ano	Diferença Salarial - 8,2%		Remun. Base de Cálculo	Sal. Hora Div.	Horas Extras Quant.	50% Valor	RSR	1/3 Fér.	Subtotal	FGTS + Multa	INSS	Valor Apurado
	Salário Base	Salário Devido										
24/jun/09	1.600,00	-	1.600,00	220	7,27	-	-	-	-	-	-	-
jul/09	1.600,00	-	1.600,00	220	7,27	-	-	-	23,29	-	1,86	23,66
ago/09	1.600,00	-	1.600,00	220	7,27	-	-	-	68,98	-	5,52	70,09
set/09	1.600,00	-	1.600,00	220	7,27	-	-	-	56,25	-	4,50	57,15
out/09	1.600,00	-	1.600,00	220	7,27	-	-	-	46,71	-	3,74	47,46
nov/09	1.600,00	-	1.600,00	220	7,27	-	-	-	55,11	-	4,41	55,99
dez/09	1.600,00	-	1.600,00	220	7,27	-	-	-	106,02	-	8,48	107,71
dez/09 13º Sal.	1.600,00	-	1.600,00	220	7,27	-	-	-	25,45	-	2,04	26,27
jan/10	1.600,00	-	1.600,00	220	7,27	-	-	-	133,64	-	10,69	135,77
fev/10	1.600,00	-	1.600,00	220	7,27	-	-	-	44,55	-	3,56	45,26
mar/10	1.600,00	-	1.600,00	220	7,27	-	-	-	147,38	-	11,79	149,74
abr/10	1.695,00	-	1.600,00	220	7,27	-	-	-	121,93	-	9,75	123,88
maio/10	1.695,00	-	1.695,00	220	7,71	-	-	-	64,08	-	5,13	65,11
jun/10	1.695,00	-	1.695,00	220	7,71	-	-	-	23,61	-	1,89	23,99
jul/10	1.695,00	-	1.695,00	220	7,71	-	-	-	60,71	-	4,86	61,68
ago/10	1.695,00	-	1.695,00	220	7,71	-	-	-	13,49	-	1,08	13,71
set/10	1.900,00	-	1.900,00	220	8,64	-	-	-	-	-	-	-
out/10	1.900,00	-	1.900,00	220	8,64	-	-	-	-	-	-	-
nov/10	1.900,00	-	1.900,00	220	8,64	-	-	-	-	-	-	-
dez/10	1.900,00	-	1.900,00	220	8,64	-	-	-	-	-	-	-
dez/10 13º Sal.	1.900,00	-	1.900,00	220	8,64	-	-	-	50,91	-	4,07	52,34
jan/11	1.900,00	-	1.900,00	220	8,64	-	-	-	10,43	-	0,83	10,77
fev/11	1.900,00	-	1.900,00	220	8,64	-	-	-	-	-	-	-
mar/11	1.900,00	-	1.900,00	220	8,64	-	-	-	-	-	-	-
abr/11	1.900,00	-	1.900,00	220	8,64	-	-	-	-	-	-	-
maio/11	2.029,20	-	2.029,20	220	9,22	-	-	-	-	-	-	-
jun/11	2.650,00	-	2.650,00	220	12,05	-	-	-	-	-	-	-
ago/11	2.650,00	-	2.650,00	220	12,05	-	-	-	-	-	-	-
set/11	2.650,00	-	2.650,00	220	12,05	-	-	-	-	-	-	-
out/11	2.650,00	-	2.650,00	220	12,05	-	-	-	-	-	-	-
nov/11	3.000,00	-	3.000,00	220	13,64	-	-	-	-	-	-	-
dez/11	3.000,00	-	3.000,00	220	13,64	-	-	-	-	-	-	-
dez/11 13º Sal.	3.000,00	-	3.000,00	220	13,64	-	-	-	-	-	-	-
jan/12	3.000,00	-	3.000,00	220	13,64	-	-	-	-	-	-	-
fev/12	3.000,00	-	3.000,00	220	13,64	-	-	-	-	-	-	-
mar/12	3.000,00	-	3.000,00	220	13,64	-	-	-	-	-	-	-
abr/12	3.000,00	-	3.000,00	220	13,64	-	-	-	-	-	-	-
maio/12	3.180,00	-	3.180,00	220	14,45	-	-	-	-	-	-	-
jun/12	3.180,00	-	3.180,00	220	14,45	-	-	-	-	-	-	-
jul/12	3.180,00	-	3.180,00	220	14,45	-	-	-	-	-	-	-
ago/12	3.180,00	-	3.180,00	220	14,45	-	-	-	-	-	-	-
set/12	3.180,00	-	3.180,00	220	14,45	-	-	-	-	-	-	-
out/12	3.180,00	-	3.180,00	220	14,45	-	-	-	-	-	-	-
nov/12	3.180,00	-	3.180,00	220	14,45	-	-	-	-	-	-	-
dez/12	3.180,00	-	3.180,00	220	14,45	-	-	-	-	-	-	-
dez/12 13º Sal.	3.180,00	-	3.180,00	220	14,45	-	-	-	-	-	-	-
jan/13	3.180,00	-	3.180,00	220	14,45	-	-	-	-	-	-	-
fev/13	3.180,00	-	3.180,00	220	14,45	-	-	-	-	-	-	-
mar/13	3.180,00	-	3.180,00	220	14,45	-	-	-	-	-	-	-
abr/13	3.800,00	-	3.180,00	220	17,27	-	-	-	-	-	-	-
maio/13	3.800,00	-	4.111,60	220	18,69	-	-	-	311,60	-	24,93	321,57
jun/13	3.800,00	-	4.111,60	220	18,69	-	-	-	311,60	-	24,93	321,57
jul/13	3.801,08	-	4.111,60	220	18,69	-	-	-	310,52	-	24,84	320,46

9701

9762

Proc. nº: 0010069-40.2014.5.01.0037
 Rte.: RODRIGO ESCH DE ALENCAR
 Rda.: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

VERBAS CONTRATUAIS

Mês/Ano	Diferença Salarial - 8,2%		Remun. Base de Cálculo	Sal. Hora Div.	Valor	Horas Extras Quant.	50% Valor	RSR	1/3 Fér.	Subtotal	FGTS + Multa	INSS	Valor Apurado
	Salário Base	Diferença Apurada											
ago/13	4.500,00	4.111,60	4.500,00	220	20,45	-	-	-	-	-	-	-	-
set/13	4.592,25	4.111,60	4.592,25	220	20,87	-	-	-	-	-	-	-	-
out/13	4.592,25	4.111,60	4.592,25	220	20,87	-	-	-	-	-	-	-	-
nov/13	4.592,25	4.111,60	4.592,25	220	20,87	-	-	-	-	-	-	-	-
Total		933,72					924,33	140,02	6,73	2.004,80	208,86	160,38	2.053,27

Proc. nº: 0010069-40.2014-5.01.0037
 Rte.: RODRIGO ESCH DE ALENCAR
 Rda.: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

Data do Cálculo: 05/06/2015
 Admissão: 24/06/2009
 Demissão: 05/11/2013
 Ajuiz. Ação: 23/01/2014

MAIOR REMUNERAÇÃO

SALARIO BASE	R\$	4.592,25
DIFERENÇA SALARIAL - 8,2%	R\$	-
MEDIA DE HORAS EXTRAS - 50%	R\$	-
TOTAL	R\$	4.592,25

1/12	R\$	382,69
1/30	R\$	153,08

VERBAS RESCISÓRIAS

Parcelas	Valor Apurado	Valores Pagos	Diferença Devida	FGTS + Multa	INSS	Total R\$
Aviso Previo 42 / 30	6.429,15	4.592,25	1.836,90	-	-	1.836,90
13º Sal. Prop. 12 / 12	4.592,25	-	4.592,25	-	457,49	4.134,76
Férias Indenizadas 12 / 12	4.592,25	-	4.592,25	-	-	4.592,25
Férias Prop. 6 / 12	2.296,13	-	2.296,13	-	-	2.296,13
1/3 Férias 5 / 30	765,38	-	765,38	-	61,23	704,15
Saldo de Salário 467 da CLT	7.271,06	-	7.271,06	-	-	7.271,06
Multa do Art. 477 da CLT	4.592,25	-	4.592,25	-	-	4.592,25
Multa de 40% s/ FGTS	7.700,65	-	7.700,65	-	-	7.700,65
Total	40.535,24	4.592,25	35.942,99	-	518,72	35.424,27

9763

Proc. nº: 0010069-40.26. - 5.01.0037

Rte.: RODRIGO ESCH DE ALENCAR

Rda.: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

APURAÇÃO DO INSS

Mês/Ano	Descrição	Diferença Apurada	Teto INSS	Máximo INSS a recolher	Alíquota Apurada	INSS Empregado	INSS Empresa	
							Alíquota	Valor
jun/09		-	354,08	354,08	0,00%	-	22,00%	-
jul/09		23,29	354,08	354,08	8,00%	1,86	22,00%	5,12
ago/09		68,98	354,08	354,08	8,00%	5,52	22,00%	15,18
set/09		56,25	354,08	354,08	8,00%	4,50	22,00%	12,38
out/09		46,71	354,08	354,08	8,00%	3,74	22,00%	10,38
nov/09		55,11	354,08	354,08	8,00%	4,41	22,00%	12,12
dez/09		106,02	354,08	354,08	8,00%	8,48	22,00%	23,32
jan/10	1º Sal.	25,43	354,08	354,08	8,00%	2,04	22,00%	5,60
fev/10		133,64	354,08	354,08	8,00%	10,69	22,00%	29,40
mar/10		44,55	354,08	354,08	8,00%	3,56	22,00%	9,80
abr/10		147,38	354,08	354,08	8,00%	11,79	22,00%	32,42
mai/10		121,93	354,08	354,08	8,00%	9,75	22,00%	26,82
jun/10		64,08	354,08	354,08	8,00%	5,13	22,00%	14,10
jul/10		23,61	381,41	381,41	8,00%	1,89	22,00%	5,19
ago/10		60,71	381,41	381,41	8,00%	4,86	22,00%	13,36
set/10		13,49	381,41	381,41	0,00%	1,08	22,00%	2,97
out/10		-	381,41	381,41	0,00%	-	22,00%	-
nov/10		-	381,41	381,41	0,00%	-	22,00%	-
dez/10		-	381,41	381,41	0,00%	-	22,00%	-
dez/10	13º Sal.	50,91	381,41	381,41	8,00%	4,07	22,00%	11,20
jan/11		-	405,86	405,86	0,00%	-	22,00%	-
fev/11		10,43	405,86	405,86	8,00%	0,83	22,00%	2,30
mar/11		-	405,86	405,86	0,00%	-	22,00%	-
abr/11		-	405,86	405,86	0,00%	-	22,00%	-
mai/11		-	405,86	405,86	0,00%	-	22,00%	-
jun/11		-	405,86	405,86	0,00%	-	22,00%	-
jul/11		-	406,09	406,09	0,00%	-	22,00%	-
ago/11		-	406,09	406,09	0,00%	-	22,00%	-
set/11		-	406,09	406,09	0,00%	-	22,00%	-
out/11		-	406,09	406,09	0,00%	-	22,00%	-
nov/11		-	406,09	406,09	0,00%	-	22,00%	-
dez/11		-	406,09	406,09	0,00%	-	22,00%	-
dez/11	13º Sal.	-	406,09	406,09	0,00%	-	22,00%	-
jan/12		-	430,78	430,78	0,00%	-	22,00%	-
fev/12		-	430,78	430,78	0,00%	-	22,00%	-
mar/12		-	430,78	430,78	0,00%	-	22,00%	-
abr/12		-	430,78	430,78	0,00%	-	22,00%	-
mai/12		-	430,78	430,78	0,00%	-	22,00%	-
jun/12		18,54	430,78	430,78	8,00%	1,48	22,00%	4,08
jul/12		-	430,78	430,78	0,00%	-	22,00%	-
ago/12		-	430,78	430,78	0,00%	-	22,00%	-
set/12		-	430,78	430,78	0,00%	-	22,00%	-
out/12		-	430,78	430,78	0,00%	-	22,00%	-
nov/12		-	430,78	430,78	0,00%	-	22,00%	-
dez/12		-	430,78	430,78	0,00%	-	22,00%	-
dez/12	13º Sal.	-	430,78	430,78	0,00%	-	22,00%	-
jan/13		-	457,49	457,49	0,00%	-	22,00%	-
fev/13		-	457,49	457,49	0,00%	-	22,00%	-
mar/13		-	457,49	457,49	0,00%	-	22,00%	-
abr/13		-	457,49	457,49	0,00%	-	22,00%	-
mai/13		311,60	457,49	457,49	8,00%	24,93	22,00%	68,55
jun/13		311,60	457,49	457,49	8,00%	24,93	22,00%	68,55
jul/13		310,52	457,49	457,49	8,00%	24,84	22,00%	68,31
ago/13		-	457,49	457,49	0,00%	-	22,00%	-

9764

Proc. nº: 0010069-40.2014.5.01.0037
 Rte.: RODRIGO ESCH DE ALENCAR
 Rda.: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

APURAÇÃO DO INSS

Mês/Ano	Descrição	Diferença Apurada	Teto INSS	Máximo INSS a recolher	Alíquota Apurada	INSS Empregado	INSS Empresa
							Alíquota Valor
set/13		-	457,49	457,49	0,00%	-	22,00%
out/13		-	457,49	457,49	0,00%	-	22,00%
nov/13		-	457,49	457,49	0,00%	-	22,00%
nov/13	13º Sal. Prop.	4.592,23	457,49	457,49	11,00%	457,49	22,00%
nov/13	Saldo de Salário	765,38	457,49	457,49	8,00%	61,23	22,00%
Total		7.362,43				679,10	1.619,73

Proc. nº: 0010069-40.2014.5.01.0037
 Rte.: RODRIGO ESCH DE ALENCAR
 Rda.: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

Data do Cálculo: 05/06/2015
 Data da Atualização: 01/06/2015
 Data dos Juros: 18/11/2013
 Ajuiz.: Ação: 23/01/2014

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Mês./Ano	Descrição	Valores Históricos										Perc. Juros TST	Total	Total Geral R\$ (Valores Atualizados + Juros)								
		Verbas Salariais	Verbas Indeniz.	FGTS + Multa	INSS Rte.	INSS Empresa	Base I. Renda	Ind. Atualiz. TST Jun/15	Ind. Atualiz. TST Jun/15	Ind. Atualiz. TST Jun/15	Ind. Atualiz. TST Jun/15			Verbas Salariais	Verbas Indeniz.	FGTS + Multa	INSS Rte.	Total	INSS Empresa	Base I. Renda		
24/jun/09																						
ago/09		23,29		2,24	1,86	23,66			5,12	21,43	1,03932888	0,00%			24,57	1,86				22,25		
ago/09		68,98		6,62	5,52	70,09			15,18	63,46	1,03803320	0,00%			72,75	6,87				63,86		
set/09		56,23		5,40	4,50	57,15			12,38	51,75	1,03803320	0,00%			59,33	5,61				53,72		
out/09		46,71		4,48	3,74	47,46			10,28	42,97	1,03803320	0,00%			48,49	4,65				44,61		
nov/09		55,11		5,29	4,41	55,99			12,12	50,70	1,03803320	0,00%			57,21	5,49				52,63		
dez/09		106,02		10,18	8,48	107,71			23,42	97,54	1,03748022	0,00%			109,99	10,36				101,19		
13º Sal.																						
jan/10		25,45		2,85	2,04	26,27			26,27	22,42	1,03748022	0,00%			26,41	2,96				24,30		
fev/10		133,64		12,83	10,69	135,77			29,40	122,95	1,03748022	0,00%			138,65	13,31				127,55		
mar/10		44,55		4,28	3,56	45,26			9,80	40,98	1,03748022	0,00%			46,22	4,44				42,52		
abr/10		147,38		14,15	11,79	149,74			32,42	133,59	1,03665919	0,00%			152,78	14,67				140,56		
mai/10		121,93		11,71	9,75	123,88			26,82	112,17	1,03665919	0,00%			126,40	12,13				116,29		
jun/10		64,08		6,15	5,13	65,11			14,10	58,96	1,03552084	0,00%			66,40	6,37				61,09		
jul/10		23,61		2,27	1,89	23,99			5,19	21,72	1,03552084	0,00%			24,45	2,35				22,49		
ago/10		60,71		5,83	4,86	61,68			13,46	55,85	1,03433033	0,00%			62,79	6,03				57,77		
set/10		13,49		1,30	1,08	13,71			2,97	12,41	1,03339098	0,00%			13,94	1,34				12,83		
out/10											1,03266604	0,00%										
nov/10											1,03217886	0,00%										
dez/10											1,03183216	0,00%										
13º Sal.																						
dez/10	13º Sal.	50,91		5,70	4,07	52,54			11,20	46,84	1,03038344	0,00%			52,46	5,88				48,26		
jan/11											1,02964724	0,00%										
fev/11	Fér.	10,43		1,12	0,83	10,77			2,30	9,60	1,02910799	0,00%			10,74	1,20				9,88		
mar/11											1,02786222	0,00%										
abr/11											1,02748308	0,00%										
mai/11											1,02587246	0,00%										
jun/11											1,02473091	0,00%										
jul/11											1,02347306	0,00%										
ago/11											1,02135273	0,00%										
set/11											1,02032934	0,00%										
out/11											1,01969713	0,00%										
nov/11											1,01903985	0,00%										
dez/11	13º Sal.										1,01808590	0,00%										
13º Sal.											1,01808590	0,00%										
jan/12											1,01720704	0,00%										
fev/12											1,01720704	0,00%										
mar/12											1,01612182	0,00%										
abr/12											1,01589121	0,00%										
mai/12											1,01541600	0,00%										
jun/12	Fér.	18,54		1,85	1,48	18,90			4,08	17,05	1,01541600	0,00%			18,82	1,87				17,32		
jul/12											1,01541600	0,00%										
ago/12											1,01526980	0,00%										
set/12											1,01514493	0,00%										
out/12											1,01514493	0,00%										
nov/12											1,01514493	0,00%										
dez/12	13º Sal.										1,01514493	0,00%										
13º Sal.											1,01514493	0,00%										
jan/13											1,01514493	0,00%										
fev/13											1,01514493	0,00%										
mar/13											1,01514493	0,00%										
abr/13											1,01514493	0,00%										
mai/13		311,60		34,90	24,93	321,57			68,55	286,67	1,01514493	0,00%			316,32	35,43				291,01		
jun/13		311,60		34,90	24,93	321,57			68,55	286,67	1,01514493	0,00%			316,32	35,43				291,01		
13º Sal.											1,01493281	0,00%										
13º Sal.											1,01493281	0,00%										
jul/13		310,52		34,78	24,84	320,46			68,31	285,68	1,01493281	0,00%			315,16	35,30				289,94		

9766

Proc. nº: 0010069-40.2014.5.01.0037
 Rte.: RODRIGO ESCH DE ALENCAR
 Rda.: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

Data do Cálculo: 05/06/2015
 Data da Atualização: 01/06/2015
 Data dos Juros: 18/11/2013
 Ajuiz. Ação: 23/01/2014

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Mês/Ano	Descrição	Valores Históricos										Total Geral R\$ (Valores Atualizados + Juros)				
		Verbas		FGTS + Multa	INSS Rte.	Total	INSS Empresa	Base I. Renda	Ind. Atualiz. TST jun/15	Perc. Juros TST	Verbas		INSS Rte.	Total	INSS Empresa	Base I. Renda
Salariais	Indeniz.	Salariais	Indeniz.													
ago/13		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
set/13		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
out/13		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
nov/13		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
nov/13	Aviso Prévio	-	1.836,90	-	1.836,90	-	-	1,01371000	0,00%	-	-	1.862,08	-	-	-	-
nov/13	13º Sal. Prop.	4.592,25	-	-	4.134,76	1.010,30	4.134,76	1,01371000	0,00%	-	-	4.655,21	457,49	1.010,30	4.191,45	
nov/13	Férias indenizadas	-	4.592,25	-	4.592,25	-	-	1,01371000	0,00%	-	-	4.655,21	-	-	-	-
nov/13	Férias Prop.	-	2.296,13	-	2.296,13	-	-	1,01371000	0,00%	-	-	2.327,60	-	-	-	-
nov/13	1/3 Férias	-	2.296,13	-	2.296,13	-	-	1,01371000	0,00%	-	-	2.327,60	-	-	-	-
nov/13	Saldo de Salário	765,38	-	-	704,15	168,38	704,15	1,01371000	0,00%	775,87	-	7.370,75	61,23	168,38	713,80	
nov/13	Multa do Art. 467 da CLT	-	7.271,06	-	7.271,06	-	-	1,01371000	0,00%	-	-	7.370,75	-	-	-	-
nov/13	Multa do Art. 477 da CLT	-	4.592,25	-	4.592,25	-	-	1,01371000	0,00%	-	-	4.655,21	-	-	-	-
nov/13	Multa de 40% s/ FGTS	-	7.700,65	-	7.700,65	-	-	1,01371000	0,00%	-	-	7.806,23	-	-	-	-
Total		7.362,43	30.585,36	208,86	679,10	37.477,54	6.683,32			7.488,78	31.004,69	214,21	679,10	1.619,73	6.798,34	

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805137 - e.mail: vt37.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010069-40.2014.5.01.0037
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: RODRIGO ESCH DE ALENCAR
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SENTENÇA PJe-JT

Vistos etc.

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
devidamente qualificada nos autos, embarga à execução, sob os argumentos deduzidos na petição de ID nº ce7b0ca

Contestação na petição de ID nº fde21ab.

É O RELATÓRIO.

DECIDE-SE:

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Tendo em vista que a embargante teve seu plano de recuperação judicial homologado em 22/09/2014 pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial/RJ e por já ultrapassado o prazo legal de 180 dias previsto no art.6º da Lei 11.101/2005, findo o prazo de suspensão, a execução prossegue nesta Justiça Especializada. Rejeito.

DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART.475-J DO CPC:

9769

Ao contrário do que sustenta a Embargante, a multa prevista no artigo 475J do CPC é plenamente compatível com as regras processuais trabalhistas, sendo certo que a falta de regulamentação específica sobre a multa na CLT não significa que tenha havido regulação exaustiva do tema pela legislação trabalhista. Na verdade, a multa inserida no artigo 475 pretende inibir o alongamento das execuções, onde já não se discutem questões jurídicas, retratando o interesse do Executado tão-somente em retardar a satisfação de crédito. Tal instituto, como se vê, é compatível com a execução trabalhista, com ainda mais razão que na execução de parcelas de natureza civil, onde nem sempre se constata a natureza alimentar. Trata-se, na verdade, de mera omissão legislativa, que pode ser sanada pela aplicação subsidiária da norma processual civil, por permissão expressa do artigo 769 da CLT. Rejeito.

PELO EXPOSTO, REJEITO os Embargos à Execução, na forma da fundamentação supra.

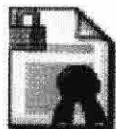
Intimem-se as Partes.

Decorrido o prazo in albis, expeçam-se alvarás às partes credoras.

RIO DE JANEIRO ,1 de Julho de 2015

MARCIA REGINA LEAL CAMPOS

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARCIA REGINA LEAL CAMPOS]




1507011227381460000022005308

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

9770

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20150001500664
Número do Processo:	0010069-40.2014.5.01.0037
Tribunal:	TRIB REG TRABALHO -1A. REGIAO
Vara/Juízo:	79 - 37ª VT DO RIO DE JANEIRO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	RODRIGO ESCH DE ALENCAR

- Relação de réus/executados**
- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
 - Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

 **33.068.883/0001-20 - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A**
 [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 136.587,50] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 15:15	Bloq. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(01) Cumprida integralmente. 21.329,30	21.329,30	18/05/2015 19:34
20/05/2015 13:00	Transf. de Valores ID:072015000005264138 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 2234 Tipo cred. jud.: Geral	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(01) Recebida. em 20/05/2015. Valor Previsto: 21.329,30	0,00	Até 23/05/2015
Nenhuma ação disponível						

BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 15:15	Bloq. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(01) Cumprida integralmente. 21.329,30	21.329,30	19/05/2015 04:41
20/05/2015 13:00	Desb. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(01) Cumprida integralmente. 21.329,30	0,00	21/05/2015 04:41
Nenhuma ação disponível						

BCO HSBC BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 15:15	Bloq. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. 21.329,30	21.329,30	19/05/2015 07:13
20/05/2015 13:00	Desb. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(01) Cumprida integralmente. 21.329,30	0,00	21/05/2015 07:10

Nenhuma ação disponível

BCO ITAÚ UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 15:15	Bloq. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(01) Cumprida integralmente. 21.329,30	21.329,30	19/05/2015 20:42
20/05/2015 13:00	Desb. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(01) Cumprida integralmente. 21.329,30	0,00	21/05/2015 20:45

Nenhuma ação disponível

BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 15:15	Bloq. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. 21.329,30	21.329,30	19/05/2015 05:36
20/05/2015 13:00	Desb. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(01) Cumprida integralmente. 21.329,30	0,00	21/05/2015 06:22

Nenhuma ação disponível

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 15:15	Bloq. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(01) Cumprida integralmente. 21.329,30	21.329,30	19/05/2015 02:31
20/05/2015 13:00	Desb. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(01) Cumprida integralmente. 21.329,30	0,00	21/05/2015 01:59

Nenhuma ação disponível

BCO VOTORANTIM/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente	Data/Hora Cumprimento
---------------------	---------------	------------------	-------------	-----------------	------------------------------	-----------------------

					(R\$)	
18/05/2015 15:15	Bloq. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo. 3.597,39	3.597,39	19/05/2015 15:49
20/05/2015 13:00	Desb. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	3.597,39	(01) Cumprida integralmente. 3.597,39	0,00	21/05/2015 11:32
Nenhuma ação disponível						

BCO CITIBANK/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 15:15	Bloq. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 3.301,40	3.301,40	19/05/2015 17:19
20/05/2015 13:00	Desb. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	3.301,40	(01) Cumprida integralmente. 3.301,40	0,00	20/05/2015 20:31
Nenhuma ação disponível						

BCO SAFRA/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 15:15	Bloq. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 1.712,91	1.712,91	19/05/2015 03:41
20/05/2015 13:00	Desb. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	1.712,91	(01) Cumprida integralmente. 1.712,91	0,00	21/05/2015 04:10
Nenhuma ação disponível						

BANCO PAN S.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 15:15	Bloq. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/05/2015 06:39
Nenhuma ação disponível						

BCO CEDULA/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 15:15	Bloq. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/05/2015 05:54
Nenhuma ação disponível						

BCO CITIBANK N.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 15:15	Bloq. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	19/05/2015 17:19
Nenhuma ação disponível						

BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 15:15	Bloq. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/05/2015 07:07
Nenhuma ação disponível						

BCO FIBRA/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 15:15	Bloq. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/05/2015 04:07
Nenhuma ação disponível						

BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 15:15	Bloq. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/05/2015 03:42
Nenhuma ação disponível						

BCO ITAÚ BBA/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 15:15	Bloq. Valor	MARCIA REGINA LEAL CAMPOS	21.329,30	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/05/2015 03:42
Nenhuma ação disponível						

BCO SOFISA/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/05/2015 15:15	Bloq. Valor	MARCIA REGINA LEAL	21.329,30	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	19/05/2015 11:46

CAMPOS
Nenhuma ação disponível
Não Respostas
Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text"/> <input type="text"/>
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text"/>
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	RODRIGO ESCH DE ALENCAR
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	<input type="text"/>
Tipo de Crédito Judicial:	<input type="text"/>
Código de Depósito Judicial:	<input type="text"/>

Usar IF e agência padrão

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBR. MRLCAMPOS
---	------------------

Conferir Ações Seleccionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

PETIÇÃO INICIAL

PROCESSO:

AUTUAÇÃO: [ITAN MARTINS MATTOS, SUA JOANA DOS SANTOS SILVA] x [SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A]

ASSUNTO: [Desconto sindical, Estabilidade - Outras Hipóteses, Adicional Noturno, Adicional de Hora Extra, Base de cálculo]

PETICIONANTE: ITAN MARTINS MATTOS

ITAN MARTINS MATTOS CPF: 014.735.197-99, SUA JOANA DOS SANTOS SILVA CPF: 140.374.467-07

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

SUÃ JOANA DOS SANTOS SILVA, filha de Janete Vieira dos Santos, brasileira, solteira, auxiliar de operações, inscrita no CPF sob o nº 140.374.467-07 e no PIS nº 13288114568, portadora da CTPS nº 65977, série 162/RJ e da carteira de identidade nº 12833975-60, expedida pelo IFP/RJ, residente e domiciliada na Rua Herval Rosano, Santa Margarida, sem nº, quadra 12, lote 44, Cosmos, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 23.066-350, vem, por seus advogados abaixo assinados, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 33.068.883/0002-01, com sede na Av. Brasil, nº 44.228, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 23.078-900, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DO ENDEREÇO PARA NOTIFICAÇÕES

Inicialmente, em observância ao que estabelece o §1º do artigo 236 do Código de Processo Civil, requer o Autor que as futuras notificações postais e/ou publicações sejam efetuadas somente em nome do Dr. Carlos Frederico Martins Viana, inscrito na OAB/RJ sob o nº 66.760, com escritório na Rua Debret, nº 23, sala 507/508, Centro, R.J, CEP: 20.030-080.

Ressalte-se que a inobservância do acima requerido importará em nulidade de todos os atos que venham a ser praticados a partir da notificação e/ou publicação irregular, por ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, desde já prequestionados, bem como ao disposto no § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

2 - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Ab initio, requer a parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e da Lei nº 1.060/50, pois este não tem condições financeiras de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, conforme declaração em anexo.

3 - DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Inicialmente, argúi o Reclamante a inconstitucionalidade da Lei nº 9.958/2000, que alterou a redação do art. 625 da CLT, uma vez que o direito de ação é garantido pelo art. 5º. XXXV, da Constituição Federal, não podendo ser excluída da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.

Assim, a submissão da demanda de natureza trabalhista à comissão de conciliação prévia deve ser vista como mera faculdade jurídica ao interessado, até porque a possibilidade de conciliação sempre é renovada em âmbito judicial.

5 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

5.1 - Do Contrato de Trabalho

A Reclamante foi admitida pela Reclamada em 27/08/09, na função de auxiliar de operações I, tendo sido dispensada em 22/08/11, percebendo, por último, o salário-base de R\$671,40.

5.2 – Da Multa do § 8º do art. 477 da CLT

Após ter sido dispensado, em 22/08/11, a homologação da rescisão contratual do Autor se deu em 22/09/11, ou seja, 1 mês depois, impedindo que a Autora tivesse acesso ao FGTS depositado pela Ré e ao seguro-desemprego dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, razão pela qual requer o pagamento da multa prevista do § 8º do mesmo dispositivo legal, no valor da última remuneração auferida pela Autora.

5.3 – Do Acidente de Trabalho

No dia 08/06/11 a Autora sofreu acidente no local de trabalho, quando uma janela, tipo guilhotina, destravou e arriou na sua cabeça, ocasionando fortes dores de cabeça na Autora, conforme descrito na ficha de Análise de Acidentes, em anexo.

Ocorre que na CAT, por ter sido preenchida muito tempo após o acidente, foi indicado de forma equivocada pelo Réu, o dia 08/07/11 como sendo a data do acidente. E no dia 13/07/11, mais de um mês

após o acidente, foi diagnosticado pelo ortopedista "cervicalgia pós-traumática", tratada com imobilização e prescrição de AINH.

Apesar de ficar afastada do trabalho, o fato de a Ré ter deixado de fornecer a CAT a tempo e modo, impediu que a Autora pudesse usufruir do auxílio doença acidentário pelo INSS.

Vale salientar, ainda, que por ser impedida de obter o auxílio doença a que tinha direito a Autora viria a adquirir estabilidade por 1 ano a que alude o art. 118 da Lei nº 8213/91, o que impediria a sua dispensa no dia 22/08/11.

Após o acidente a Autora ficou incapacitada de trabalhar com as fortes dores que sentia, entretanto ficou impedida de dar entrada no benefício previdenciário a que tinha direito, uma vez que a Ré se recusava a lavrar a CAT.

Após muita insistência, a Autora obteve a CAT mais de 1 mês após o acidente. Mas por ter diversos erros no seu preenchimento, não conseguiu obter o benefício previdenciário a que tinha direito, embora tivesse ficado afastada do trabalho por diversos dias consecutivos e intercalados, conforme atestados médicos, em anexo.

Reconhecido o acidente de trabalho e a necessidade de afastamento da Autora por mais de 15 dias, requer a Autora seja declarada nula a sua dispensa havida em 22/08/11 para que seja indenizada pelo período estabilitário de 12 meses, devendo ser projetada a sua data de dispensa para o dia 30/07/12, ou seja, 12 meses após o término do seu último afastamento, conforme atestado anexo.

Para o pagamento da indenização relativa ao período estabilitário, deverão compor a base de cálculo não somente o salário-base de R\$671,40, mas também a média duodecimal de todas as demais verbas salariais que compõem a remuneração da Autora, ou seja: Horas extras com adicional de 50 e 100%, devidas e pagas, adicional noturno, salário noturno, horas de trabalho aos domingos e feriados, reflexo do adicional noturno nas horas extras e o reflexo, de todas estas verbas somadas, no repouso semanal remunerado, adicional noturno devido, adicional de insalubridade devido e o reflexo de ambas as parcelas no repouso semanal remunerado.

De igual forma, as verbas rescisórias a que tem direito a Autora com a projeção da sua data de dispensa para o dia 30/07/12 deverão ser calculadas com base no salário-base, mais as parcelas salariais que compõem a remuneração da Autora, descritas acima, inclusive aqui postuladas, mais o pagamento de mais um período de férias com adicional de 1/3 pela projeção dos 12 meses, 13ºs. salários proporcionais de 2011 e 2012 e recolhimentos fundiários do período de estabilidade.

5.4 – Dos Descontos Indevidos

Desde o início do contrato de trabalho até o mês de fevereiro de 2011 a Autora sofreu desconto de R\$8,00 mensalmente, em seus contracheques a título de Contribuição Assistencial que jamais foi autorizado por ela.

Somente a partir de março de 2011, após muita insistência por parte da Autora, foi abolido o desconto.

Postula, assim, a Autora a devolução dos valores mencionados, uma vez que descontados indevidamente em seus contracheques.

5.5 - Da Jornada de Trabalho

A Autora foi contratada para trabalhar em jornada de 36 horas semanais e 180 horas mensais, conforme anotado à fl. 43 da sua CTPS.

No entanto, laborava muito mais que 180 horas mensais.

Do início do contrato até fevereiro de 2010, a Autora trabalhou no horário de 18:00 à 0:00 hora, de segunda a sábado.

De março a junho de 2010, no horário de 1:00 às 7:00 horas.

De julho de 2010 a janeiro de 2011, voltou para o horário das 18:00 a 0:00 hora.

Por fim, de janeiro de 2011 até o final do contrato de trabalho, laborou no horário de 0:00 às 6:00 horas.

Na realidade, entretanto, a Autora sempre laborou mais de 6 horas todos os dias de segunda a sábado, inclusive feriados e dois domingos, em média, por mês, sempre sem intervalo para refeição e descanso e cumprindo as seguintes jornadas: Quando trabalhou no horário de 18:00 a 0:00 hora, ou seja, de 27/08/09 a fevereiro de 2010 e de julho de 2010 a janeiro de 2011, prolongava a jornada até as 7:30 horas. E no período de março a junho de 2010, quando laborou no horário de 1:00 às 7:00, na prática, iniciava o seu trabalho às 23:30 e terminava às 7:30 horas, em média. Já no final do contrato, de janeiro a agosto de 2011, trabalhava das 0:00 até 7:30 horas.

Dentre os feriados trabalhados pela Autora pode-se destacar os Nacionais: 01/01-Confraternização Universal, 21/04-Tiradentes, 01/05-Trabalho, 07/09-Independência do Brasil, 12/10-N. Sra. Aparecida, 02/11-Finados, 15/11-Proclamação da República, 25/12-Natal; os Estaduais: 23/04-São Jorge; 15/10-Comércio; 20/11-Consciência Negra; e os Municipais: 20/01-São Sebastião; além dos feriados móveis, tais como Carnaval-05/02/08, 24/02/09; Páscoa-23/03/08, 12/04/09; e Corpus Christi-07/06/07, 22/05/08 e 11/06/09).

Diante dos horários e jornadas acima declinadas, faz jus a Autora ao pagamento das diferenças de horas extras que extrapolavam a 6ª hora diária, com adicional de 50%, para as horas extraordinárias laboradas de segunda a sábado e de 100% para todas as horas trabalhadas aos domingos e feriados.

Considerando-se, ainda, que a jornada cumprida pela Autora abrangia, inclusive, o horário noturno por ela trabalhado, ou seja, das 10:00 às 5:00 horas e que 1 hora diurna equivale a 52 minutos e 30 segundos noturnos, deverá ser também considerado o horário noturno para efeito de cálculo do quantitativo de horas extras, bem como do adicional noturno de 20%, que deverá ser somado ao salário a fim de compor a base de cálculo das horas extras, tendo em vista sua natureza salarial e a habitualidade do trabalho extraordinário

Tais horas extras e seus respectivos adicionais deverão refletir nos repouso semanais remunerados que, somados, repercutirão sobre aviso prévio, férias vencidas + 1/3, férias proporcionais + 1/3 e 13ºs salários integrais e proporcionais.

O FGTS com a multa de 40%, por sua vez, deverão ser calculados sobre as diferenças de horas extras apuradas com seus adicionais e reflexos sobre RSR e sobre as diferenças de aviso prévio e 13ºs. salários obtidas a partir do reflexo das horas extras com o RSR.

5.6 - Da Insalubridade

Assim que iniciou o contrato de trabalho a Autora labou no setor de Separação e Devolução, onde trabalhava em pé, tirando a mercadoria do cesto e colocando na prateleira (mafinite).

A partir de junho de 2010 passou a trabalhar no Setor de Separação, também em pé, tirando a mercadoria da prateleira e colocando no cesto.

As condições de trabalho impostas à Autora eram incompatíveis com a sua estrutura física, além da falta de ergonomia do mobiliário, pois tinha que se abaixar e levantar constantemente, sempre trabalhando em pé e pegando mercadorias que por vezes ultrapassavam 10 quilos, quando continham louças e aparelhos de jantar, por exemplo.

O trabalho nestas condições levou a Autora a desenvolver “sinovite e condromalacia patelar bilateralmente mais intenso a esquerda”, con.

Não obstante o diagnóstico médico levado ao conhecimento do Réu através dos atestados de 30/09/10, 23/11/10, 14/12/10, 15/12/10 e 14/01/11, anexos, não houve qualquer modificação nas condições de trabalho oferecidas à Autora, o que só agravou o seu estado de saúde.

Por caracterizado como insalubre o trabalho executado pela Autora, nos termos do art. 189 da CLT, requer, a Autora o pagamento de adicional de insalubridade no grau médio (20%) a ser calculado

sobre o salário-base pago à Autora, nos termos da Súmula Vinculante nº 4 do C. TST, c/c a Súmula nº 228 do C. TST.

Sobre o adicional de insalubridade deverá ser computado o repouso semanal remunerado e o adicional de insalubridade assim como o adicional noturno, ambos somados ao repouso semanal remunerado devido sobre os mesmos, deverão compor a base de cálculo das horas extras pagas e devidas, bem como os seus consectários.

6 – DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Por não ter procedido as anotações na CTPS do autor, e não ter efetuado o recolhimento das verbas previdenciárias e fundiárias, verifica-se que o réu deixou de cumprir diversas obrigações legais, pelo que requer o Autor, desde já, sejam expedidos ofícios à Previdência Social, ao Ministério do Trabalho e à Caixa Econômica Federal, a fim de estes órgãos possam vir a apurar as irregularidades apontadas.

7 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como já narrado no item 1 acima, a Reclamante percebeu durante todo o pacto laboral, menos de 2 salários mínimos, de modo que não tem condições de arcar com as despesas processuais e tampouco com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família, devendo ser contemplado não só com o benefício da justiça gratuita, como também pela isenção ou mesmo ressarcimento do pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Ressalte-se que tal pedido encontra amparo na Lei nº 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Ademais, ficou consagrado no art. 133 do texto constitucional a imprescindibilidade do advogado na administração da justiça, o que já fora ratificado pelo artigo 2º da Lei nº 8.906/94.

Dessa forma, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte Ré, por aplicação subsidiária do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como permite o artigo 769 da CLT, que deverão ser pagos na base de 20% sobre o valor da condenação.

8 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é a presente para reclamar:

8.1) Gratuidade de justiça, conforme fundamentado acima;

8.2) Aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT por não terem sido quitadas as verbas rescisórias dentro do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo legal;

8.3 – Seja declarada nula a rescisão do contrato de trabalho no dia 22/08/11 e projetada para o dia 30/07/12, ou seja, 12 meses após o término do seu último afastamento;

8.4 – Indenização pelo período estabilitário de 12 meses após o retorno, tomando-se como base o salário-base de R\$671,40, a média duodecimal de todas as demais verbas salariais que compõem a remuneração da Autora, ou seja: Horas extras devidas e pagas com adicional de 50 e 100%, adicional noturno, salário noturno, horas de trabalho aos domingos e feriados, reflexo do adicional noturno nas horas extras e o reflexo, de todas estas verbas somadas, no repouso semanal remunerado, além do adicional noturno devido, adicional de insalubridade devido e o reflexo de ambos no repouso semanal remunerado, conforme narrado no item “5.3”;

8.5 – Pagamento das verbas rescisórias a que tem direito a Autora com o projeção dos 12 meses do período estabilitário, ou seja: férias + 1/3 simples e proporcionais, 13ºs. salários proporcionais, FGTS e multa de 40% sobre os 13ºs. salários proporcionais de 2011 e 2012. Tudo com base na média do adicional noturno devido e pago, adicional de insalubridade devido com reflexos de ambos no repouso semanal remunerado, mais horas extras e seus reflexos postulados no item “8.6” e “8.8”, abaixo;

8.6 – Diferenças de horas extras com adicional de 50% e seus reflexos sobre os repouso semanais remunerados e, destes somados, sobre 13^{os}. salários, aviso prévio e projeções sobre férias + 1/3 e 13^o salário proporcionais, férias + 1/3 vencidas e proporcionais, tal como descrito no item “5.5”;

8.7 - FGTS + multa de 40% sobre as parcelas pleiteadas no item “8.6”, acima, exceto sobre a dif. de férias proporcionais + 1/3, devido à natureza indenizatória desta parcela;

8.8 - Diferenças de horas extras com adicional de 100% para os domingos e feriados trabalhados, e seus reflexos sobre os repouso semanais remunerados e, destes somados, sobre tal como fundamentado no item “5.5”;

8.9 – FGTS + multa de 40% sobre as parcelas pleiteadas no item “8.8”, acima, exceto sobre a dif. de férias proporcionais + 1/3, devido à natureza indenizatória desta parcela;

8.10 – Devolução dos descontos indevidos, conforme fundamentado no item “5.4”;

8.11 – Adicional de insalubridade e seus reflexos, nos moldes do item “5.6”;

8.12 – Expedição de ofícios, como descrito no item “6”;

8.13 – Honorários advocatícios na base de 20%;

8.14 – Juros e correção monetária na forma da lei.

Por fim, requer a Autora, seja citada a Reclamada para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de confissão.

Protesta o Autor pela produção de provas documental, testemunhal e depoimento pessoal do representante da Reclamada, dando à causa o valor de R\$27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais).

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2013.

Carlos Frederico Martins Viana
OAB/RJ – 66.760

Itan Martins Mattos
OAB/RJ – 118.359

Documento produzido eletronicamente pelo sistema PJe em 2013-08-19 - às 19:20:44.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805152 - e.mail: vt52.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010786-41.2013.5.01.0052
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: SUA JOANA DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SENTENÇA PJe-JT

Aos 30 dias do mês de maio do ano 2014, cumpridas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

SUÃ JOANA DOS SANTOS SILVA ajuizou Reclamação Trabalhista em face de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, distribuída em 19/08/2013, dizendo-se admitida em 27/08/2009 e imotivadamente dispensada em 22/08/2011. Postula a gratuidade de justiça e o pagamento de verbas indenizatórias, horas extras com reflexos e devolução de descontos, além de honorários advocatícios, pelos fatos e fundamentos expendidos na inicial.

Anexou documentos.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou contestação em que impugnou toda a

pretensão, requerendo sua improcedência.

9787

Defesa instruída com documentos.

Alçada fixada no valor da inicial.

Audiência prorrogada para manifestações e produção de prova oral, tendo a autora se manifestado em réplica.

Em prosseguimento, ausente a autora, requereu a reclamada que lhe fosse aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual, permanecendo as partes inconciliáveis.

Adiado sine die para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDE-SE:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Defere-se à reclamante a gratuidade de justiça, com amparo no art. 790

parágrafo 3º da CLT.

DA CONFISSÃO:

Requeru a reclamada a aplicação da pena de confissão à reclamante, tendo em vista sua ausência na audiência de prosseguimento.

Com efeito, a autora foi pessoalmente intimada para comparecer à audiência de prosseguimento em que deveria prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, sem que atendesse ao chamado (ID 1698399).

Saliente-se que sua chegada na sala de audiência ocorreu 31 minutos depois do horário designado e após ter sido aplicada a penalidade requerida pela reclamada.

Assim, aplica-se a pena de confissão à reclamante, desde que não elidida por outros elementos contidos nos autos.

DA INSALUBRIDADE:

Fundamenta-se o pedido na alegação de que a autora trabalhava em pé, tendo que se levantar e abaixar para pegar mercadorias no cesto, que por vezes ultrapassavam 10 kg, sem mobiliário ergonomicamente adequado.

A defesa nega o trabalho em condições insalubres e, inclusive, o peso dos produtos embalados pela autora, indicado na inicial.

O trabalho em condições insalubres, que assegura o direito ao adicional de insalubridade, é aquele enquadrado na NR 15 da Portaria 3.214/78 e acima dos limites de tolerância ali fixados. Ou seja, não basta o reconhecimento do ambiente insalubre por perícia, se não classificado como tal pelo Ministério do Trabalho. É o que diz a Súmula 460 do STF.

As condições mencionadas na inicial sequer são previstas na NR 15, o que torna desnecessária a prova pericial.

Sendo assim, improcede o pedido de adicional de insalubridade com reflexos.

DO ACIDENTE DE TRABALHO – ESTABILIDADE:

Diz a autora que se acidentou no trabalho em 08/06/2011, quando uma janela se destravou e caiu na sua cabeça. Que a CAT foi preenchida de forma errada, muito tempo depois, com data do acidente em 08/07/2011. Que em 13/07/2011 foi diagnosticada com ‘cervicalgia pós-traumática’, tratada com imobilização e prescrição de AINH. Que apesar de ficar afastada do trabalho por mais de 15 dias, consecutivos e intercalados, por não expedida a CAT a tempo e modo, foi impedida de usufruir o auxílio doença acidentário pelo INSS, que lhe daria o direito à estabilidade provisória prevista na Lei 8.213/91, art. 118. Em decorrência, requer a declaração de nulidade de sua dispensa em 228/08/2011, para que a mesma seja projetada para 30/07/2012, além da indenização pelo período de estabilidade provisória.

projeção nas verbas rescisórias.

A defesa reconhece que o acidente ocorreu em 08/06/2011, tendo sido um equívoco a data anotada na CAT. Que em 01/06/2011 a autora estava de férias. Contudo, a autora não sofreu qualquer prejuízo, porque não houve nenhum afastamento previdenciário, tendo entregue à reclamada um atestado médico de 3 dias e outro de 10 dias. Portanto, não teria direito à estabilidade a que postula.

A autora anexou um atestado médico de 3 dias, com data de 13/07/2011, onde é declarado o atendimento inicial em 08/07/2011, e outro de 10 dias, com data de 19/07/2011 (ID 2501898).

Os controles de ponto demonstram que a autora esteve de férias no período de 01/06/2011 a 30/06/2011, trabalhou no período de 1º a 08/07/2011, teve três faltas abonadas por atestado médico, faltou o dia 12/07/2011, teve mais três faltas abonadas por atestado médico; trabalhou três dias; teve mais nove faltas abonadas por atestados médicos; trabalhou nove dias; teve treze faltas abonadas por atestado médico; trabalhou o dia 22/09/2011, quando foi dispensada.

A defesa anexou um atestado médico datado de 08/07/2011, concedendo três dias de afastamento (ID 4885249), além dos dois atestados anexados também pela reclamante e os demais atestados que justificaram os abonos de faltas acima relatados.

Em réplica, a autora afirma que o acidente ocorreu em 08/07/2011 e que a defesa reconheceu o preenchimento errado da CAT, com data de 08/06/2011, o que a impediu de dar entrada no benefício previdenciário,

preenchimento.

9791

À vista de todos os documentos examinados, conclui-se que o acidente ocorreu, de fato, em 08/07/2011, como reconhecido em réplica. Portanto, a CAT foi corretamente preenchida com esta data, conforme ID 2501898. Desta forma, não se sustenta a afirmação de que o benefício previdenciário não foi concedido por este suposto erro. Não houve erro.

Além disso, o benefício previdenciário só é concedido após o 15º dia da necessidade de afastamento. E sendo por acidente de trabalho ou não, o médico encaminha para o INSS, que concederá o benefício ou não. Portanto, se a autora tinha realmente necessidade de afastamento em razão daquele acidente, nada impediria que gozasse de auxílio doença, mesmo se não reconhecido o acidente de trabalho. Contudo, isto não ocorreu.

A estabilidade provisória estabelecida no art. 118 da Lei 8.213/91 tem como requisito a concessão do auxílio doença. E não tem razão autora quando afirma que ele não foi concedido pelo erro no preenchimento da CAT, como visto anteriormente.

Assim, a reclamante não tinha direito à estabilidade provisória, razão pela qual julgam-se improcedentes os pedidos.

DA MULTA MORATÓRIA:

A autora foi dispensada em 22/08/2011 com aviso prévio indenizado. Recebeu as verbas rescisórias no dia 26/08/2011, através de depósito em sua conta bancária (ID4885192). Portanto, dentro do prazo legal

estabelecido no art. 477, § 6º, 'b' da CLT.

9792

Improcede o pedido.

DAS HORAS EXTRAS:

Postula a autora o pagamento de horas extras com reflexos, pela extrapolação da jornada contratual de 36 horas semanais e 180 mensais.

A defesa nega o labor extraordinário além daquele reconhecido e pago ou compensado, através de banco de horas.

Em réplica, o autor sustentou a invalidade do acordo de compensação pela extrapolação do módulo semanal e, também, o limite de sua vigência no período de 22/05/2009 a 21/05/2010.

O banco de horas vigente no período de 22/05/2009 a 21/05/2010 foi estabelecido através de Convenção Coletiva (ID 4885035) e não se confunde com ajuste individual de compensação de jornada. Portanto, no banco de horas a compensação pode extrapolar o período de uma semana. Na presente hipótese, a compensação ocorreria no máximo em 120 dias (cláusula sexta, alínea 'c'). Logo, pelo fundamento indicado pela autora, não há que se falar em invalidade.

Assim, no período compreendido entre a admissão da reclamante e o dia 21/05/2010, indefere-se o pedido de horas extras e reflexos.

Quanto ao período posterior, considerando-se os controles de ponto carregados pela ré, que se sobrepõem à confissão ficta aplicada à reclamante, verifica-se que houve extrapolação do módulo semanal de 36 horas, o que torna inválido o acordo individual de compensação. Saliente-se, aqui, que a jornada contratual da autora era de 6 diárias e 36 semanais, conforme registro sob o ID 4885173.

Quanto ao intervalo para refeição, prevalecem aqueles pré-assinalados nos controles de ponto, conforme permissão legal – CLT, art. 74, § 2º da CLT.

Ante o exposto e com fundamento na Súmula 85, IV do TST, defere-se o pagamento de horas extras, **a partir de 22/05/2010**, observados os seguintes parâmetros: a) o labor a partir da 36ª hora semanal com adicional de 50%; b) o adicional de 50% sobre as horas que ultrapassarem a 6ª diária; b) a apuração conforme os controles de ponto apresentados pela defesa, inclusive quanto ao intervalo para refeição pré-assinalado; c) a hora noturna reduzida; d) a variação salarial da autora, conforme Súmula 264 do TST; e) a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos; f) quando habituais (metade ou mais do período aquisitivo), deferem-se os reflexos nos RSR, férias + 1/3, 13º salários, aviso prévio. Todas as horas extras refletirão no FGTS + 40%.

Defere-se, ainda, o labor em dias feriados com adicional de 100% e reflexos no FGTS + 40%.

Indefere-se o pedido de domingos com adicional de 100%, eis que pelo menos uma vez por mês a autora folgava neste dia.

termos da OJ 394 SDI-I/TST.

DOS DESCONTOS INDEVIDOS:

Requer a autora a devolução dos descontos a título de contribuição assistencial até fevereiro/2011, eis que não autorizados.

Restou incontroverso que não houve autorização da autora para os descontos, o que viola o art. 545 da CLT.

Assim, procede o pedido de devolução

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Improcede o pagamento de honorários advocatícios por não configurados os requisitos da Lei 5584/70 recepcionada pela CF/88 em seu art. 133.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julga-se PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando-se a reclamada, SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a pagar à reclamante, SUÃ JOANA DOS SANTOS SILVA, no prazo legal e conforme se apurar em liquidação, de acordo com os parâmetros estabelecidos na fundamentação supra e que integra este decjsum. os

seguintes títulos:

- a) Horas extras e reflexos;
- b) Devolução de descontos.

Juros de mora de forma simples e na taxa de 1% ao mês, sobre a importância já corrigida monetariamente, aplicando-se a Súmula 381 do TST.

Deduzam-se os valores pagos sob idênticos títulos, para evitar-se o enriquecimento sem causa.

Deverá a parte ré comprovar nos autos o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial abaixo discriminadas, observando-se as disposições contidas nas Leis 8.212/91, 8.541/92 e 10.035/00, sob pena de expedição de ofícios e execução da contribuição previdenciária. Cada parte arcará com a parcela que lhe cabe na contribuição total na forma determinada nos artigos 20 e 22 da lei 8.212/91. As contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas através de Guia da Previdência Social (GPS) e informadas à Previdência Social, mediante a emissão das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

São as seguintes as parcelas com natureza salarial: horas extras; 13º salários e RSR.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 60,00 calculadas sobre R\$

3.000,00, valor arbitrado à condenação, na forma do art. 789, I, da CLT. 9796

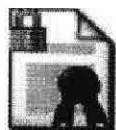
Intimem-se.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada na forma da lei.

MIRNA ROSANA RAY MACEDO CORRÊA

Juíza do Trabalho

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MIRNA ROSANA RAY MACEDO CORREA]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 52ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº: 0010786-41.2013.5.01.0052.

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **SUA JOANA DOS SANTOS SILVA**, vem opor

EMBARGOS À EXECUÇÃO

-
em face da r. decisão de ID número acd9c9e com fulcro no art. 884 da CLT, pelos motivos e razões a seguir expostas.

1. DAS DEVIDAS PUBLICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES PROCESSUAIS

Ab initio, embargante requer que as futuras notificações e publicações de despachos e atos processuais no "Diário Oficial" sejam feitas em nome da Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.990, CPF: 879.501.545-00, com escritório profissional localizado na Rua da Assembleia, nº 98, 5º, 6º, 7º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20011-000, independentemente de quaisquer outros advogados constantes do substabelecimento, instrumento de mandato e atos constitutivos, anexados, devendo ser procedida às anotações devidas no sistema PJE/SAPWEB, sob pena de caracterizar nulidade.

2. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

1. *Ab initio*, impende observar que a Embargante está em processo de Recuperação judicial em curso na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, processo número 0398439-14.2013.8.19.0001.

2. Este próprio juízo, quando da prolação da sentença de mérito, reconheceu que os créditos apurados nas reclamações trabalhistas deverão ser inscritos no quadro geral de credores, conforme citação na r. Sentença, senão vejamos:

"É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença"

3. Sobrelevasse ainda que o seu Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por maioria absoluta no dia 25/08/2014, conforme ata da assembleia geral de credores que segue em anexo, bem como foi homologado em 22/09/2014, sendo a decisão de homologação publicada em 09/10/2014.

4. Neste diapasão insta salientar que após transitada e julgada a sentença na justiça do trabalho e tornada líquida, a execução deverá ser processada diante do juízo universal, mediante expedição de certidão para habilitação do crédito, conforme determina a Lei 11.101/05.

5. Sobrelevasse que tal medida visa à manutenção da saúde financeira da empresa, de maneira que consiga arcar com todos os compromissos assumidos de maneira planejada, conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, bem como homologado pelo juízo, pelo que penhoras inesperadas causarão irreparáveis prejuízos a recuperação da Impetrante.

6. Desta forma, vem a Executada apresentar seus Embargos à Execução, pelo que em caso de indeferimento do mesmo será cerceada a possibilidade da Embargante exercer seus direitos de ampla defesa e contraditório.

7. Assim, há que se conhecer e julgar procedente o presente Embargo, bem como atender aos conceitos da celeridade processual, principalmente na fase de Execução, para que não haja lacunas no instrumento processual que leve a cometer a injustiça, ferindo de sobremaneira os princípios da ampla defesa e do contraditório. Pelo que se requer sejam apreciadas as razões expostas nos presentes Embargos à Execução.

3. **A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS SOBRE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05**

8. *Ab initio* impende observar que o inciso I, do artigo 83 da Lei 11.101/05 que trata da Recuperação judicial, inclui os créditos apurados na justiça do trabalho no rol dos que se submetem ao juízo universal da Recuperação judicial e não na própria justiça do trabalho.

9. Desta forma, temos que a justiça trabalhista não tem competência para promover nenhum ato relacionado a execuções movidas em face de empresas em Recuperação Judicial.

10. Neste diapasão impende observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI 3.934, assentou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 11.101/05 questionados na mesma, entre os quais o inciso I do artigo 83, que inclui os créditos derivados da legislação do trabalho entre aqueles que se submetem ao juízo universal da recuperação judicial.

11. Desta forma resta incontroverso que nos casos em que figurar no polo passivo da Reclamação trabalhista empresa em recuperação judicial, a justiça do trabalho só tem competência para julgar as questões relativas à relação trabalhistas e apurar o crédito, pelo que não tem competência para determinar a alienação ou disponibilização dos ativos da empresa para satisfazer os Reclamantes, sendo o juízo a universal da recuperação judicial o único competente para executar esses créditos.

12. Em vista disso, as ações de natureza trabalhista devem ser julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito e, posteriormente ser inscrito no quadro geral de credores, através de expedição de certidão de habilitação de crédito, devendo se concentrar no juízo da recuperação judicial, todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, ora Embargante, a fim de não comprometer a tentativa de manter a mesma em funcionamento.

13. Sobrelevasse que admitir a execução individual de alguns poucos créditos trabalhistas, em curso a Recuperação Judicial já deferida, aprovada e homologada, é ferir de morte a possibilidade de solução coletiva, que visa a manutenção de milhares de empregos diretos e indiretos, podendo tal medida gerar tratamento diferente até mesmo para credores da mesma classe.

14. Considerando, outrossim, a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da C. Federal) a ação prosseguirá neste Juízo, até a apuração do valor da condenação (art. 6º, §2º).

15. Com supedâneo nas afirmações supra temos que o crédito em apreço deverá ser inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo Falimentar, mediante habilitação meramente formal, pelo valor fixado neste processo, devendo ser dada a oportunidade da ora embargante discutir os cálculos

através do presente Embargo.

16. O Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho são unânimes neste aspecto, senão vejamos alguns julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido."

(STF - RE: 583955 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2009, Tribunal Pleno, DJE nº 216, divulgado em 17/11/2009 - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até à quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito no Juízo da

recuperação judicial não ofende, assim, à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR: 6581620105180012 - 658-16.2010.5.18.0012, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/08/2012, 4ª Turma - Acórdão divulgado no DEJT, nos termos da lei 11.419/06 em 24/08/2012)

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. É da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial."

(TRT-1 - AGVPET: 1480009019965010013 RJ, Relator: Dalva Amelia de Oliveira, Data de Julgamento: 14/05/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: 2012-05-21)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. A competência da justiça do trabalho para processar e julgar as reclamações trabalhistas envolvendo empregadores em recuperação judicial cessa a partir da constituição do título judicial líquido; hipótese dos autos. Apurado o crédito trabalhista este deverá ser inscrito no juízo falimentar e inserido no quadro de credores."

(TRT-2 - AGVPET: 22964420115020 SP 00022964420115020061 A28, Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES, Data de Julgamento: 26/11/2013, 11ª TURMA, Data de Publicação: 03/12/2013)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. Apurado e tornado líquido o crédito devido no processo trabalhista, a competência para a execução dos valores em relação a empresa que figure em processo de recuperação judicial é do Juízo Falimentar, enquanto não encerrada a recuperação. Agravo de petição da executada Porcelana Del Porto Ltda. (em Recuperação Judicial) provido para sustar a prática de quaisquer atos executórios contra referida empresa nesta Justiça Especializada, enquanto perdurar sua recuperação judicial processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Eldorado do Sul, na qual deverá ser habilitado o crédito trabalhista em execução."

(TRT-4 - AP: 00210009020095040006 RS 0021000-90.2009.5.04.0006, Relator: ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGILO, Data de Julgamento: 01/07/2014, 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

"RECURSO ORDINÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583955/2009, afigura-se imperioso reconhecer a sujeição dos créditos trabalhistas, quando líquidos, à devida habilitação perante o juízo universal, de forma que, uma

vez deferida a recuperação judicial, a execução dos créditos devidamente quantificados, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar (Lei nº 11.101/05). 2. Recurso ordinário provido."

(TRT-6 - RO: 25900502009506 PE 0025900-50.2009.5.06.0301, Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Data de Publicação: 29/06/2010)

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial impede a incidência de penhora sobre bens da executada uma vez que a competência para a execução trabalhista de bens de empresa em recuperação judicial é do Juízo Universal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 583.955, de repercussão geral, e o Provimento nº 1/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição da executada parcialmente conhecido e provido."

(TRT-10 - AP: 01028201110110005 DF 01028-2011-101-10-00-5 AP, Relator: Desembargadora Elke Doris Just, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/02/2014 no DEJT)

17. Desta forma, requer a Embargante seja a presente peça recebida e apreciada e posteriormente após apurado o crédito líquido do Embargado, seja expedida certidão para habilitação do crédito no processo da Recuperação Judicial.

18. Ademais, não foi respeitado no presente o Contraditório e a Ampla Defesa quanto aos Cálculos apresentados pelo Embargado, devendo os presentes cálculos que seguem, serem devidamente analisados pela contadoria do juízo.

4. MÉRITO

4.1. DAS VERBAS NÃO DEFERIDAS

19. Não prevalece o cálculo da parte autora ao apurar diferenças de horas extras noturnas, pois não houve qualquer deferimento neste sentido.

20. Cabe salientar o disposto no art. 879 da CLT, mais precisamente o § 1º, que assim dispõe:

"Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal."

21. Contudo, havendo condenação de adicional noturno, o mesmo deve ser apurado no importe de 20%, ocorre que a apuração de horas extras noturnas não dá oportunidade para a dedução do adicional noturno pago, o exato procedimento da parte autora.

22. Assim, o adicional noturno deve ser apurado no importe de 20% com a dedução de todos os valores pagos sob o mesmo título e não as "horas extras noturnas" jamais deferidas.

4.2. DAS BASES DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

23. A parte autora considera como base de cálculo o adicional noturno, contudo o mesmo não pode fazer parte da base de cálculo de horas extras prestadas em horário diurno.

24. Convém esclarecer, ainda, que o mesmo adicional noturno pago não foi deduzido das "horas extras noturnas" que sequer foram deferidas, pois não houve pleito neste sentido, já que as horas extras noturnas são apuradas com percentual diferenciado.

25. Assim, não pode prevalecer o cálculo neste aspecto.

26. Nas planilhas em anexo, esta Consultoria apresenta os cálculos atualizados até novembro/2014, através dos índices dos meses subsequentes, de acordo com a Súmula 381 do TST, ressaltando que os cálculos apresentados pela parte autora estão atualizados para a mesma data.

5. DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC

27. Conforme decisão de Id. Acd9c9e, foi determinado o pagamento do valor homologado pelo juízo sob pena de multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

28. No entanto, conforme amplamente exposto a Embargante encontra-se em recuperação

judicial, tendo sido deferido a prorrogação da suspensão processual por mais 180 (cento e oitenta dias) **no dia 05/06/2014 e aprovado Plano de Recuperação Judicial no dia 25/08/2014, bem como homologado em 22/09/2014.**

29. Conforme já demonstrado, não restam dúvidas sobre a impossibilidade de se executar o crédito ora requerido nos autos da presente ação pela necessidade do crédito ser habilitado nos autos da recuperação judicial para que seja pago conforme as disposições do PRJ - que foi aprovado no dia 25/08/2014 e homologado em 22/09/2014.

30. Tendo em vista a aprovação e homologação do plano, a necessidade de o crédito ser habilitados nos autos da recuperação judicial e, o protocolo da presente petição ter sido realizado dentro do prazo deferido para o pagamento da condenação, bem como a boa-fé demonstrada pela Embargante, não há que se falar em aplicação da penalidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

31. Desta forma, requer a exclusão da aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, conforme fundamentação supra.

-

6. CONCLUSÃO

-

32. Ante o exposto, aguarda a Embargante que esse D. Juízo acolha e julgue procedentes os presentes Embargos à Execução, homologando os cálculos que seguem em anexo conforme fundamentação.

33. Por fim, com base na sentença de mérito, requer a Embargante que após o transito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante perante o juízo universal.

34. Por fim, requer a devida intimação para ciência do despacho exarado no presente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 24 de Abril de 2015.

PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

OAB/RJ 126.990

ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES

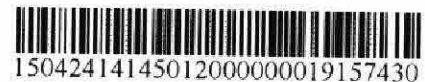
OAB/RJ 111.950

GISELE DUARTE DE OLIVEIRA

OAB/RJ 182.986



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES]



15042414145012000000019157430

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805152 - e.mail: vt52.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010786-41.2013.5.01.0052
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: SUA JOANA DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SENTENÇA PJe-JT

Nos autos da execução movida pela reclamante, **SUA JOANA DOS SANTOS SILVA**, o executado, **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**, opôs **Embargos à Execução no ID nº 4f6a615**, alegando a incorreção dos cálculos quanto: ao adicional noturno, por não deferido; à base de cálculo das horas extras; à multa do art. 475-J do CPC, por indevida a sua aplicação por se encontrar em Recuperação Judicial; à suspensão da execução, face à incompetência da Justiça do Trabalho para penhorar e alienar bens de empresa em recuperação judicial.

Manifestação do exequente, no ID nº 0643c54, requerendo o não conhecimento dos Embargos à Execução, por não garantido o juízo.

O juízo não se encontra garantido.
É o breve relatório.

DOS EMBARGOS À PENHORA

Conforme se verifica, pela sentença da 7ª Vara Empresarial da capital do Rio de Janeiro juntada no ID nº5335648, a Recuperação Judicial da embargante foi decretada em 28/11/2013.

De se ressaltar, outrossim, que o deferimento da recuperação judicial tem o efeito de suspender, por 180 dias, todas as ações existentes contra a empresa, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, após o decurso desse prazo restabelece-se o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, conforme estabelece o § 4º do citado dispositivo legal, situação esta ocorrida no presente feito, já que há muito exauriu-se o prazo estabelecido para a suspensão da execução.

Lei. 11101/2005

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (grifei)

O comando legal é claro ao estabelecer prazo improrrogável. Em se tratando de empresa falida ou em recuperação judicial, o mais recente entendimento do c. STJ é que pode ser redirecionada a execução trabalhista contra o sócio ou contra as empresas do mesmo grupo econômico se a devedora principal não possuir patrimônio suficiente para garantia da execução.

O direito de embargar à execução está condicionado à prévia garantia do Juízo e à observância do prazo de cinco dias previsto no art. 884 da CLT, contados a partir do depósito da quantia necessária para a garantia da execução, da assinatura do termo de nomeação de bens à penhora ou da intimação da penhora.

Na hipótese, a executada não efetivou a garantia do juízo. Entretanto, a empresa em recuperação judicial não está exonerada da garantia do juízo, sendo inaplicável a Súmula 86 do TST, restrita ao falido, in verbis:

"SUM 86 DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBD11) Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial."

Assim, em sendo a garantia do Juízo pressuposto objetivo da ação de embargos à execução, a ausência de garantia do Juízo leva à extinção sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC, sendo certo que a extinção não conduz à preclusão para apresentação de novos embargos à execução, pois, de acordo com o § 3º do art. 884 da CLT, a oportunidade para discutir a conta de liquidação surge somente com a garantia integral do juízo.

POSTO ISTO, por não garantido o juízo, **DEIXO DE CONHECER** dos presentes embargos à execução.

Anote-se e observe-se o novo patrocínio do reclamado para publicações e notificações, para constar, **Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, OAB/RJ sob o nº 126.990, CPF: 879.501.545-00, com escritório profissional localizado na Rua da Assembleia, nº 98, 5º, 6º, 7º e 17º andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20011-000.**

Intimem-se as partes.

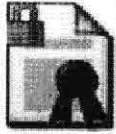
Decorrido o prazo, se *in albis*, certifique-se e a teor do disposto no §4º, do art. 6º, da lei 11101/2005, por já ultrapassado os 180 dias previstos, no caput do art.6º, para suspensão da execução, sem que se tenha encerrado a recuperação ou se tenha convertido a mesma em falência, prossiga-se a execução, inicialmente, através de penhora *on line*.

9808

RIO DE JANEIRO ,10 de Junho de 2015

MIRNA ROSANA RAY MACEDO CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MIRNA ROSANA RAY MACEDO CORREA]



1506102207553880000021117899

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805152 - e.mail: vt52.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010786-41.2013.5.01.0052
 CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
 RECLAMANTE: SUA JOANA DOS SANTOS SILVA
 RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

DECISÃO PJe-JT

Trata-se de processo em execução no qual SUÃ JOANA DOS SANTOS SILVA é a exequente e SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A a executada.

.. Por corretos, homologo os cálculos da reclamante, id de7a5db, que apuraram a executar os seguintes valores:

VERBAS	VALOR (R\$)	Equivalentes a
- Imposto de Renda:	ISENTO	0,000 IDTRs
- Crédito Líquido do Autor:	9.880,18	791.941,2628 IDTRs
- INSS Rtc/ Rda:	332,54	26.654,5900 IDTRs
- Custas:	60,00	4.809,2723 IDTRs
TOTAL DA CONDENAÇÃO	10.272,72	823.405,1251 IDTRs

2. Registre-se, por oportuno, que o imposto de renda foi calculado segundo a Instrução Normativa 1.127 de 2011 da RFB, para um total de 16 meses competência.

3. Intimem-se as partes, sendo a executada para pagar, em 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, de uso subsidiário, com imediata penhora on line via BACENJUD, após o decurso do prazo.

4. Caso a reclamada não tenha advogado cadastrado nos autos, expeça-se mandado de citação e/ou pagamento, em 48 horas, sob as mesmas penas.

4.1 Se positivo o bloqueio on line, fica convolado em penhora o quantum bloqueado, procedendo-se a cientificação das partes, pelo prazo de cinco dias. Sem oposição de embargos, certifique-se, expeçam-se alvarás aos credores (e ao réu, pelo depósito recursal se houver) e arquivem-se os autos, com baixa.

4.2 Em caso de embargos ou impugnação do exequente, proceda-se a inclusão do devedor no BNDT com garantia do débito, intime-se a parte adversa para contestação, retornando, após, conclusos para julgamento.

5. Em caso de bloqueio parcial do débito de valor substancial, proceda-se à inclusão do devedor, no BNDT, sem garantia do juízo. Após, reative-se o convênio para bloqueio on line do valor remanescente.

Se negativo ou o valor do bloqueio for ínfimo, proceda-se à inclusão do devedor no BNDT.

6. Após, ative-se o convênio RENAJUD para informações acerca de veículos em nome do réu e gravação da restrição de circulação. Verifique-se o endereço constante no cadastro e expeça-se o mandado de penhora e avaliação para os veículos. Uma vez positiva a diligência, registre-se a penhora no RENAJUD.

7. Se infrutífera a execução da devedora principal, prossiga-se a execução em face da subsidiária/solidária, observando-se o mesmo teor (de 3 a 6).

8. Se infrutífera a execução de todos os réus, venham os autos conclusos para desconsideração da

acima em face dos sócios, incluindo-se a consulta ao INFOJUD.

RIO DE JANEIRO ,14/4/2015.

MIRNA ROSANA RAY MACEDO CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DA MMª ___ VARA DO TRABALHO – RJ.

VALDNEI DE LIMA MARTINS, brasileira, Carteira de Identidade nº 23106482-5IFP/RJ- CPF nº 13642974775, PIS Nº 16621114339, CTPS Nº 587604-30-RJ, Rua: G – lote 29 –quadra: 11 – Jardim Bangu – CEP : 26298-309-RJ.recebendo também notificações e outros aos cuidados do DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA, OAB\RJ 65.681, com escritório na Rua Campo Grande,1214\202 – Campo Grande – Cep 23080-000 – RJ, vem através de seu advogado infra-assinado perante a V.Exa. propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA:

Em face de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**, Avenida Brasil, 43609 – Campo Grande CEP: 23.095-700 - RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

De acordo com a dicção do artigo 4º do referido diploma legal, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício.

PRELIMINARMENTE

***A tutela antecipada** é um privilégio legal que garante a parte que dela desejar, a qualquer momento, antecipar um pedido pretendido na inicial, conforme dispõe o art. 273 do CPC:*

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido da inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

A prova inequívoca é um dos pressupostos da antecipação da tutela, que deve ser clara, não restando, sobre ela, qualquer dúvida de sua autenticidade.

O eminente doutrinador Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Editora Forense, 21ª Edição, 1998, pág. 611 e 612), esclarece este requisito, como:

"A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável."

A verossimilhança das alegações, também é um pressuposto para o deferimento da tutela antecipada, o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior, narra com clareza, em obra já especificada:

"Quanto a "verossimilhança da alegação", refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação da tutela, não apenas quanto a existência de seu direito subjetivo material, mas também e principalmente, no relativo ao perigo do dano e sua irreparabilidade, bem como, ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu.

Exige-se, em outros termos, que os fundados da pretensão, à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.", , no entanto conforme documento em anexo AVISO PRÉVIO, requer a V.Exa seja expedido o competente ALVARA para levantamento do FGTS do reclamante, e que saia também em nome do DR. José Marcos Vieira, OAB-RJ 65.681 e OFICIO para o levantamento do Seguro Desemprego.

DA ADMISSÃO E DEMISSÃO

O reclamante foi admitido pela reclamada em 16 de outubro de 2010 na função de AUXILIAR DE PRODUÇÃO, e tendo sido demitida sem justa causa no dia 14 de dezembro de 2013, com ultimo salario para base de cálculos R\$ 932,21 mensais .

DAS HORAS EXTRAS

Que a reclamante, habitualmente, laborava para reclamada durante todo pacto laboral de segunda-feira a domingo das 07:00hs as 18:00 hs, sem intervalo para sua alimentação e descanso em regime extraordinário, porem não recebendo corretamente as horas extras a que tinha direito, pois comprovar-se-á a mesma laborava em jornada excedente as 08:00 hs diárias, conforme o art. 7º inciso XIV da CF.

As horas extras por sua habitualidade devem ser consideradas com reflexos e integrações para o calculo do aviso prévio, férias integrações e proporcionais acrescidas de 1\3, 13º salários integrais e proporcionais, rsr, fgts consoante os E 151,45,172 e 3 todos do TST.

AVISO PRÉVIO

O prazo do aviso prévio começa a ser contado a partir do dia seguinte (mesmo que não-util) ao dia da sua concessão, incluindo-se o dia do vencimento, perfazendo os 30 dias. Esta orientação baseia-se no código civil (art. 132) como fonte subsidiaria do Direito do Trabalho que é, admitida pelo paragrafo único do art. 8º da Consolidação, pois esta não trata da contagem do prazo do aviso, no entanto devido o aviso-previo ao reclamante, conforme doc. Em anexo..

DO 13º SALARIO E DIFERENÇAS

Esta gratificação é concedida anualmente em duas parcelas. A primeira entre os meses de fevereiro e novembro, no valor correspondente a metade do salario do mês anterior, e a segunda, até o dia 20 de dezembro, o que passa a ser devido pela reclamada a reclamante o 13º salario e bem como as proporcionais .

DAS FÉRIAS E DAS DIFERENÇAS

Férias de 30 dias, remuneradas com, pelo menos, 1\3 mais que o salario normal, após cada periodo de 12meses de serviço prestado a mesma pessoa ou familia, contado da admissão, tal periodo fixado a critério da empregadora, deverá ser concedido nos 12 meses subsequentes a data em que o empregado tiver adquirido o direito, o que passa a ser devido também pela reclamada.

DO FGTS E DOS 40% FGTS

Que os depósitos do FGTS devem ser efetuados mensalmente até o dia 7 do mês subsequente ao de sua competência, no entanto passa a ser devido pela reclamada a reclamante os depósitos

conforme Lei nº 8.036\1990 .

DOS SALARIOS

Que a reclamante trabalhou 14 dias de novembro de 2013 sem que a reclamada pagasse a reclamante os dias trabalhados o que passou a ser devidos pela reclamada .

DA MULTA DO ART. 467, 477 DA CLT

Que a reclamada deixou de pagar a reclamante o direito assegurado a todo empregado ao termino do respectivo contrato, o que passou a ser devido pela reclamada a multa do art. 467 e 477 da CLT a reclamante .

DO DANO MORAL

Não obstante o Reclamante não ter recebido seus direitos trabalhistas, configurado está o **DANO MORAL** sofrido pelo Reclamante, em virtude dos abusos sofridos, conforme se verifica nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho:

“O dano moral é aquele que atinge os bens da personalidade, tais como a honra, a liberdade a saúde e a integridade psicológica, causando dor tristeza, vexame e humilhação a vitima (...) Também se incluem nos novos direitos da personalidade os aspectos de sua vida privada, entre eles a sua situação econômica financeira (...)”(Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, SP, 7ª Edição, 2007) (GRIFO NOSSO)

Ainda segundo a lição do inexcédível Mestre Yussef Said Cahali (*in Dano Moral*, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998,2ª Edição):

“Dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que tem um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)”.

Demonstrado foi que o Reclamante sofreu com o NÃO pagamento das verbas e bem como deixou de pagar suas dividas em virtude do abuso da reclamada lhe privar de seus pagamentos não obstante, teve cerceadas os seus deveres dedicados ao trabalho , sendo imensurável os Danos Morais sofridos.

A indenização pelos danos morais sofridos são de extrema importância pois além de servir para compensar o autor dos transtornos causados pela Reclamada, apresenta sem dúvida, um aspecto pedagógico, pois serve de advertência para que o causador do dano e seus congêneres venham a se abster de praticar os atos geradores desse dano, o que no entanto passa a ser devido pela reclamada.

Diante do exposto requer a V.exa.:

- **A tutela antecipada** - Para que garanta a parte que dela desejar, a qualquer momento, antecipar um pedido pretendido na inicial, conforme dispõe o art. 273 do CPC: - **No entanto conforme documento em anexo AVISO PRÉVIO, requer a V.Exa seja expedido o competente ALVARA para levantamento do FGTS do reclamante , e que saia também em nome do DR. José Marcos Vieira , OAB-RJ 65.681 e OFICIO para o levantamento do Seguro Desemprego.**

a) aviso-prévio.....RS 932,21

b) Férias vencidas de 2012/3 c / + 1/3.....	R\$ 1.367,19
c) Férias prop. De 2013 + c/1/3.....	R\$ 103,56
d) 13º salário prop. de 2013.....	R\$ 932,21
e) Multa do art.477 da Clt.....	R\$ 932,21
f) Saldo de salário 14 dias de novembro de 2013	R\$ 478,10
g) Fgts.....	R\$ 3.219,59
h) 40 Fgts	R\$ 1.287,84
i) Seguro-desemprego	R\$ 5.860,00
j) Horas-extras	R\$ 4.978,15
k) Integração das horas extras nas férias.....	R\$ 214,56
l) Integração das horas extras no aviso prévio	R\$ 214,56
m) Integração das horas extras no fgts	R\$ 718,25
n) Integração das horas extras no rsr.....	R\$ 2.167,89
• o) Integração das horas extras nos 40% fgts	R\$ 287,30
p) Danos morais	R\$ 40.000,00
q) Multa do art. 467 da CLT.....	R\$ 3.987,43

Total.....R\$ 67.889,63

Isto posto requer a V.Exa. seja a reclamada notificada , para querendo contestar os termos da presente sob pena de revelia e confesso , tudo conforme se apurar em liquidação em sentença.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Seja a reclamada condenada ao pagamento das custas.

Dá-se a presente R\$ 67.889,63.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

9815

Rio de janeiro, 08 de janeiro de 2014.

ADVOGADO

DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA

OAB/RJ.65.681

Documento produzido eletronicamente pelo sistema PJe em 2014-01-08 - às 21:45:03.

TERMO DE JULGAMENTO

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 10h03min, na sede da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, na presença da Juíza do Trabalho Substituta, Dr^a **Marcela de Miranda Jordão**, foram apregoadas as partes: **VALDNEI DE LIMA MARTINS**, reclamante, e **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, reclamado.

Ausentes as partes.

Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VALDNEI DE LIMA MARTINS ajuíza reclamação trabalhista em face de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pleiteando, em síntese, o pagamento de horas extras; de verbas resilitórias; a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; e a quitação de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$67.889,63 (sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) e juntou documentos.

Concedida a antecipação de tutela para liberação de alvará para percepção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e ofício para habilitação ao seguro-desemprego no ID 5438715.

O reclamado apresentou defesa no ID 6810693, com documentos.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram razões finais remissivas.

Renovada, sem êxito, a proposta conciliatória.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

A reclamada requer a suspensão do feito em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Rejeito, uma vez que se trata a presente ação de demanda por quantia ilíquida, prosseguindo nesta

2. DAS HORAS EXTRAS

Demanda o autor o pagamento de horas extras ao fundamento de que laborava das 7h00min às 18h00min, de segunda-feira a domingo, sem intervalo.

Juntados os controles de frequência e recibos salariais, o reclamante não apresentou qualquer impugnação quanto aos registros e aos valores pagos pela ré ao longo do contrato.

Por essa razão, rejeito as pretensões contidas nos itens “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o”.

3. DAS VERBAS RESILITÓRIAS

No que concerne às parcelas resilitórias, a reclamada sustenta que celebrou acordo com o Sindicato da categoria do reclamante perante a 7ª Vara Empresarial para a tentativa de saldar os valores devidos aos trabalhadores.

Admite, entretanto, que tal se deu apenas para entrega das guias pertinentes, estando sem condições de quitar as parcelas resilitórias.

Desta feita, por não impugnado o TRCT de ID 6811139, são devidos apenas os valores ali admitidos no aliquidado de R\$2.768,31 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos).

Quanto à multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é devido seu pagamento no valor de R\$974,43 (novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Descabe eventual pretensão de adoção por analogia da Súmula n. 388 do C. TST. O entendimento em questão refere-se explicitamente àquelas empresas em estado falimentar, hipótese ainda não aplicável à ré.

A empresa em recuperação judicial permanece na administração de seus bens, em funcionamento e obtendo créditos dos consumidores, não podendo se furtar, sob tal fundamento, de pagar as verbas resilitórias de seus funcionários demitidos, considerando-se que se trata de parcelas de natureza alimentar.

Outrossim, incontroversas as parcelas resilitórias já que admitidas como devidas pela reclamada, é devido o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre as já reconhecidas por esta decisão.

A recuperação judicial não tem o condão de afastar o fato de que a empresa tem como devidos os valores demandados.

Não impugnados os valores comprovados a título de FGTS, nada é devido ao autor a este título.

4. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamante pretende o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) em virtude dos constrangimentos sofridos pela dispensa sem a quitação das verbas resilitórias.

A reclamada deixou cumprir com as obrigações que lhe competiam, o que evidentemente gerou transtornos à vida do trabalhador.

A toda evidência, o fato de não ter recebido o que era de direito quando da dispensa causou ao reclamante transtornos de toda ordem. Não é sequer necessária a demonstração da lesão à honra e à imagem. Ora, é inquestionável que os salários são a fonte de subsistência do trabalhador e – quiçá – de toda uma família. Assim, a inexistência de pagamento por um mês que seja traz angústias e incertezas inquestionáveis.

Dessa forma, cabe o pagamento de indenização ao reclamante por ter permanecido até a presente data sem a certeza de que receberia ao menos parte das parcelas que lhe eram devidas por direito.

Todavia, o valor pretendido pelo reclamante é excessivo. A indenização em comento não se trata de possibilidade de enriquecimento da parte, mas de estabelecimento de valor razoável que não prejudique as atividades econômicas da empresa – *já bastante combatidas* - e, ao mesmo tempo, viabilize o caráter pedagógico para fins de se evitar a reiteração da conduta.

Dessa forma, entendo justo e bom o valor equivalente a dez vezes o valor informado pela ré no TRCT a título de aviso prévio indenizado, correspondente a de R\$9.744,30 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos).

5. DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

O reclamado requer a compensação dos valores pagos ao reclamante.

A compensação é matéria a ser alegada em defesa, quando as partes são reciprocamente credoras e devedoras de obrigações com a indicação dos valores a serem compensados. No caso presente não se evidenciou essa condição.

Dessa forma, caberia tão somente a determinação de dedução das parcelas pagas a idêntico título e já comprovadas nos autos.

Entanto, as parcelas ora deferidas são justamente aquelas admitidas pela reclamada como não pagas, não havendo, pois, que se falar em dedução.

6. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O reclamante pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça, uma vez que não possui condições de arcar com os custos do processo sem o prejuízo próprio e o de sua família.

Ante a remuneração informada na inicial, defiro o benefício requerido, com base no artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Friso que, por determinação constitucional, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, mas isso não implica a obrigação de o Magistrado retrucar todos os argumentos ou teses das partes ou analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. Isto porque também vigora o sistema da "persuasão racional" ou "livre convencimento motivado" do juiz (artigo 131 do Código de Processo Civil), que, ao lado do devido processo legal, significa convencimento formado com liberdade intelectual, apoiado na prova dos autos, incumbindo ao Julgador apenas indicar os fundamentos suficientes para se chegar à conclusão.

Assim, advirto as partes que a eventual oposição de embargos declaratórios deverá ater-se à efetiva observância das hipóteses constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, o que não inclui o entendimento da parte pela análise, em tese, equivocada ou desfavorável da prova, sob pena de incidência do disposto no parágrafo único do artigo 538 do mesmo diploma legal.

III – DISPOSITIVO

Rejeito o requerimento de suspensão do feito em razão da recuperação judicial da empresa ré; e julgo o pedido **PROCEDENTE EM PARTE** para condenar **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a pagar ao reclamante **VALDNEI DE LIMA MARTINS**, no prazo legal:

a) o valor total líquido de R\$2.768,31 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) referentes às parcelas resiliatórias constantes do TRCT instruído pela ré, com base no artigo 500 (c) do Código de Processo Civil.

b) a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho no valor de R\$974,43 (novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos); e

c) R\$9.744,30 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) a título de indenização por danos morais.

São improcedentes os demais pedidos da inicial.

Total: **R\$13.896,76 (treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos).**

Os recolhimentos previdenciários serão procedidos no prazo legal, autorizada a dedução da cota parte das contribuições previdenciárias que cabe ao reclamante, observando-se o regime de competência, a teor da redação do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009.

Compete ao empregador calcular, deduzir e recolher o imposto de renda devido por ocasião do efetivo pagamento, se for o caso, autorizada a adoção da Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011.

A correção monetária será devida no mês subsequente ao labor, quando se torna legalmente exigível. É o entendimento pacificado pelo TST na Súmula nº 381. Cessa a atualização monetária somente com o pagamento do débito exequendo. Aplicam-se, quanto a este tópico, os entendimentos cristalizados na Orientação Jurisprudencial n. 300 da SDI-I do C. TST, bem como na Súmula n. 4 deste E. TRT.

No que se refere aos juros de mora, incide a norma do artigo 883 da CLT, o que deve ser observado em liquidação. Os juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula n. 200 do C. TST). Observar-se-á, ainda, o entendimento cristalizado na OJ 400 da SDI-I do C. TST.

Exceção se faz quanto à indenização dos danos morais, cuja correção monetária será devida a partir da data de prolação desta decisão e os juros, a partir do ajuizamento da presente demanda. Entendimento cristalizado na Súmula n. 439 do C. TST.

Para os efeitos do artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, o saldo de salário e o décimo terceiro salário proporcional possuem natureza salarial, sendo indenizatórias as demais parcelas (TRCT de ID 6811139).

Defiro ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$277,93 (duzentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), calculadas sobre R\$13.896,76 (treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes da publicação da presente decisão. Nada mais.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2014.

MARCELA DE MIRANDA JORDÃO

Juíza do Trabalho Substituta

9820

3

3

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 02ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº: 0010013-15.2014.5.01.0002

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A., já qualificada nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **VALDNEI DE LIMA MARTINS**, em atenção a publicação de 07/10/2014, que homologou os cálculos do Reclamante, apresentar:

1. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

pelas razões que passa a expor:

2. **DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

1. Inicialmente há que se ressaltar que conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o instituto da Exceção de Pré-Executividade pode ser arguido em qualquer fase processual, por simples petição, independente de segurança do Juízo, que o Juiz deve apreciar.

2. **O juízo executivo também realiza atividade de cognição**, cabendo-lhe afirmar a inexistência do título com propósito de paralisar a execução (LIEBMANN); amplia-se assim a atividade do juiz da execução.

3. Tudo isto é dito para demonstrar que a exceção à regra da via processual ora utilizada - **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, revela-se meio idôneo para obstar o prosseguimento da execução aparelhada pelo Excipiente, até mesmo porque, "*data venia*", **a Excipiente está em Recuperação Judicial, sendo certo que este é o único meio pelo qual a Excipiente pode exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.**

4. Permissa vênua excelência, **não há outra saída para a Executada** a não ser a exceção, tendo em vista que **está impedida de administrar seus recursos**, sendo certo que a Lei da Recuperação Judicial é taxativa nesse sentido.

5. A excipiente não pode sequer garantir o processo, haja vista que todos os credores classe I devem ser pagos na forma do plano, ou seja, após apurado o valor devido será expedida certidão de habilitação de crédito.

6. Certo é que se não for dada a oportunidade da **excipiente exercer a ampla defesa e o contraditório nesse momento, a mesma não terá outra oportunidade e o excepto estará enriquecendo ilicitamente**, tendo em vista que seus cálculos estão majorados e muito, motivo pelo qual requer a excipiente sejam conhecidas as razões abaixo expostas.

3. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Ressalta a Excipiente que foi protocolada petição dando ciência da Recuperação Judicial da Reclamada, nos moldes do art. 52, III da Lei nº 11.101/2005 e requerendo a suspensão do processo, nos termos do art. 6º da referida lei.

8. Neste diapasão, insta salientar que a **recuperação judicial** da agravante **foi deferida em 18/11/2013, prorrogada** por mais 180 dias em decisão publicada no D.O do **dia 05/06/2014**, bem como **aprovada em assembleia geral no dia 25/08/2014**, conforme ata em anexo e **homologada pelo juízo da 7ª Vara Empresarial**, conforme decisão que segue em anexo.

9. Com supedâneo nas informações supra temos que se as razões da presente exceção não forem conhecidas, estaremos diante de uma instabilidade jurídica, haja vista que os exequentes podem simplesmente apresentar cálculos exorbitantemente majorados com a certeza de que a executada não terá oportunidade de os impugnar e dessa maneira estarão enriquecendo de maneira ilícita.

10. Ademais, determina a nossa Carta Magna em seu artigo 5º, os direitos individuais e coletivos. Entre eles, encontram-se o contraditório e ampla defesa, discriminados no inciso LV. Trata-se de princípios fundamentais do processo, assimilada a ideia de processo justo, pois este deve se adequar de forma a produzir o melhor resultado concreto.

11. Desta forma, vem a Executada apresentar Exceção de pré-executividade, pelo que em caso de indeferimento da mesma, será cerceada a possibilidade da excipiente exercer seus direitos de ampla defesa e contraditório.

12. Assim, há que se conhecer e julgar procedente a presente Exceção, bem como atender aos conceitos da celeridade processual, principalmente na fase de Execução, para que não haja lacunas no instrumento processual que leve a cometer a injustiça, ferindo de sobremaneira os princípios da ampla defesa e do contraditório. Pelo que se requer sejam apreciadas as razões expostas na presente Exceção de pré-executividade.

4. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AOS DANOS MORAIS

13. Não prevalece o cálculo da I. Contadoria do Juízo ao considerar o valor de R\$ 9.774,30 sob o título de Danos Morais, pois a Sentença de primeiro grau determinou expressamente o pagamento de R\$ 9.744,30.

4. Assim, o equívoco deve ser corrigido para que a liquidação fique ajustada ao comando judicial.

5. DO INSS MAJORADO

15. A parcela previdenciária, no cálculo da Contadoria, não está sendo demonstrada corretamente, haja vista incidir sobre verbas que não possuem natureza salarial.

16. Deve ser salientado que não há sequer o demonstrativo das verbas (por título) que sofreram a incidência previdenciária, o que por si só inviabiliza a impugnação mais assertiva e direta.

17. Assim, improcede, também, a cota previdenciária apurada pela I. Contadoria.

6. CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, aguarda a Excipiente que esse D. Juízo acolha e julgue procedentes a

19. Por fim, com base na decisão de homologação dos autos, requer a Excipiente que em caso de não conhecimento da presente peça a mesma seja recebida com Embargos à Execução pelos princípios da fungibilidade e celeridade e, após o trânsito em julgado da presente execução seja expedida certidão de habilitação de crédito em nome do patrono do Reclamante.

20. Por fim, requer a devida intimação para ciência do despacho exarado no presente.

Termos em que

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 13 de outubro de 2014.

PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

OAB/RJ N° 126.990

ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES

OAB/RJ 111.950

VINICIUS PEREIRA SILVA

OAB/RJ 175.960

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Ante a data do deferimento da recuperação judicial , expeça-se a competente certidão de crédito para habilitação do autor.

Decorrido o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências e Recuperação Judicial, Lei nº 11.101/2005, terá prosseguimento a execução desta demanda.

RJ, 10/10/2014.

DENISE MENDONÇA VIEITES

Juíza do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805102 - e.mail: vt02.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010013-15.2014.5.01.0002
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: VALDNEI DE LIMA MARTINS
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

DESPACHO PJe-JT

Melhor analisando os autos, revejo entendimento anterior e reconsidero o despacho retro.

Encaminhem-se as certidões de habilitação relativas ao INSS e Fazenda Nacional diretamente ao 4Mº Juízo Falimentar acompanhadas de cópias da sentença, cálculos da contadoria, sentença de homologação de cálculos e citação da massa falida e intime-se a União para ciência.

Após, aguarde-se o decurso do prazo de 180 dias.

RIO DE JANEIRO , Sexta-feira, 07 de Novembro de 2014

Denise Mendonça Vieites

Juíza do Trabalho

9827

EXMO. SR. DR. JUIZ DA MMª 2ª VARA DO TRABALHO - RJ.

Processo: 0010013-15-2014.5.01.0002

VALDINEI DE LIMA MARTINS, já qualificada nos autos do processo em epigrafe, vem através de seu advogado infra-assinado perante a V.Exa.

Requer o prosseguimento do feito COM A EXECUÇÃO.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2015.

ADVOGADO

DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA

OAB/RJ 65.681

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO


Por transcorrido o prazo legal de 180 dias da lei 11.101/2005, determino que a execução prossiga-se neste Juízo.

Intime-se a reclamada para que venha com o valor homologado ID 78daa50, em 48 horas, sob pena de penhora ONLINE imediata.

RJ, 02/02/15.

ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA

Juíza do Trabalho

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejubr.Almeida sexta-feira, 04/09/2015
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Aguardando protocolamento As ações de transferências, desbloqueios e reiteraões selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras.
Número do Protocolo:	20150002774341
Número do Processo:	0010831-96-2014-501-0056
Tribunal:	TRIB REG TRABALHO -1A. REGIAO
Vara/Juizo:	88 - 2ª VT DO RIO DE JANEIRO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	VANESSA DE OLIVEIRA JACOVAZZO

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

	33.068.883/0001-20 - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$343.550,45] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO SANTANDER / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
02/09/2015 11:09	Bloq. Valor	ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA	91.970,68	(01) Cumprida integralmente. 91.970,68	91.970,68	03/09/2015 06:16
Transferir valor						
Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 2234 Tipo cred. jud: Geral			91.970,68	Aguardando Protocolamento	-	-
ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
02/09/2015 11:09	Bloq. Valor	ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA	91.970,68	(01) Cumprida integralmente. 91.970,68	91.970,68	03/09/2015 20:45
Desbloquear valor			91.970,68	Aguardando Protocolamento	-	-

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
02/09/2015 11:09	Bloq. Valor	ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA	91.970,68	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 73.093,77	73.093,77	03/09/2015 02:08
Desbloquear valor			73.093,77	Aguardando Protocolamento	-	-

BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
02/09/2015 11:09	Bloq. Valor	ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA	91.970,68	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 43.655,46	43.655,46	03/09/2015 04:36
Desbloquear valor			43.655,46	Aguardando Protocolamento	-	-

BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
02/09/2015 11:09	Bloq. Valor	ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA	91.970,68	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 42.859,86	42.859,86	02/09/2015 19:22
Desbloquear valor			42.859,86	Aguardando Protocolamento	-	-

BANCO PAN S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
02/09/2015 11:09	Bloq. Valor	ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA	91.970,68	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	03/09/2015 06:41

BCO CEDULA / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
02/09/2015 11:09	Bloq. Valor	ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA	91.970,68	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	03/09/2015 06:51

BCO CITIBANK N.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
02/09/2015 11:09	Bloq. Valor	ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA	91.970,68	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	03/09/2015 17:18
BCO CITIBANK / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
02/09/2015 11:09	Bloq. Valor	ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA	91.970,68	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	03/09/2015 17:18
BCO ESTADO RIO GRANDE DO SUL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
02/09/2015 11:09	Bloq. Valor	ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA	91.970,68	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	03/09/2015 06:17
BCO FIBRA / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
02/09/2015 11:09	Bloq. Valor	ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA	91.970,68	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	03/09/2015 04:07
BCO HSBC BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
02/09/2015 11:09	Bloq. Valor	ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA	91.970,68	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	03/09/2015 07:10
BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento

02/09/2015 11:09	Bloq. Valor	ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA	91.970,68	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	03/09/2015 03:05
BCO ITAÚ BBA / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
02/09/2015 11:09	Bloq. Valor	ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA	91.970,68	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	03/09/2015 03:29
BCO SAFRA / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
02/09/2015 11:09	Bloq. Valor	ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA	91.970,68	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	03/09/2015 16:35
BCO SOFISA / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
02/09/2015 11:09	Bloq. Valor	ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA	91.970,68	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	03/09/2015 07:20
BCO VOTORANTIM / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
02/09/2015 11:09	Bloq. Valor	ANA PAULA MOURA BONFANTE DE ALMEIDA	91.970,68	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	03/09/2015 07:45
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

[Corrigir Dados da Minuta](#)[Excluir Minuta](#)[Marcar Ordem Como Não Lida](#)[Dados do Bloqueio Original](#)[Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas](#)

Senha: ●●●●●

[Protocolar](#)

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da MM. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

YANESSA DE OLIVEIRA JACOVAZZO, brasileira, casada, gerente de produtos, portadora do RG nº 11.172.057-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº 081.643.197-32, inscrita no PIS sob o nº 126.75229.54-9, portadora da CTPS nº 52649, série 123/RJ, nascida em 02/08/1980, filha de Solange Oliveira Jacovazzo, com residência na Estrada do Capenha, nº 1127, Bloco 5, Apartamento 401, Pechincha, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22743-041, vem, por sua advogada infra-assinada (instrumento de mandato em anexo), propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. (“COMPRA FÁCIL”)**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.068.883/0001-20, localizada na Rua Victor Civita, nº 77, bloco 1, salas 202 e 302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-044, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

De início, requer a autora que todas as próximas **PUBLICAÇÕES** no Diário Oficial sejam efetuadas, exclusivamente, em nome de sua advogada Flávia Santopietro Francisco – OAB/RJ nº 128.118, bem como que as **INTIMAÇÕES** sejam enviadas aos cuidados dessa advogada, localizada na Avenida das Américas, nº 500, Bloco 22, Grupo 231 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – CEP 22640-100, na forma do artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Inexiste Comissão de Conciliação Prévia constituída na localidade da prestação de serviços da categoria profissional da autora. Presentes, portanto, os pressupostos de validade e constituição da presente ação, na forma do art. 625-D, da CLT.

De mais a mais, ainda que tivesse sido instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, e não foi, o comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma mera faculdade do trabalhador, por força do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Nesse sentido está o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, que, recentemente, editou a Súmula nº 02 da jurisprudência daquela Corte, *verbis*:

“Comissão de Conciliação Prévia. Extinção de processo. O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao Obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal”

Por outro lado, caso não seja esse o entendimento desse juízo, suscita a autora a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 9.958/00, cujas normas determinam seja a demanda trabalhista submetida à Comissão de Conciliação Prévia.

Isso porque, o poder de ação é, como se sabe, público e incondicionado, como direito subjetivo *lato sensu*, na inteligência constitucional da norma que se extrai do inciso XXXV, do artigo 5º, da CRFB/88, não podendo a lei infraconstitucional limitar o sobredito poder, notadamente porque as garantias fundamentais são de índole mínima e, portanto, irrestringíveis.

DO CONTRATO DE TRABALHO

A reclamante foi admitida nos quadros da ré em 01/01/2002, para exercer a função de assistente de obras, tendo sido promovida até gerente de produto pleno III, com último salário fixo registrado em carteira no valor de R\$ 6.533,00 (seis mil e quinhentos e trinta e três reais), tendo sido dispensada imotivadamente em 05/11/2013.

Cumprir registrar que a reclamante, no curso do extinto contrato de trabalho, experimentou diversas lesões, que merecem – e precisam – ser reparadas através da propositura da presente Reclamação Trabalhista, senão vejamos:

A reclamante foi empregada da primeira ré por mais de 11 anos, com conduta profissional ilibada, não possuindo em seu histórico profissional nenhum fato que desabone sua conduta.

Registre-se que a empresa ré iniciou um quadro de demissão em massa de seus funcionários, com o

18/12/2013 pela 7ª Vara Empresarial, processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, aguardando, portanto, que seja apresentado o plano de recuperação judicial.

Ocorre que, até a presente data a reclamante não recebeu qualquer verba rescisória, bem como não teve sua rescisão do contrato de trabalho homologada perante o sindicato de sua classe, sem receber nenhuma justificativa e/ou informação por parte da empresa ré.

Assim sendo, a reclamante, mesmo após tantos anos de labor, se viu sem meios para seu sustento.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Inicialmente, esclarece a autora que sua jornada de trabalho era de 08:00 às 17:30 horas, de segunda a sexta-feira, sempre com uma hora de intervalo para descanso e alimentação.

Insta salientar que a reclamante embora tenha recebido a nomenclatura de seu cargo como gerente de produto, esta possuía superior hierárquico, a qual estava subordinada para executar todas as funções a ela inerentes. Desta forma, não possuía autonomia para admitir, demitir, receber, realizar pagamentos, enfim todos os atos por ela realizados necessitavam de autorização previa de seu superior hierárquico.

Indubitável que a reclamante não possuía isenção de seu registro de ponto, eis que pelas razões já expostas nas linhas pretéritas era submetida a controle de frequência, motivo pelo qual faz jus ao recebimento das horas extraordinárias por ventura prestadas.

Registre-se que a obreira, como responsável pela área de compras, tinha como uma das suas atribuições à compra de todos os produtos atrelados a diversos segmentos, os quais eram divulgados tanto no catálogo da empresa ré, como no site de compras.

Diante disso, para atender a essa grande demanda a reclamante era obrigada a laborar em horário suplementar diariamente. Temos, portanto, que extrapolava sua jornada de trabalho em média em duas horas diárias, de segunda a sexta-feira, desde sua admissão até sua demissão.

Temos, portanto, que a real jornada da reclamante era de 8:00horas às 19:30horas, com uma hora de intervalo para refeição de segunda a sexta feira.

Registre-se que de sua admissão até dezembro de 2010, a autora era obrigada a viajar uma vez por mês para Blumenau e São Paulo, a fim de realizar visitas a fornecedores, que via de regra ocorria em feiras. Temos, portanto, que a reclamante realizava em média duas viagens por mês.

Essas viagens tinha duração de em média 02 (dois) dias cada uma, que ocorriam sempre entre segunda e sexta, iniciando sua jornada sempre as 8:00horas e finalizando as 22:00 horas, usufruindo de uma hora de intervalo para refeição. Isto posto, a reclamante realizava em média 4:30 horas extras por dia em viagem, e por consequência 18:00 horas extras por mês.

Além disso, em 11 de abril de 2013 a reclamante embarcou para uma viagem a trabalho para China, determinada pela reclamada, a qual perdurou por 10 (dez) dias, visto que retornou em 21 de abril de 2013, conforme comprovantes de passagem aérea em anexo, cujo objetivo também era de visitar fornecedores e participar de feiras e convenções.

Nesse período a reclamante realizou sua jornada de trabalho entre 15/04/2013 a 19/04/2013, ou seja, de segunda a sexta feira em média de 8:00horas as 20:00horas, usufruindo de uma hora para refeição. Registre-se, que a reclamante desprezou os dias 11,12, 13, 14, 20 e 21/04/2013 por serem os dias de deslocamento e finais de semana. Diante disso, requer o pagamento 12:30 horas extras realizadas nesta viagem para a China.

Cumpre salientar que os controles de frequência da reclamante não eram idôneos, uma vez que esta era obrigada pela empresa ré a anotar somente seu horário contratual, a fim de elidir a sobrejornada.

O procedimento da ré, por absurdo, era enviar a folha de ponto para a reclamante somente no final do mês, e por vezes a periodicidade aumentava para bimestralmente, de forma que era obrigada a cumprir com a determinação de devolver tais folhas de ponto preenchidas e assinadas, com intuito único e exclusivo de cumprir com obrigatoriedade legal, a qual a empresa esta submetida por possuir mais de dez empregados, bem como para afastar toda e qualquer alegação de pagamento pelo labor extraordinário.

A marcação do controle de ponto nos períodos em que a reclamante estava em viagem, também eram realizados somente ao final do mês, que por absurdo, era obrigada a anotar sua jornada contratual também nestes períodos.

A fim de afastar a alegação de controle britânico, a reclamante ainda era obrigada pela reclamada a anotar sua jornada com desvio de minutos para cima e para baixo, tanto no horário de entrada como no de saída, justificando, portanto, que embora seu controle não esteja britânico, ele de fato não reflete a real jornada.

Ademais, a autora faz jus a 15 minutos, no mínimo, de descanso antes do início da jornada suplementar, conforme preceitua o artigo 384 da CLT, do Capítulo da Proteção do Trabalho da Mulher, *in litteris*:

“Art. 384 – Em caso de prorrogação do horário normal, **será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho.**”

(grifos nossos)

Em razão de todo o exposto, requer a reclamante: (i) o pagamento de duas horas extras diárias da admissão ate a demissão da reclamante; (ii) pagamento de 18:00 horas extras por mês, desde a admissão até dezembro de 2010, referentes às viagens realizadas para Blumenau e São Paulo; (iii) pagamento de 12:30 horas extras referente a viagem realizada para China em abril de 2013; (iv) 15 minutos, no mínimo, de descanso antes de iniciar o trabalho suplementar; (v) todas integrações, tais como: férias + 1/3, 13º salário, recolhimentos de INSS e FGTS, RSR, aviso prévio, multa compensatória de 40%.

O REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO E O SINDICATO DOS LOJ DO COM DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO celebram Convenção Coletiva de Trabalho, sendo certo que a data-base é 12 de maio.

O salário da reclamante deveria ter sido reajustado, no percentual de 8,2%, a partir de maio de 2013, o que não ocorreu, conforme cláusula sexta da Convenção Coletiva de Trabalho anexa.

Neste particular, requer a reclamante que seja expedido ofício à CODIN do Ministério Público do Trabalho (“MPT”) para que tome conhecimento desta grave irregularidade, eis que evidente a lesão a reitos difusos e coletivos dos empregados da ré.

Desse modo, deve a reclamada ser condenada a reajustar o salário da reclamante, a partir de maio de 2013, no percentual de 8,2%, com reflexos em férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, depósitos do FGTS, aviso prévio, multa compensatória de 40% e contribuições previdenciárias (INSS).

DO LABOR NO PERÍODO DE FÉRIAS

A reclamante faz jus, ainda, ao pagamento das férias não gozadas de 2012/2013, eis que embora conste em seu recibo de férias que gozaria destas no período de 01/04/2013 a 30/04/2013, a obreira em verdade gozou parcialmente destas férias no período de 02/09/2013 a 15/09/2013, restando ainda 15 dias para serem gozadas em período posterior.

Fica evidenciado através do email em anexo enviado por seu gestor hierárquico Sr. Raphael Gentil, que de fato a reclamante foi cerceada de gozar suas férias não só no período formalizado, como também lhe restando pendente gozar dos 15 dias finais.

A ciência da reclamada de que a reclamante não usufruiu das férias integralmente pode ser verificada no email enviado pela autora, o qual obteve como resposta de seu superior de "favor eliminar essa pendência entre 18/Nov e 02/dez", o que significa que seus superiores hierárquicos estavam cientes e concordando com a não fruição das férias por parte da empregada.

Assim sendo, o pagamento em dobro é devido quando as férias não forem concedidas no prazo previsto no art. 134 da CLT. No caso em tela, as férias embora formalmente concedidas (vide documentos/e-mails anexos), não foram gozadas.

Na forma do artigo 137 consolidado, a concessão das férias após o prazo legal de que trata o artigo 134 gera direito ao pagamento em dobro. Esse pagamento não é suprido pela contraprestação salarial devida em razão da prestação de trabalho.

Repise-se, frustrado o descanso das férias, mas pago o valor, este corresponde ao salário devido, fazendo jus o empregado ao pagamento das férias em dobro, com acréscimo de 1/3.

Neste sentido, destacamos os seguintes julgados:

EMENTA

FÉRIAS NÃO-GOZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. REMUNERAÇÃO DO PERÍODO LABORADO. Prova que comprova o trabalho no período destinado às férias. A remuneração da dobra das férias não-concedidas não supre a contraprestação salarial devida em razão da prestação de trabalho. É devido o pagamento em dobro das férias não concedidas e da dobra do terço constitucional. Recurso provido.

(Fonte: www.trt4.jus.br - Acórdão do processo 0001283-19.2011.5.04.0331 (RO), Redator: ANA LUIZA HEINECK KRUSE, Participam: IRIS LIMA DE MORAES, LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI, Data: 10/10/2012 Origem: 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo) (grifamos)

A jurisprudência sumulada do C. TST corrobora a tese apresentada:

“Súmula nº 7 do TST: FÉRIAS (mantida) – Res. N. 121/2003, DJ 19,20 e 21.11.2003.

A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na

Desta forma, requer a reclamante o pagamento das férias do período aquisitivo de 2012/2013, acrescida de um terço e em dobro, calculada sobre a remuneração da reclamante.

Das Verbas Rescisórias

Registre-se que a reclamante foi dispensada imotivadamente em 05/11/2013 e até o presente momento a reclamada não quitou suas verbas rescisórias, bem como não homologou sua rescisão.

Assim, a obreira é credora das seguintes verbas: saldo de salário de 5 dias, aviso prévio proporcional de 63 dias, férias proporcionais + 1/3 Constitucional, 13º salário proporcional, FGTS + 40% e seguro desemprego.

Ressalte-se que a autora é credora de férias proporcionais + 1/3 e 13º salário na proporção de 12/12, em razão da projeção do aviso prévio, que deverá integrar o contrato de trabalho para todos os fins.

DAS MULTAS DO ARTIGO 467 E 477 DA CLT

Tendo em vista que até a presente data a reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias, deverá ser condenada ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Registre-se que a reclamante entende que as verbas rescisórias são incontroversas, razão porque incide a multa do artigo 467 da CLT.

Muito embora a empresa esteja em recuperação judicial, este fato não obsta a aplicação das aludidas multas previstas na CLT.

Neste sentido é o entendimento do C. TST:

“103000433191 - RECURSO DE REVISTA - 1- ALIENAÇÃO JUDICIAL DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG (UPV) - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/2005 - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS - SUCESSÃO - INEXISTÊNCIA POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL - DECISÃO VINCULANTE DO STF - O STF, por ocasião do julgamento da ADIn 3934/DF (Relator Ministro Ricardo Lewandoswki, Tribunal Pleno, DJ de 06/11/09), manifestou-se pelo reconhecimento de que a Lei 11.101/05, ao instituir o RPT, não excluiu a incidência de multas previstas na CLT.”

disposições contidas nos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/05, no ponto em que estabelecem a inoccorrência de sucessão dos créditos trabalhistas nas alienações judiciais durante processo de recuperação judicial e de falência. De acordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05, o objeto da alienação efetuada em plano de recuperação judicial estará livre de quaisquer ônus, não se configurando a sucessão empresarial do arrematante, o que isenta o comprador das dívidas e obrigações contraídas pelo devedor, inclusive quanto aos créditos de natureza trabalhista e tributária. *In casu*, o Tribunal Regional manteve a ilegitimidade passiva da Varig Logística e deu provimento ao recurso ordinário das Reclamadas para afastar a responsabilidade solidária da VRG Linhas Aéreas S.A. Assim sendo, o TRT decidiu em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, que, cumprindo a interpretação do STF, adotou o entendimento de que, tendo sido a VRG Linhas Aéreas S.A. e Varig Logística S.A., ora recorridas, beneficiadas pelo leilão processado por Juízo de Vara Empresarial, não são sucessoras ou responsáveis solidárias por obrigações trabalhistas do primitivo devedor. Certo é que a Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito *erga omnes*, vinculando todo o Poder Judiciário, sendo vedado ao julgador afastar a aplicação de normas consideradas constitucionais pelo STF. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. **2- EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL –MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - A jurisprudência desta Corte tem entendido que a recuperação judicial da empresa não obsta, por si só, a incidência das multas dos arts. 467 e 477 da CLT**. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (TST - RR 128400-96.2008.5.02.0090 - Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado - DJe 18.05.2012 - p. 1501)”

“103000412064 - **I- AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇAS** - Constatado o desacerto do despacho agravado, resta superado o óbice erigido ao processamento do recurso denegado, razão pela qual se reforma a decisão recorrida para prosseguir na análise do Agravo de Instrumento. Agravo a que se dá provimento. **II- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO - CUSTAS NÃO CALCULADAS EXPRESSAMENTE E FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REALIZAR O PREPARO DO RECURSO - PAGAMENTO AO FINAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 104 DA SBDI-1 DO TST** - Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo, pois, as custas ser pagas ao final. Merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. **III- RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS** - Apesar de não ter a Corte de origem analisado a questão pelo prisma do ônus da prova, verifica-se que a ausência de pagamento dos salários restou incontroversa, motivo pelo qual tem-se como despicienda a alegação de má distribuição do ônus da prova e incólumes arts. 818 da CLT e 333, I, do TST. Por outro lado, a transcrição de arestos oriundos de Turma do TST, desprovidos da indicação de fonte oficial em que publicados, ou inespecíficos, não resiste aos termos das Súmulas 296, I, 297, I e II, e 337, I, a, e III, do TST e do art. 896, a, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **MULTA DO ART. 467 DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST - Entende a jurisprudência desta Corte que a recuperação judicial da empresa não obsta, por si só, a incidência das multas do art. 467 e 477 da CLT, sendo inaplicável, mesmo por analogia, o entendimento contido na Súmula 388 do TST**. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR 687/2007-082-01-40.8 - Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro - DJe 23.03.2012 - p. 2005)”

(grifamos)

Assim, faz jus a obreira às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

DO DANO MORAL

A conduta da reclamada em suprimir o pagamento das verbas rescisórias da reclamante sem lhe dar qualquer justificava, causou sérios transtornos a autora que não pode custear seu próprio sustento.

Isto porque, ao deixar de receber os salários no montante em que estava habituado, e sem receber suas verbas rescisórias, a reclamante se viu sem condições financeiras de honrar todos os compromissos que assumiu ao longo da sua vida, baseado na média salarial que auferia.

Da noite para o dia a reclamante, que ganhava valores consideráveis por mês, ficou sem nada receber, pois está inclusive com seu FGTS e seguro desemprego retidos, o que obviamente impactou em toda sua vida pessoal.

A reclamante possui diversos compromissos financeiros os quais assumiu, naturalmente, baseado em sua renda habitual e a sua dispensa abrupta após mais de 11 anos laborando a favor da empresa ré fez com que a reclamante acabasse por estar repentinamente em situação financeira complicada, passando por diversos constrangimentos daí decorrentes.

Destaque-se que a reclamante é a única provedora de seu lar e é mãe de uma filha de dois anos, a qual possui gastos fixos com creche, plano de saúde, além dos demais gastos daí oriundos.

Como a reclamada praticou ato ilícito e arbitrário, vedado pela legislação pátria, causando inequívoco dano a autora, deve a mesma ser condenada a lhe pagar indenização, a título de danos morais, em valor a ser determinado por V.Exa, o qual deverá ser absolutamente proporcional com a exposição vexatória a que a autora foi exposta e/ou com a capacidade econômica da reclamada.

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Os artigos 389, 395 e 404, todos do CC/2002, estabelecem que:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.”

O § único do artigo 8º da CLT estabelece que:

“Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”

Para fazer valer os direitos vindicados nesta reclamação trabalhista, a reclamante viu-se obrigada a contratar advogado, tendo ajustado honorários advocatícios convencionais na base de 20% (vinte por cento) do benefício econômico que vier a ser experimentado (fato que é ora ratificado pela advogada signatária da presente petição, sob as penas da lei).

Com isso, a reclamante experimentará inequívoco dano material, eis que a contratação de advogado implicará na diminuição do *quantum* a que faz jus e em inequívoco prejuízo à parte autora.

Sem sombra de dúvida, aquele que deixou de pagar verbas trabalhistas tem de restituir ao empregado o que esse despendeu com honorários advocatícios contratuais.

O julgado abaixo é de clareza solar:

“DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO. ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais ajuizada pelo recorrido para buscar o ressarcimento dos gastos com a contratação de advogado para o ajuizamento de reclamação na Justiça do Trabalho em virtude da retenção indevida de verbas trabalhistas. Nas instâncias ordinárias, o juiz julgou improcedente o pedido, mas o tribunal *a quo* deu provimento à apelação interposta. Discute-se, no REsp, se é cabível a reparação por danos materiais ao empregado que contrata advogado para o ajuizamento de reclamação trabalhista. Anotou-se que a recorrente suscitou também preliminar de ofensa à coisa julgada. Explica a

restritivamente e que, conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, a declaração de quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente. Esclarece que, no caso, o acordo celebrado entre as partes não estabeleceu disposições sobre o pagamento de honorários advocatícios convencionais, tendo apenas estabelecido os valores devidos a título de verbas trabalhistas e honorários periciais. Assim, o ajuizamento de ação por danos materiais não significa violação do instituto da coisa julgada. Ressalta que o art. 791 da CLT, ao estabelecer que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, deixou evidente ser facultativa a presença do advogado nos processos trabalhistas, mas assevera que, sob a ótica do acesso à Justiça, o empregado tem o direito de optar por ser representado em juízo por advogado de sua confiança e que o processo não pode importar prejuízos à parte que se reconhece, ao final, ter razão. **Conseqüentemente, aquele que deixou de pagar verbas trabalhistas tem de restituir ao empregado o que esse despendeu com os honorários advocatícios contratuais.** Por fim, aponta a Min. Relatora que os arts. 389, 395 e 404 do CC/2002 determinam, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos e, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT, os dispositivos do CC/2002 podem ser aplicados subsidiariamente aos contratos trabalhistas. Diante do exposto, a Turma negou provimento ao recurso. **REsp 1.027.797-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/2/2011 (ver Informativo n. 391).**

Esse modo, requer a reclamante que a reclamada seja condenada no pagamento de indenização, a título de danos materiais, no importe de 20% (vinte por cento) do total das verbas que forem deferidas por sentença, com base nos artigos 389, 395 e 404 do CC/2002 c/c art. 8º, § único, da CLT.

DOS PEDIDOS

Isto posto, é a presente para reclamar, com juros (1% ao mês) e mora e correção monetária, que a reclamada seja condenada nas seguintes parcelas / verbas:

- a) a reajustar o salário da reclamante, a partir de maio de 2013, no percentual de 8,2%, com reflexos em férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, depósitos do FGTS, aviso prévio, multa compensatória de 40%, RSR, e contribuições previdenciárias (INSS).
- b) (i) o pagamento de duas horas extras diárias da admissão até a demissão da reclamante; (ii) pagamento de 18:00 horas extras por mês, desde a admissão até dezembro de 2010, referentes às viagens realizadas para Blumenau e São Paulo; (iii) pagamento de 12:30 horas extras referente a viagem realizada para China em abril de 2013; (iv) 15 minutos, no mínimo, de descanso antes de iniciar o trabalho suplementar, conforme art. 384 da CLT; (v) todas integrações, tais como: férias + 1/3, 13º salário, recolhimentos de INSS e FGTS, RSR, aviso prévio, multa compensatória de 40%.
- c) o pagamento das férias do período aquisitivo de 2012/2013, acrescida de um terço e em dobro, calculada sobre a remuneração da reclamante;
- d) o pagamento das verbas rescisórias, quais sejam: saldo de salário de cinco dias, aviso prévio proporcional de 63 dias, férias proporcionais + 1/3 Constitucional (12/12), 13º salário proporcional (12/12), multa compensatória de 40%.

- e) pagamento do descanso semanal remunerado, observando-se a correta remuneração da reclamante (da integração do reajuste da categoria, bem como horas extras);
- f) indenização no valor equivalente ao montante que vier a ser recolhido a título IR;
- g) multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
- h) aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT;
- i) indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por esse MM. Juízo;
- j) honorários advocatícios na base de até 20%; e em ordem sucessiva, caso assim não seja entendido, reparação de danos que a reclamante teve no desembolso de honorários contratuais de advogado.
- k) expedição de ofícios ao INSS, SERET (antiga DRT), MPT, CEF e Receita Federal.

Nessas condições, protestando por produzir todas as provas admitidas em direito, notadamente documental, testemunhal e depoimento pessoal da reclamada, sob pena de confesso, exibição de documentos e expedição de ofícios, espera e requer a reclamante que, depois de designados dia e hora para realização de audiência, seja a reclamada citada para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia.

Aguarda a autora que, ao final, a presente reclamatória seja julgada totalmente procedente, condenando-se a ré a satisfazer os pedidos supra listados, na forma do art. 467 da CLT, além de juros da mora, correção monetária do próprio mês em que os créditos foram gerados, honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, custas e demais despesas processuais.

Após o trânsito em julgado da decisão, requer o reclamante que sejam expedidos ofícios à Delegacia Regional do Trabalho - DRT, ao INSS, à Secretaria da Receita Federal - SRF e ao Ministério Público do Trabalho - CODIN, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, em razão das irregularidades apontadas.

A subscritora da presente declara, sob sua responsabilidade pessoal e para os fins do artigo 830 da CLT, que todas as cópias anexas são autênticas.

Dá-se à presente causa, para efeitos de alçada e fiscal, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2014.

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, encerro o 490 volume destes autos , contendo 9844 folhas. Do que para constar lavro o presente termo. Eu, _____, Escrivão, subscrevo e assino.

Rio de Janeiro, 30 de 09 de 2015.

Escrivão